

Revista
do

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1^ª REGIÃO

13

JUSTIÇA
DO
TRABALHO

FORUM
JUIZ FELICIANO MATHIAS NETTO

59

LERFIXA EDITORA
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho**

1.^a região

- DOCTRINA**
- JURISPRUDÊNCIA**
- EMENTÁRIO**
- LEGISLAÇÃO**
- PESQUISA**
- MEMÓRIA**
- NOTICIÁRIO**

Rev. TRT 1.^a Região	Rio de Janeiro RJ	Nº 13	340 p.	Junho 1991
---	------------------------------	--------------	---------------	-----------------------

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PRIMEIRA REGIÃO**

COMISSÃO DA REVISTA

JUIZ ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS
Coordenador

DR. FERNANDO SIDNEY SANTOS BASTOS
Secretário

ALMIR DE MARINS LOPES
MARIA ALICE JUNQUEIRA DE ARAÚJO
TÂNIA MARIA TOSCANO DA SILVEIRA REIS
Assessores

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 8º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20020

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

— 1 (jan. 1970) – Rio de Janeiro: Centro de Estudos de
Legislação Fiscal, 1970 – 340 p.: 21 cm

Nº 1 ao 10, publicado mensalmente pelo Centro de Estudos
de Legislação Fiscal; nº 11, publicado pela Cia. Ed. Forense,
em out. de 1988 e nºs 12 e 13, publicados pela LERFIXA
EDITORA em novembro de 1989 e junho de 1991.

APRESENTAÇÃO

Com esta edição, mantém o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região a seqüência da sua Revista, que é um serviço público desenvolvido em prol da cultura jurídica nacional e voltado para o estudo e a divulgação do Direito Material e Processual do Trabalho.

Nela encontrará o leitor matéria doutrinária e jurisprudencial de apreciável valor, revelando talentos e a novel jurisprudência que se vai formando sob o impulso da Constituição de 1988, de cunho eminentemente social.

Destarde, com a certeza de que tudo fizemos no sentido de colaborar para o desenvolvimento cultural dos amantes da ciência jurídica, agradecemos a todos quanto tonaram possível a realização do nosso obstinado propósito.

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

Juiz Presidente

NOSSA CAPA

A Capa deste número retrata detalhe da fachada do *FÓRUM JUIZ FELICIANO MATHIAS ETTO*, edifício próprio do Tribunal onde funciona a Justiça do Trabalho em São Gonçalo. Inaugurado em 2 de dezembro de 1988, na administração do Juiz José Theófilo V. Clementino, abriga os serviços do judiciário trabalhista naquela comarca.

O nome do escolhido representa justa homenagem prestada ao Juiz que primeiro exerceu a Judicatura Trabalhista naquela Comarca, ali permanecendo até sua assunção ao Tribunal.

Feliciano Mathias Netto nasceu em Casemiro de Abreu, no Estado do Rio de Janeiro, sendo filho de Elpidio Mathias Netto e D. Lucy de Lemos Mathias Netto. Coursou o primário no Grupo Escolar que tem o nome de sua ilustre família. Havendo iniciado o curso secundário no ginásio Macaense, concluindo-o em Olímpia, Estado de S. Paulo. Bacharel em Direito, pela Faculdade da UFF, em 1948, exerceu, em seguida, os cargos de Promotor de Justiça e Pretor Substituto do antigo Termo Judiciário de Saquarema, também no Estado do Rio de Janeiro. Aprovado no primeiro Concurso Público realizado para cargos da Magistratura Federal do Trabalho, realizado na 1ª Região, assumiu o cargo de Presidente da 9ª JCJ/DF, da qual se transferiu para Duque de Caxias e, desta Comarca, para Niterói. Em 1971, com a instalação da 1ª JCJ de S. Gonçalo, para esta se transferiu e na qual julgou por 14 anos. Promovido à Segunda Instância, em 1985, exerceu, no biênio 1986/1988, a Presidência da Quarta Turma do Tribunal. Preside, atualmente, o seu Segundo Grupo de Turmas. Formado, também, em engenharia de computação, destaca-se, ainda, como cultor da música, do esporte e das letras jurídicas.

NOTA DA EDITORA

Esta é mais uma edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que vem à luz através desta Editora. Agora, por imensa gentileza do Exmo. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello, DD. Presidente da Corte no biênio 1991/1992.

Damos, assim, prosseguimento ao nosso programa de divulgação de obras e assuntos jurídicos, principalmente aqueles relacionados com o direito material e processual do trabalho, cuja importância e complexidade crescentes enseja, cada vez mais, o aparecimento de notáveis e primorosas contribuições doutrinárias e jurisprudenciais ante uma legislação nem sempre dotada da necessária clareza.

Tal como a anterior (nº 12), a seleção da matéria publicada se fez por um Conselho Editorial coordenado pelo operoso Juiz Roberto Davis, atual Vice-Corregedor, assessorado por diligentes funcionários do Tribunal por ele escolhidos.

Gratificados pelo sucesso alcançado pela edição precedente ansiamos obter, novamente, o mesmo resultado, como justo prêmio ao esforço desenvolvido.

Reiteramos, por fim, nossos agradecimentos pela prestimosa colaboração de tantos quantos nos ajudaram a tornar possível tal intento.

Wilson Maduro

Diretor

SUMÁRIO

DOCTRINA

RESPONSABILIDADE PELA GREVE ABUSIVA

— Arnaldo Sússekind 3

AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

— Arion Sayão Romita 11

A “INDÚSTRIA DA CONFISSÃO” E O ENUNCIADO Nº 74 DO TST

— Claudio Armando Couce de Menezes 19

CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES A RESPEITO DA SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

— Eliana Lemos Cotta Pereira 27

MERCADO DE TRABALHO PARA O ADVOGADO TRABALHISTA

— Eugenio Roberto Haddock Lobo 35

A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES COMERCIAIS — SOCIEDADE POR QUOTAS DE REPONSABILIDADE LIMITADA — A DOCTRINA DA PENETRAÇÃO E O JUDICIÁRIO TRABALHISTA

— Feliciano Mathias Netto 45

O CURADOR ESPECIAL NO PROCESSO DO TRABALHO

— José Fonseca Martins Júnior 50

CONSIDERAÇÕES ACADÊMICAS SOBRE O RECURSO *EX-OFFICIO*

— Lúcia Helena do Passo 55

TUTELA CAUTELAR JURISSATISFATIVA

— Luiz Carlos T. Bomfim 63

INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA
SOMENTE ALEGADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

— Roberto Davis 68

FGTS — REGULAMENTO E FISCALIZAÇÃO (DEC. Nº 98.813,
DE 10.1.90 — INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/90)

— J. Antero de Carvalho 70

JURISPRUDÊNCIA

Agravos Regimentais nº 14/90 — Honorários Periciais

— Paulo Romano 79

Agravos Regimentais nº TRT-AREG-11/90

— Feliciano Mathias Neto e Fernando T.F. Pires 81

Recurso Ordinário nº TRT-RO-6465/89

— Iralton Benigno Cavalcanti 84

Recurso Ordinário nº TRT-RO-11127/89

— Paulo Cardoso 88

Agravos de Instrumento nº TRT-AI-612/90

— Azulino Joaquim de Andrade Filho 91

Recurso Ordinário nº TRT-RO-2.137/88

Luiz Carlos de Brito e Roberto Davis 95

Recurso Ordinário nº TRT-RO-6.404/89

— Azulino Joaquim de Andrade Filho 97

Recurso Ordinário nº TRT-RO-4429/89

— Azulino Joaquim de Andrade Filho 100

Recurso Ordinário nº TRT-RO-9431/88 — Azulino Joaquim de Andrade Filho	104
Recurso Ordinário nº TRT-RO-4314/89 — Pizarro Drummond	108
Agravo de Petição nº TRT-AP-022/90 — Juíza Cossermelli	111
Recurso Ordinário nº TRT-RO-9649/89 — Juíza Cossermelli	113
Recurso Ordinário nº TRT-RO-11617/89 — Feliciano Mathias Neto	115
Recurso Ordinário nº TRT-RO-13170/89 — Pizarro Drummond e Feliciano Mathias Neto	116
Recurso Ordinário nº TRT-RO-10.209/89 — Pizarro Drummond e Feliciano Mathias Neto	118
Recurso Ordinário TRT nº RO-13.635/89 — Juiz Mello Porto	121
Recurso Ordinário TRT nº RO-22/90 — Juiz Mello Porto	124
Recurso Ordinário TRT nº RO-13.571/89 — Juiz Mello Porto	127
Recurso Ordinário TRT nº RO-140/90 — Juiz Mello Porto	130
Recurso Ordinário nº TRT-RO-10.044/89 — Juiz Mello Porto	133
Cargo de Chefia de Agência Bancária Processo 186/86 J.C.J/Barra do Pirai — Milner Amazonas Coelho	135

Ação Cautelar
 Processo 775/86 J.C.J./Barra do Pirai
 — Milner Amazonas Coelho 141

Independência Jurídica dos Juízes
 Processo 1520/85 - 21ª J.C.J./RJ
 — José Carlos Novis César 149

PESQUISA

Criança e Adolescente já tem Nova Legislação
 — Reinaldo Santos 155

MEMÓRIA

Centenário de Homero Prates [Palavras do
 Juiz Pizarro Drummond] 171

NOTICIÁRIO 177

EMENTÁRIO 189

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 217

— Ato nº 246, de 13 de setembro de 1990 230

— Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 235

— Despachos do Presidente da República 287

— Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo
 Congresso Nacional — Lei nº 8.112, de 11 de
 dezembro de 1990 296

Ata da reunião dos Juízes Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho	298
Composição do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região	305
Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região (cidade do Rio de Janeiro)	313
Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região (localizadas no interior do Estado do Rio de Janeiro)	316
Lista de Antigüidade dos Juízes Substitutos do TRT da 1ª Região ..	320
Índice do Ementário	323

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

Presidente

MILTON LOPES

Vice-presidente

ALÉDIO VIEIRA BRAGA

Corregedor

ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS

Vice-corregedor

Paulo Cardoso de M. Silva
Presidente 1ºG. de Turmas

Feliciano Mathias Netto
Presidente do 2ºG. de Turmas

Américo Fernandes B. Filho
Presidente da 1ª Turma

Iralton Benigno Cavalcanti
Presidente da 2ª Turma

Lyad Sebastião G. de Almeida
Presidente da 3ª Turma

Ana Maria Passos Cossermelli
Presidente da 4ª Turma

Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
Presidente da 5ª Turma

JUÍZES TOGADOS

Joaquim I. de Andrade Moreira

Alélio Vieira Braga

Luiz Augusto P. de Mello

José Maria de Mello Porto

Lyad Sebastião G. de Almeida

Jose Eduardo Pizarro Drummond

Milton Lopes

Azulino de Andrade Filho

Luiz Carlos de Brito

Roberto José Amarante Davis

Emma B. Buarque de Amorim

Anna Maria Passos Cossermelli

Paulo Cardoso de M. Silva

Iralton Benigno Cavalcanti

Feliciano Mathias Netto

Carlos H. de Carvalho Saraiva

Americo Fernandes Braga Filho

JUÍZES CLASSISTAS

Murilo Antonio de F. Coutinho

Paulo Guilherme B. Romano

Hilton César de Oliveira

Edilson Gonçalves

Carlos Roberto Assis Davis

Eva Maria Cordeiro de Matos

Narciso Gonçalves dos Santos

Francisco Dal Prá

Manoel Affonso M. de F. Mello

Armando Simões de Carvalho

Doutrina

RESPONSABILIDADES PELA GREVE ABUSIVA

ARNALDO SÜSSEKIND

*Ministro aposentado do TST e membro da
Academia Brasileira de Letras Jurídicas*

I – INTRODUÇÃO

A greve é um direito, mas não constitui um direito absoluto. Por isto, no confronto com outros direitos, a greve deve sofrer restrições impostas pela necessidade de serem preservados os *superdireitos*. Estes atendem a exigências supra-estatais, devendo ser deduzidos dos princípios fundamentais consagrados pela ordem jurídica constitucional e, para muitos, também dos direitos naturais.

Aliás, a Assembléia-Geral das Nações Unidas, ao regulamentar a Declaração Universal dos Direitos do Homem que aprovava em 1948, proclamou que o direito de greve deve ser “exercido de conformidade com as leis de cada país”, que podem prever limitações “no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteção dos direitos e liberdades de outrem” (art. 8º, alíneas *c e d*, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais – N.Y., 1966).

Não é diverso o posicionamento da Igreja Católica, segundo o pronunciamento autorizado do PAPA JOÃO PAULO II: “quando se trata de *serviços essenciais* para a vida da sociedade, estes devem ficar assegurados, inclusive, se isso for necessário, mediante apropriadas medidas legais. O abuso de greve pode conduzir à paralisação da vida sócio-econômica; isto é contrário às exigências do bem comum da sociedade (*Laborem Exercens*, item 20.7).

Coerentemente, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT – o mais conceituado *forum* para a salvaguarda dos direitos sindicais – tem admitido limitações e até proibições a greves “nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, isto é, aqueles serviços cuja interrupção possa pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa, em toda ou parte da população” (*La*

Libertad Sindical – Recopilación de decisiones y principios, Genebra, OIT, 3ª ed., 1985, verbete 394).

Mestre JOSSERAND já ensinava que a greve dos trabalhadores, enquanto “posta efetivamente a serviço dos interesses da profissão, sob a condição de que se respeite a liberdade de trabalho e não se cometam atos de violência, estará a salvo a responsabilidade dos grevistas, posto que permaneceram nos limites dos interesses legítimos, que constitui a pedra angular de toda a teoria do abuso dos direitos. Entretanto, se sobrepassam esses limites, se recorrem à coalizão por motivos extra-profissionais, saem do espírito da instituição e chegam a ser responsáveis pelos danos e prejuízos que, por sua culpa, causam ao patrão lesado” (*El espíritu de los derechos y su relatividade*, tradução espanhola, México, Ed. Cajica, 1946, pág. 198).

II – ATOS ILÍCITOS OU ABUSIVOS

A Constituição brasileira de 1988, depois de assegurar o *direito de greve* aos trabalhadores (art. 9º, *caput*) e determinar que a lei dispusesse sobre o atendimento das *necessidades inadiáveis* da comunidade em relação aos serviços e atividades essenciais (§ 1º), prescreveu que os *abusos* cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (§ 2º). Mas, além dessas limitações ao exercício abusivo da greve, outras decorrem da própria ordem jurídica constitucional, que consagra, dentre outros, os princípios referentes à dignidade humana (art. 1º, III); ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*); ao direito de não sofrer tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); à liberdade de trabalho (art. 5º, XIII) e à função social da propriedade (art. 170, III).

Atendendo a esses pressupostos a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que regulamentou o preceito constitucional sobre a greve, prevê alguns tipos de abuso, cuja prática condena. Tais atos, ou omissões, podem corresponder:

a) às *formalidades* que devem ser atendidas pela entidade sindical promotora da greve;

b) à *oportunidade* da deflagração da greve;

c) ao *objeto* da greve;

d) aos *atos ilícitos ou abusivos*.

Tendo em conta os propósitos deste estudo, cumpre-nos examinar os atos ilícitos ou abusivos, que podem ser praticados por ação ou omissão, seja pelos dirigentes sindicais que comandam a greve, seja pelos próprios grevistas. O seu desdobramento é ilimitado; mas os principais abusos podem ser assim

resumidos, com base no art. 6º, nº I e §§ 1º, 2º e 3º, e nos arts. 9º, 11 e 14 da Lei nº 7.783, de 1989:

a) negar-se o sindicato a firmar acordo para a manutenção de serviços cuja paralisação importe em prejuízo irreparável à empresa ou cuja prestação seja indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e os empregados a prestar os respectivos serviços;

b) o sindicato ou os grevistas utilizarem meios violentos para aliciar ou persuadir trabalhadores, violar ou constringer direitos e garantias fundamentais de outrem, causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa;

c) o sindicato organizar ou os trabalhadores participarem de piquetes obstativos do livre acesso ao trabalho ou de "arrastões" que retirem do local de trabalho os empregados que não aderirem à greve;

d) o sindicato ou os empregados manterem a greve após a celebração de acordo coletivo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho;

e) a empresa adotar meios para constringer empregados a não participarem da greve ou para frustrar a divulgação do movimento.

Em nosso país os *piquetes* obstativos da liberdade de trabalho têm sido amplamente utilizados, apesar de explicitamente proibidos (art. 6º, § 3º, da Lei citada). Outrossim, em alguns casos tem havido *ocupação de estabelecimento*, que viola o direito de propriedade, e até o denominado *arrastão*, que corresponde à invasão do estabelecimento para dele retirar os empregados que não aderiram à greve. Cabe ainda mencionar a *operação tartaruga*, que constitui ato de indisciplina e o prosseguimento da paralisação do trabalho *após a decisão judiciária ou arbitral* do conflito coletivo, que configura ato de insubordinação.

Na síntese de ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, "o abuso de direito na greve consiste, pois, no exercício imoderado, indevido, irregular ou anormal de qualquer direito, que importe no ultrapassamento dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do mesmo ou na geração de danos injustos ou despropositados. Pode vir a ser praticado pelo trabalhador, pelo empregador, pelas entidades ou coalização que os representam, na ocorrência de quaisquer das ações ou omissões que foram lembradas" ("Do abuso de direito na greve", in *Revista LTr*, nº 54, SP, 1990, pág. 303).

Ainda a respeito dos *piquetes* que, não obstante a expressa proibição legal, atuam sob as vistas das autoridades públicas, cabe assinalar que os permitidos são os de simples propaganda; não os de coação física ou moral.

A propósito, vale recordar que a OIT, com sua autoridade universalmente reconhecida, tem entendido legítima a “disposição legal que proíbe aos piquetes de greve perturbar a ordem pública e ameaçar os trabalhadores que continuam trabalhando” (ob. cit., verbete 434).

Esse ato ilícito, quando praticado mediante violência ou “grave ameaça”, é classificado como delito pelo art. 197 do Código Penal, que comina a pena de detenção de um mês a um ano, além de multa.

No direito comparado prevalece a ampla condenação dos piquetes obstativos da liberdade do trabalhador de não aderir à greve decretada pelo seu sindicato. Na *Alemanha Federal* constitui delito penal o piquete que impeça fisicamente a entrada do empregado no local de trabalho. Na *França* a jurisprudência tem enquadrado no art. 414 do Cód. Penal o piquete que, por meios violentos, atuar sobre os trabalhadores não-grevistas. Na *Itália* os tribunais consideram lícitos os piquetes, desde que se coloquem fora do centro de trabalho e se destinem à propaganda e controle da greve, além da persuasão pacífica dos não-grevistas. Em *Portugal* a Lei estabelece que os piquetes devem “desenvolver atividades tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, por meios pacíficos, sem prejuízo da liberdade dos não-aderentes” (art. 47 da Lei nº 65/77). Nos *Estados Unidos da América* os piquetes são admitidos desde que tenham “comportamento pacífico”, sem exercer coação ou intimidar outros trabalhadores no exercício dos seus direitos (LÓPES-MONIS, *O Direito de greve – experiências internacionais e doutrina da OIT*, SP, LTr – IBRART, 1986, págs. 55, 81 e 82).

Se os abusos cometidos por trabalhadores durante a greve são condenados pela lei brasileira, como tal não deve ser considerada sua participação pacífica, ainda que a paralisação coletiva do trabalho não tenha observado as formalidades legais. A greve em si não será ilícita; mas os empregados que a ela aderiram não devem se penalizados (Ac. do TST, Pleno, no AG-E-1946/87, rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, in *Revista LTr*, nº 59, SP, 1989, pág. 613). O mesmo não se verificará, porém, se o empregado se negar a participar de turmas de emergência ou não comparecer ao serviço depois de resolvido o conflito coletivo por acordo, arbitragem ou decisão judiciária.

III – RESPONSABILIDADE TRABALHISTA, CIVIL E PENAL

A declaração de abusividade ou ilicitude da greve, por parte da Justiça do Trabalho, concerne ao movimento paredista em si; não à atuação indivi-

dual dos grevistas, inclusive de dirigentes sindicais. Se estes praticarem, por ação ou omissão, qualquer dos atos capitulados como abusivos ou ilícitos sujeitar-se-ão às penalidades previstas em lei.

A Lei nº 7.783, ao contrário da lei de greve precedente, que tratava das penalidades aplicáveis na esfera trabalhista e no Juízo Criminal, estatui apenas:

“Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso de greve, será apurado, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal”.

Esta foi uma sugestão do IAB feita pela comissão que tivemos a honra de integrar, ao lado de EUGÊNIO HADDOCK LOBO e JULIO CESAR LEITE: os abusos e ilícitos cometidos em razão da greve devem ser examinados nos contextos dos correspondentes sistemas jurídicos.

Sob o prisma da *responsabilidade trabalhista*, os atos ilícitos ou abusivos praticados por trabalhadores devem ser analisados em dois planos:

a) no da responsabilidade de dirigentes da entidade sindical pela deflagração de greve, prática de atos ilícitos ou omissão quanto a providência impostas por lei;

b) no da participação ativa de empregados na prática de atos ilícitos (piquetes obstativos, “arrastão”, agressão física ou moral, ocupação de local de trabalho, depredação de estabelecimento, máquina, equipamento e outros bens, etc.), ou sua negativa em integrar turmas de emergência para a prestação de serviços considerados indispensáveis pela lei.

No uso do seu poder disciplinar, o empregador poderá *suspender* o empregado até trinta dias, simplesmente *adverti-lo* ou *despedi-lo*. Caber-lhe-á dosar a penalidade, tendo em vista a natureza e a gravidade dos atos praticados; mas não deverá discriminar, isto é, aplicar penalidades diversas a empregados que cometeram a mesma falta e cujos antecedentes não justifiquem a diferenciação.

Tratando-se, porém, de trabalhador com direito à *estabilidade* no emprego, ainda que de caráter condicional, como é o caso dos dirigentes sindicais, não poderá o empregador efetivar sua demissão. Terá apenas a faculdade de suspender preventivamente o empregado (art. 494 da CLT) e, no prazo de trinta dias, requerer à Justiça do Trabalho a instauração do inquérito para apurar a falta e determinar, ou não, a resolução do contrato de trabalho (art. 543 da CLT).

Cumpre lembrar que o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 7.783, depois de proclamar que “é vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos”, acrescenta:

“exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14” (este último artigo abrange os casos de abuso do direito de greve previstos nos arts. 6º e 11).

Não obstante alguma controvérsia no campo doutrinário, prevalece no direito comparado a tese da *responsabilidade civil* pelos danos resultantes de atos ilícitos praticados com a greve ou no seu curso. E o art. 15 da nova lei brasileira sobre a greve admitiu essa responsabilidade, ao mencionar a apuração de responsabilidades segundo a legislação civil. Comentando esse dispositivo, AMAURI MASCARO NASCIMENTO sublinha que: “A responsabilidade civil apurada nos termos da legislação própria, pressupõe a aceitação do princípio da reparação dos danos por aquele que ilícitamente os ocasionou, regra geral do Direito Civil”. E conclui: “As entidades sindicais também estão expostas à mesma regra da responsabilidade civil, nos mesmos casos das demais pessoas jurídicas e perante o juízo próprio, a Justiça Comum” (*Comentários à Lei de Greve*, SP, LTr, 1989, pág. 132). Não é diverso o magistério de EDUARDO GABRIEL SAAD: “se reconhecida a ilegalidade da greve e provados os conseqüentes prejuízos da empresa, terá o sindicato profissional, responsável pela cessação coletiva de trabalho, que pagar a correspondente indenização” (*Constituição e Direito do Trabalho*, SP, LTr, 2ª ed., 1989, pág. 196).

Esta orientação, que, como vimos, já era defendida por JOSSERAND, tal como por PLANIOL e RIPERT, vem-se generalizando no direito comparado (cf. JEAN-CLAUDE JAVILLIER, “Reflexiones sobre algunos aspectos de la huelga en el derecho comparado”, in revista *Derecho Laboral*, Montevideu, abril/junho de 1962, págs. 294 e segs.).

A responsabilidade civil extra-contratual, ou aquiliana, está prevista no art. 159, do Código Civil:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

O art. 160 esclarece não constituir ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido. O que significa que o dano causado ao empregador pela greve pacífica, deflagrada em plena conformidade com as disposições da mencionada Lei nº 7.783, não gera a responsabilidade civil da respectiva entidade sindical.

Como bem acentuou CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR, a responsabilidade do sindicato no processamento e comando da greve “deriva da prática de um ato ilícito, isto é, de um ato anti-jurídico, infringente de norma, definível como comportamento de um sujeito de direito que lesa um direito subjetivo de outrem, causando-lhe dano ressarcível, intencionalmente ou por culpa. É necessário, pois, que se reúnam os elementos subjetivos e objetivos, ou seja, a culpa e o dano, ligados por um nexo causal” (“O direito de greve na Constituição de 1988”, in *Revista LTr* nº 52, SP, 1988, págs. 1341/2).

Vale transcrever, a propósito, trecho de judicioso arresto do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do Ministro MARCELO PIMENTEL:

“Ora, a greve abusiva, via de consequência, pode acarretar a responsabilidade civil de quem a decretou e dirigiu, quando nada por *omissão voluntária ou imprudência*, ou pelo *exercício irregular* do direito de greve. Assim se conciliam a Constituição e o Código Civil, não me parecendo sequer sensato supor que a lei civil fosse inaplicável aos mesmos abusos na esfera trabalhista” (Ac. no proc. DC-10.566/90, in *DJ* de 22.8.90).

O Título IV do Código Penal, alusivo aos “Crimes contra a organização do trabalho”, prevê alguns delitos que, em geral, se relacionam com a greve:

- a) *art. 197* – atentado contra a liberdade de trabalho;
- b) *art. 200* – paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem;
- c) *art. 202* – invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola ou sabotagem.

Por seu turno, o art. 330 comina pena de detenção, independente de multa, a quem “desobedecer a ordem de funcionário público”, que pode ser aplicada em caso de ordem judicial para pôr termo a greve ilícita ou abusiva. Daí ter proclamado o aludido acórdão do egrégio TST:

“Pela mesma recusa de cumprir ordem judicial de fazer cessar a greve devem responder criminalmente os dirigentes sindicais, nos termos do art. 300 do Código Penal Brasileiro, se não ocorrer também desacato (art. 331, CP). A paralisação do trabalho com violência ou perturbação da ordem está sancionada no artigo 200 do Código Penal, assim como, no art. 202, a invasão ou ocupação do estabelecimento da empresa” (proc. e *DJ* cits.).

Como se infere, o sistema legal brasileiro propicia aos poderes públicos e às pessoas físicas ou jurídicas diretamente interessadas as armas para o bom combate aos atos ilícitos ou abusivos verificados na deflagração e no curso da greve, inclusive quanto à reparação de danos.

AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

ARION SAYÃO ROMITA

*Professor Titular na Universidade
do Estado do Rio de Janeiro*

Os conceitos jurídicos se expressam por meio de palavras. A vagueza é propriedade de praticamente todos os vocábulos, e daí resultam desentendimentos entre as pessoas. É mister examinar o significado dos vocábulos, porque do sentido desses vocábulos depende a perfeição da comunicação entre o emitente da mensagem e o receptor. O tema do Congresso é “Formas de solução dos conflitos de trabalho”. Desejo salientar a palavra “solução”. Este painel denomina-se “A autocomposição dos conflitos coletivos de trabalho”. Devemos lembrar que tratamos exclusivamente de conflitos coletivos de interesses, ou de natureza econômica, deixando à margem os conflitos de direito, ou de natureza jurídica.

Pergunto: será correta a aplicação do vocábulo “solução”, quando examinamos o tema *conflitos coletivos de trabalho*? Precisamos estabelecer um critério valorativo. Do ponto de vista da Sociologia, devemos rejeitar a noção de *solução* dos conflitos. A idéia de que o conflito deva ser *solucionado* reflete uma ideologia sociologicamente errônea. Segundo essa ideologia, a eliminação completa do conflito é possível e desejável. Digo ser errônea essa concepção porque, como sabemos (voltaremos a este assunto), o conflito exerce uma função social relevante. Melhor, então, falar em *composição* dos conflitos. Quando se trata de conflitos de natureza econômica, não se decide, não há como aplicar o critério de decidibilidade, uma vez que tais conflitos desembocam na criação da norma, não se resolvem pela aplicação de direito preexistente. Autocomposição em oposição a heterocomposição. *Auto* e *hetero* são radicais: *auto* significa “por si próprio”, “de si mesmo” e *hetero*, “outro”, “diferente”. O oposto de *hetero* é *homo*, “o mesmo”, “igual”. Temos aqui, portanto, uma dicotomia não paralela, porque *auto* significa “por si

mesmo”, “por si próprio”. Ora, se temos dois antagonistas sociais, é certo que a autocomposição deve derivar do entendimento entre eles.

Os meios, formas, procedimentos ou métodos de composição dos conflitos coletivos de trabalho admitem duas possibilidades: ou a composição do conflito é encontrada pelas próprias partes (e temos a autocomposição) ou o conflito se compõe perante terceiros, alheios aos protagonistas sociais (teremos, então, a heterocomposição). Estamos tratando apenas da autocomposição, porque a heterocomposição constitui objeto de outro painel do Congresso.

No campo da autocomposição, distinguem-se duas modalidades: aquela que se estabelece diretamente entre os interlocutores sociais (temos aqui a negociação coletiva, algo semelhante, no plano individual, ao instituto da transação); e aquela que emerge da autuação de um órgão criado pelos próprios interlocutores, órgão paritário ou não, mas sempre dotado de autonomia funcional. Nesta última modalidade, são identificadas três espécies distintas: a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Falamos em conflito coletivo de trabalho. Esta é uma espécie do gênero *conflito social*. Aludi há pouco à função social do conflito. Se outra vez estabelecermos critérios valorativos para examinar em sua essência o conflito do ponto de vista sociológico, podemos distinguir um elemento negativo e um elemento positivo. O negativo se identifica como elemento disfuncional e o positivo seria um fator de integração dos sistemas sociais. Essa diversidade de conceituação condiciona o tratamento dispensado pelo Estado à composição do conflito. A concepção negativa do conflito, vendo nele uma expressão de desvio de conduta, ou de conduta desviada, enseja tratamento que conduz à sua eliminação, como fator de desequilíbrio ou de tensão prejudicial ao normal desenvolvimento das relações sociais. Ao passo que a concepção do conflito como elemento positivo na dinâmica social impõe um tratamento que se traduz na institucionalização das situações conflitivas. Estas situações não devem ser eliminadas, mas sim reguladas, partindo da plena admissão de sua existência e do conseqüente reconhecimento dos elementos criadores surgidos no seio dos grupos em conflito.

A evolução histórica do associacionismo profissional revela as duas atitudes básicas assumidas pela sociedade burguesa emergente da Revolução Francesa. O decreto d'Allarde, de março de 1791, aboliu as corporações de ofício e a lei Le Chapelier, de junho daquele ano, proibiu a coalizão dos trabalhadores na França. Os Combination Acts também vedaram a coalizão

operária na Inglaterra. A realidade do movimento sindical não podia, porém, ser ignorada e já em 1864, na França, a lei que alterou o Código Penal de 1810 permitiu a coalizão. Em 1884, a lei Waldeck-Rousseau regulou a associação sindical, atraindo para o campo da legalidade uma conduta social antes penalmente reprimida. Nesta evolução, duas atitudes podem ser identificadas: o confronto e o entendimento.

O reconhecimento da licitude do associacionismo profissional não foi uma dádiva do Estado. Resultou da imposição de um fenômeno social espontâneo, à qual a classe dominante não mais podia permanecer indiferente. As reivindicações dos grupos profissionais organizados, lastreadas na solidariedade que contrabalançava a força do poder econômico, eram veiculadas, segundo as circunstâncias, pelo método do enfrentamento ou, quando possível, pelo do consenso. O confronto, ou enfrentamento, resolve-se em uma luta, em que cada parte pretende impor à outra determinada pretensão ou conquista. O acordo, ou consenso, consiste na fixação de um ponto de equilíbrio, que cada uma das partes procura alcançar mediante o estabelecimento de uma norma fixada pelo esforço comum ou pela intermediação de um terceiro. O consenso não significa que as partes persigam objetivos comuns. Há sempre um antagonismo básico, ínsito ao regime capitalista. O consenso traduz a intenção dos interlocutores, de fixar um ponto de coincidência, para o qual convergem os recíprocos interesses. Vale dizer que esta análise é feita praticamente para fins didáticos; é uma análise esquemática: uma opção não exclui a outra. Em nenhum país, em nenhuma época, nenhuma força social renunciou ao confronto ou prescindiu totalmente da possibilidade de um entendimento.

O entendimento identifica-se com a negociação coletiva. O confronto gera os conflitos coletivos de trabalho. Aqui estamos mais uma vez diante de uma esquematização, de uma formulação ideal. Sabemos que nem sempre a negociação coletiva é uma demonstração de entendimento. Pode haver negociação conflitiva, que resulta até na celebração de uma convenção coletiva de trabalho, depois de laboriosas tentativas e de muito sofrimento mútuo.

A noção básica de entendimento não constitui pressuposto inarredável do processo de negociação coletiva. A propósito, o exemplo da Itália pode ser lembrado. Trata-se de um país em que a negociação é amplamente praticada, em diferentes níveis, desde o da empresa até o da concertação social, expressa de maneira eloquente no acordo Scotti, de 1983. Entretanto,

o movimento sindical italiano optou pela via conflitiva, o que não impediu a Itália de se constituir, atualmente, em potência industrial de grande projeção. A situação do trabalhador italiano, hoje em dia, é invejável. O país atravessa uma fase de grande prosperidade material. Esses fatos demonstram que o sindicalismo reivindicatório, de confronto, não constitui entrave ao crescimento econômico nem à melhoria da posição social dos trabalhadores.

Os conflitos coletivos de trabalho assumem forma exacerbada na greve. A greve se define tecnicamente como suspensão *temporária* da prestação de serviços, coletivamente deliberada pelos trabalhadores. Saliente-se o caráter temporário do movimento, pois por meio dele o que pretendem os trabalhadores não é o término do contrato de trabalho, antes pelo contrário, desejam sua continuidade, já que em regra postulam melhores condições de trabalho. A greve, portanto, deve findar, e finda em virtude de alguma forma de composição, concretizada em um acordo. A Consolidação das Leis do Trabalho consagra duas espécies: a convenção coletiva de trabalho – convênio intersindical, e o acordo coletivo de trabalho, celebrado por um sindicato de empregados com uma ou mais empresas.

Das duas atitudes possíveis – a do confronto e a do entendimento – qual é a preferível? Sem dúvida alguma, a do entendimento. Esta preferência, contudo, não passa de uma formulação teórica dos estudiosos das ciências sociais. Na prática, o domínio de uma das atitudes sobre a outra não deriva de uma escolha consciente ou da deliberação dos teóricos, surge espontaneamente, mercê de fatores culturais e de condições materiais observadas em dado momento. É vã a pretensão do político ou do legislador, de imprimir às relações sociais orientação contrária à índole da sociedade ou aos processos históricos, conscientes ou inconscientes. Os operadores do direito podem debater, analisar, indicar as vantagens e as desvantagens de um ou de outro procedimento, mas não conseguirão impor seu ponto de vista aos interessados. Eles encontrarão seu próprio caminho, orientados pelo dever histórico.

Estas considerações não pretendem, de modo algum, desmentir a utilidade nem a necessidade de aprofundar o estudo destes assuntos, pois o debate acadêmico revela-se, na atualidade, indispensável ante a pressão da crise econômica e a necessidade de modernização das relações de trabalho no Brasil. Atravessamos uma fase de reformulação de conceitos, de revalorização de soluções que, úteis no passado, já não mais respondem às exigências da hora presente. As análises teóricas são, portanto, imprescindíveis, mas não devemos alimentar ilusões: as mudanças desejadas dependem da adequação

à mentalidade daqueles que estão diretamente envolvidos, e não se muda mentalidade por decreto nem por lição professoral.

Sem dúvida, a mentalidade se forja no evoluer dos acontecimentos, no embate das idéias, nas lições que a vida ministra a cada instante. Por isso, a eficácia da solução que o teórico indicar para um problema social dependerá de sua adequação à realidade fática e até mesmo da formação e do preparo sócio-político dos interlocutores envolvidos.

Em tese, o método do entendimento é preferível, uma vez que poupa a sociedade dos transtornos provocados pela quebra da normalidade inerente à rotina da produção e dos serviços. Entretanto, o conflito não pode ser ignorado nem reprimido *a priori*. Cabe lembrar a lição de Heráclito, filósofo pré-socrático, para quem “o conflito é o pai de todas as coisas”. A justiça não significa de modo algum apaziguamento. Pelo contrário, as tentativas de suprimir as linhas de conflito, por força de pré-fabricadas ideologias de harmonia e unidade social, só têm servido, até hoje, para aumentar as manifestações de violência, em vez de diminuí-las. Mas, ver a realidade como fundamentalmente constituída por uma tensão de opostos, não significa necessariamente optar pela guerra, pela luta armada. Não se trata disso. Não se cuida da eliminação de um dos contendores pela imposição do outro. A tensão que constitui a verdadeira harmonia necessita, para perdurar, de ambos os opostos e este é o cimento que realiza a solidificação das relações sociais. O que temos no Brasil: uma sociedade de consumo ou uma sociedade conflitiva? Há uma distinção entre estes dois tipos de sociedade. Na sociedade conflitiva, as relações sociais estão estruturadas de modo a estabelecer um clima de contenção e equilíbrio entre os grupos de interesses. Ao passo que, no outro tipo (a sociedade de consenso), as relações mútuas se baseiam na convicção de que os objetivos comuns podem ser alcançados por meio de uma ação de cooperação. A sociedade que, no mundo contemporâneo, mais se caracteriza como de consenso, é a da República Federal da Alemanha, e as sociedades conflitivas são basicamente as sociedades latinas, especialmente as latino-americanas. O Brasil se inclui no rol das sociedades conflitivas.

Vamos, mais uma vez, agora restritos às fronteiras nacionais, lançar uma vista ao passado recente. A atual regulação das relações de trabalho, ou seja, a regulação do conflito industrial no Brasil, remonta, como sabemos, ao Estado Novo. A legislação básica, que pode ser considerada ainda em vigor, foi promulgada em 1939: o Decreto-lei nº 1.402, sobre organização sindical

e o Decreto-lei nº 1.237, que instituiu a Justiça do Trabalho. Nessa época – desnecessário recordar – época de autoritarismo, de veleidades corporativas, a regulação estatal das relações de trabalho baseava-se em dois pressupostos: o primeiro era que as relações coletivas de trabalho constituíam manifestações da luta de classe, e o regime político então imperante no Brasil simplesmente procurava superar a concepção da luta de classes pela necessária colaboração dos grupos opostos. Como conseqüência, deveriam ser evitadas quaisquer manifestações de antagonismo, mediante o estabelecimento da ideologia da paz social. Segundo, temia-se que as repercussões dessa luta pudessem afetar o conjunto da sociedade. Em conseqüência, pretendia-se conjurar no nascedouro qualquer possibilidade de rebelião social. Tornou-se então imperioso, dentro dessa filosofia política, desenvolver a regulação minuciosa das condições de trabalho, por via legislativa, portanto por via heterônoma, a fim de tornar desnecessária a ação sindical, além de condicionar os interlocutores sociais a buscarem no Estado a solução dos eventuais conflitos ocorrentes. Essa intervenção provoca a promulgação de abundante legislação (heteroregulação das condições de trabalho), o que vai redundar na fragilidade (praticamente inexistência) da contratação coletiva, acoplada a uma série de medidas, das quais a maior parte ainda continua em vigor: sindicato único imposto por lei, sujeito à intervenção do Estado; contribuição sindical criada por lei, como instrumento da submissão das entidades de classe ao Estado; competência normativa dos Tribunais do Trabalho, com o intuito de evitar o entendimento direto entre os grupos interessados; proibição da greve (é lógico: se há uma Justiça do Trabalho dotada de competência normativa, não faz sentido algum permitir a greve); cooptação das lideranças sindicais no *establishment*. Tudo isso durou, praticamente de maneira intocável, até 78/79. Nessa época, começa uma modificação, uma transformação que não foi de modo algum deliberada ou consciente, antes pelo contrário, resultou da natural e da espontânea evolução dos fatos sociais no país. Começaram a surgir sindicatos livres da interferência do Estado: passou-se a adotar, de fato, a autonomia sindical; fez-se pela primeira vez no Brasil o reconhecimento explícito da autonomia coletiva; tolerância da atuação de centrais sindicais, surgidas espontaneamente, como um fato social irrecusável, à margem das confederações ou entidades “oficiais”; tolerância da greve.

Muito do regime autoritário do Estado Novo ainda perdura na Constituição promulgada em 1988. Esta Constituição ainda conserva, infelizmente

(no meu modo de ver), aquelas características autoritárias, com perdão dos que pensam em contrário, retrógradas, impostas pelo Estado Novo: sindicato único, organização sindical à base de categorias, contribuição sindical obrigatória, influência dos aposentados, cooptação das lideranças sindicais, competência normativa dos Tribunais do Trabalho. É verdade que a Constituição dá três passos adiante, no sentido da modernização da regulação das relações de trabalho no Brasil: 1^a – dá ênfase à negociação coletiva; 2^a – consagra a autonomia sindical; 3^a – empresta uma regulação moderna e adequada ao direito de greve. Temos, então, uma situação híbrida, inexplicável. As normas constitucionais brigam entre si. Não há uma opção ideológica, por parte da Constituição. Uma norma conflitava com a outra, e o que se vê na realidade é este estado de ebulição, gerado pela existência de um pluralismo sindical de fato, ao lado do monopólio sindical de direito. E assim sucessivamente, em relação a vários tópicos já examinados.

Diante deste quadro, que sugestões deveríamos formular? Duas vias podem ser trilhadas: a que palmilha o terreno assentado pela Constituição vigente e a que, teoricamente, seria aberta após a reforma constitucional prevista para 1993. No plano destas formulações teóricas, não devemos afastar a consciência das limitações impostas ao estudioso pela realidade social, anteriormente referidas.

Sem perder de vista os parâmetros estabelecidos pelo texto constitucional vigente, sou de opinião que urge promulgar uma legislação ordinária sensível às exigências da tormentosa fase que o País atravessa, em meio à grave crise econômica, cujos efeitos se fazem sentir de maneira premente sobre as relações de trabalho. Esta legislação daria ênfase aos métodos de autocomposição dos conflitos coletivos de trabalho, privilegiando a negociação coletiva. Existe lei sobre o *resultado* da negociação coletiva (convenção e acordo coletivo), mas o processo de negociação jamais atraiu a atenção do legislador, entre nós. Esta lei disciplinaria a organização sindical em obediência aos novos rumos abertos pelo reconhecimento da autonomia sindical, disporia sobre a criação e o registro das entidades sindicais. No capítulo da negociação, trataria dos procedimentos peculiares a ambos os setores, o privado e o público. Tarefa desta lei seria, também, a regulação da greve em ambos os setores, o privado e o público. Em relação ao setor privado, as linhas gerais da lei em vigor poderiam ser aproveitadas: trata-se de uma boa lei, que pode contudo ser aprimorada pela eliminação de certas impropriedades; mas, não temos ainda lei de greve aplicável aos servidores públicos. Acrescente-se

a regulação dos métodos de composição dos conflitos coletivos: a conciliação, a mediação e a arbitragem, lembrando que, para o último procedimento mencionado (a arbitragem), a Constituição abre sugestivo espaço. Este espaço precisa ser preenchido pela legislação ordinária. Finalmente, a lei disporia sobre a solução jurisdicional dos conflitos coletivos de trabalho, já que a Constituição armou a Justiça do Trabalho de competência normativa.

De iure constituendo, levando em conta a reforma prometida para 1993, parece-me que o futuro texto constitucional deva eliminar todos os restos de corporativismo e autoritarismo mantidos pela Carta em vigor, no capítulo das relações de trabalho. Se a sociedade brasileira manifestou sua opção pela via democrática, os princípios do Estado democrático de direito devem projetar-se também na regulação das relações de trabalho. Assim, deverá ser plenamente consagrada a liberdade sindical, o que significa: admitir a possibilidade da pluralidade sindical, deixando à deliberação consciente dos interessados a opção pela unidade; liberdade de organização sindical, em qualquer de suas manifestações, e não unicamente pelo critério de categorias econômicas e profissionais; supressão da contribuição sindical obrigatória; renunciar ao vazo de cooptar as lideranças sindicais; atribuir à Justiça do Trabalho organização moderna, livre do ranço do corporativismo; suprimir o poder normativo da Justiça do Trabalho; dar ênfase aos métodos de autocomposição dos conflitos coletivos de trabalho, com destaque para a negociação coletiva.

Somente após a promulgação de novo texto constitucional, será possível modernizar a regulação das relações de trabalho no Brasil. Até que este fato venha a ocorrer, o País está condenado a suportar os efeitos maléficos irradiados pela ambigüidade ideológica da Constituição vigente. Façamos votos para que tais efeitos não sejam tão maléficos, de modo que permita o convívio harmonioso, pacífico e feliz da sociedade brasileira...

A “INDÚSTRIA DA CONFISSÃO” E O ENUNCIADO Nº 74 DO TST

CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Juiz do Trabalho da 17ª Região

Atualmente, verifica-se na Justiça do Trabalho uma grande deturpação na utilização da confissão ficta, como se esta fosse uma “chave mágica” para resolver as inúmeras lides laborais. Tal desvio originou-se do advento da antiga Súmula 74 do TST, atual Enunciado do mesmo número.

Preocupados com o problema, resolvemos enfrentá-lo, apenas à guisa de tentar dar uma contribuição para solucioná-lo:

I – CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Confissão, da qual a ficta é espécie, é a prova ou o meio probatório representado pela admissão, por uma das partes, da veracidade do *fato* alegado pelo seu *ex-adverso*. Dela cuidam o Código Civil (art. 136, I), o CPC (arts. 302, 319, 343 e 359, dentre outros) e a CLT (art. 844).¹

Distingue-se do reconhecimento do pedido, vez que, sendo apenas ato ou meio de prova, abrange somente os fatos, não o direito em si. O reconhecimento extingue o processo com julgamento favorável ao outro litigante, ao passo que a confissão sequer vincula o magistrado a uma decisão favorável a quem ela aproveita, pois pode ser elidida por outras provas com circunstâncias trazidas à tona no curso da relação processual (art. 302, III, do CPC)

1. CALMON DE PASSOS (*Comentários ao Código de Processo Civil*, III vol., págs. 469/72, 3ª edição, Forense) defende a tese de que a revelia não importa em *ficta confessio*, mas apenas em limite ao convencimento do juiz.

A confissão ao contrário da posição dos que a classificam e forma declaração unilateral de vontade, logo, imbuída de natureza contratual consiste em um mero ato de ciência, expresso ou tácito, conforme a sua espécie.

Pode ser a confissão judicial ou extrajudicial, sendo que a primeira origina-se de um ato concreto (confissão real ou expressa) ou de presunção (confissão ficta ou tácita).

Trataremos aqui especificamente da confissão ficta, de que se ocupa o Enunciado 74 da Súmula de jurisprudência dominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

“Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor”.

II – ANÁLISE CRÍTICA

O enunciado acima transcrito, redigido em termos poucos técnicos, contém equívocos e premissas falsas, que em razão da gravidade de suas conseqüências, nos exige uma exposição mais minuciosa do assunto.

Baseia-se o referido enunciado em uma inadmissível aplicação subsidiária do art. 343 do estatuto processual comum apesar da CLT guardar normas e princípios incompatíveis com aquele dispositivo e não ser omissa a respeito.

Sempre é bom recordar o teor dos preceitos celetistas que regem a aplicação subsidiária e analógica do direito comum:

Art. 8º, parágrafo único: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Art. 769, da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O processo trabalhista tem natureza inquisitória, marcado pelo acentuado destaque do juiz na direção, condução e, até, no seu início (arts. 765, 848, 878, 879, 886, § 2º, 903 e 905 da CLT), por isso agasalha somente a figura processual do interrogatório (art. 848 da CLT), que é a faculdade atribuída ao magistrado de ouvir as partes com o objetivo de esclarecer fatos da causa (art. 848 da CLT e art. 342 do CPC). O CPC de 1973, de conteúdo dispositivo, adota o sistema do interrogatório combinado com o depoimento pessoal

(arts. 342 e 343 do CPC), criando uma situação híbrida, pois que busca não somente o simples esclarecimento do juízo, mas também a *confissão*, ficta ou expressa, afastando-se, deste modo, do sistema da carta laboral, que lhe serviu, certamente, de parâmetro para várias de suas inovações.

MOACYR AMARAL DOS SANTOS (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, IV vol., Forense, 5ª edição), após fazer um rico histórico sobre o interrogatório e o depoimento pessoal (pág. 71/72), demonstra às pg. 72/74, com a habitual sabedoria, a diferença entre aquelas figuras processuais:

“O interrogatório do art. 342 tem caracteres próprios, que o distinguem do depoimento pessoal:

a) O comparecimento pessoal das partes é ordenado pelo juiz, sempre de ofício; I) em qualquer estado do processo; II) a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa;

b) O interrogatório, diferentemente do depoimento pessoal, que também *pode* ser requerido pela parte (art. 343), será sempre ordenado de ofício, a exclusivo critério do juiz. Este o determina, visando aclarar os fatos da causa, no uso da sua competência de “velar pela rápida solução do litígio” (art. 125, inc. II) e tendo em vista o dever da parte de “comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado” (art. 340, nº I).

c) A ordem de comparecimento pode ser expedida *em qualquer estado do processo*, o que implica reconhecer tratar-se de medida de relativa urgência, para que o comparecimento se dê em dia próximo, enquanto que a ordem para a produção do depoimento pessoal se verifica, no procedimento ordinário, por ocasião do despacho saneador (art. 331, nº II) ou posteriormente a ele, e no procedimento sumaríssimo antes da audiência (arts. 276-279), num e noutro caso nesta tomando-se o depoimento (arts. 278, 336, 343, 452, nº II).

d) No interrogatório as partes comparecem para elucidar os fatos da causa, com a finalidade de facilitar sua instrução probatória ou o julgamento da lide. De tal modo, o interrogatório poderá ser um único ou vários, conforme o considerar necessário ou útil o juiz, à medida que o processo se movimenta, diversamente do depoimento pessoal que é um único; a realizar-se na audiência de instrução e julgamento (art. 343), salvo a hipótese de prova antecipada (art. 847).”

O insigne Ministro aposentado do TST, RESENDE PUECH, também salienta as peculiaridades do interrogatório, noticiando, inclusive a sua origem no processo trabalhista:

“..., o interrogatório dos litigantes como primeira medida instrutória, art. 848. Interrogatório, veja-se bem, e não depoimento pessoal, adotada neste particular, a técnica do direito processual italiano, na qual o autorizado NICOLA JAEGER vê a predominância do sistema inquisitório em contraposição ao sistema dispositivo que, no processo individual *permane pure notevolissimo* (*Couso di Diritto Processuale del Lavoro*, 1936, pág. 28).

Que o nosso Direito Processual do Trabalho inspirou-se principalmente no direito italiano, parece-nos matéria incontroversa, salientando-se a bibliografia apontada pelo Prof. CESARINO JUNIOR, no seu *Direito Processual do Trabalho*, 1942, págs. 258-259, para o capítulo relativo ao processo dos dissídios individuais” (LUIZ ROBERTO DE RESENDE PUECH, *Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, pág. 310, ed. RT).

O Professor e Juiz do Trabalho, ISIS DE ALMEIDA (*Manual de Direito Processual do Trabalho*, 2º volume, págs. 107-108, ed. LTr, 2ª edição) segue no mesmo diapasão:

“A propósito da tumultuosa questão, de que o interrogatório das partes no processo trabalhista tenha ou não a mesma finalidade admitida pela doutrina para o depoimento pessoal do processo civil, encontramos interessante comentário no art. 420 do CPC italiano — que inclui o processo trabalhista a partir de seu art. 409, com a nova redação dada pela Lei nº 533, de 11.08.73 —, na obra de GIAN-CARLO PERONE, *Il Nuovo Processo del Lavoro* (Cedam, Padova, 1975, págs. 172 a 174):

“Venendo ad un piú particolareggiato esame delle norme contenute in quest’articolo o l’audienza si apre con l’interrogatorio libero delle parti. Ai sensi dell’articolo 117 del Codice di Procedura Civile, il giudice puo sempre, in qualunque stato e grado del processo ordinare la comparizione personale delle parti, per interrogarle, in contraddittorio tra loro e con l’assistenza dei difensori, sui fatti della causa. Questo introgatorio, a differenza di quello formale ad istanza di parte — como pa rilevato la giurisprudenza —, non E inteso a provocare dichirazioni contrarie all’interesse dello stesso interrogata; non É, dunque, una confessione, ma ha la funzione di fornire semplici chiarimenti e precisazioni sui fatti della causa e sulle pretese e sule ragioni adotte dalle parti, integrando possibilmente le rispettive difese dove queste si dimostrimo man-

chevoli. Le dichiarazioni contenute nelé'interrogatorio non formale non valgorio come confessioni giudiziali."

É esse ponto de vista pelo qual sempre nos batemos na Justiça do Trabalho e defendemos nas aulas que o interrogatório das partes, no processo trabalhista, tem por finalidade esclarecer, completar, corrigir mesmo, nos aspectos técnicos, lacunas, obscuridades, dúvidas, tanto do pedido como da contestação".

Logo adiante (p. 111), o mestre mineiro arremata:

"Percebe-se, indubitavelmente, que o legislador da Consolidação não quis o depoimento pessoal como constava na lei processual civil".

Portanto, o interrogatório, como figura inteiramente distinta do depoimento pessoal, não comporta a confissão ficta, que somente cabe no depoimento pessoal, que tem justamente este fim.²

A confissão ficta decorrente da ausência à sessão em prosseguimento como quer o TST no seu enunciado 74, é incompatível com o Princípio da Proteção ao Trabalhador, que informa o Direito Material e Processual do Trabalho³, ou, como afirma ISIS DE ALMEIDA, com a "índole tutelar do Direito do Trabalho" (ob. cit., pág. 111, último parágrafo).

Inconciliável, outrossim, com o Princípio da Efetividade, o ponto de vista da mais alta corte trabalhista do país. Com efeito, a parte deve dispor de meios adequados ao exercício de todos os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, através de condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgado

2. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, tem ocasião de dizer: "Com relação ao depoimento *requerido* (não ao determinado de ofício!), comina a lei sanção para o descumprimento do dever de comparecer e de depor. A sanção consiste na aplicação à parte, pelo juiz, da pena de confissão (art. 343, 2º) (*O Novo Processo Civil Brasileiro*, pág. 92, Forense, 2ª edição).

MOACYR AMARAL DOS SANTOS escreve: "Não nos parece aplicável a pena de confissão, do art. 343, relativa ao depoimento pessoal, porque o interrogatório não tem a finalidade deste e sim apenas a de aclarar os fatos da causa (*Comentários...*, pág. 74, item 63).

3. TRUEBA URBINA e RADBRUCH, citados por AMAURI MASCARO NASCIMENTO, afastam a idéia de que se restringe ao Direito Material o Princípio da Proteção. Eis suas palavras: "Tanto as normas substantivas como processuais são essencialmente protecionistas e tutelares dos trabalhadores, afirmação que é, também, de RADBRUCH, para quem o 'Direito Processual caracteriza-se pelo protecionismo'" (*Curso de Direito Processual do Trabalho*, págs. 42 e 43).

corresponda, tanto quanto puder, à realidade (JOSÉ CARLOS BARBOSA/MOREIRA, *Temas de Direito Processual*, 3ª série, pág. 27 e seguintes, Saraiva). Ora, sentenças fundamentadas em cômodas, porém injustas e ilegais presunções, como a ficta *confesio* no interrogatório, são denegações frontais àquele princípio, que procura a realização efetiva da Justiça.

Se a CLT, como visto, não é omissa no concernente à figura processual cabível à oitava das partes, do mesmo modo não o é em relação à incidência da confissão ficta ao processo laboral. Esta, nas palavras abalizadas do saudoso Min. COQUEIJO COSTA (*A revelia no CPC e na CLT*, Edições Trabalhistas e *Temas do Proc. de Trabalho*, págs. 52/53), de ISIS DE ALMEIDA (*Manual...*, pág. 112) e de RESENDE PUECH (*Direito...*, pág. 307) tem previsão expressa na revelia, que só atinge o reclamado, em regra, o empregador (art. 845 da CLT).

Igualmente omissão não há no diploma trabalhista no que tange à ausência do empregado à audiência. O art. 844 da CLT dispõe que será arquivada a reclamação, medida que traz drásticos efeitos, vez que sua repetição importa na proibição do autor de reclamar durante 6 (seis) meses. Desnecessário um grande esforço para imaginar o significado disso para a maioria dos obreiros que buscam a prestação jurisdicional trabalhista.

Por outro lado, impõe-se a ressalva de que sendo a confissão ficta uma pena⁴, afronta primado basilar em Direito a sua utilização por analogia ou por aplicação subsidiária, vez que preceitos penais só se aplicam aos casos previstos em lei (RESENDE PUECH, ob. cit. pág. 302).

E que pese as já extensas linhas relativas ao tema, impossível para nos olvidar a circunstância de que atecnicamente “audiência de prosseguimento (em verdade, uma simples sessão) referida no enunciado 74, acontece, na sua generalidade, por motivos inteiramente estranhos às partes, tais como: pautas

4. A maioria dos juristas perfila a tese de que a confissão ficta é pena: JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (*O Novo Processo Civil Brasileiro*, págs. 92 e 96, Forense, 2ª edição), MOACYR AMARAL DOS SANTOS (*Comentários do Código de Processo Civil*, págs. 74 em diante); ISIS DE ALMEIDA (*Manual de Processo do Trabalho*, pág. 111 e RESENDE PUECH (*Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, pág. 309), dentre outros. Em posição contrária, CALMON DE PASSOS, para quem a confissão ficta é consequência de um ônus de que não se desincumbiu a parte (*Comentários ao CPC*, 3ª edição, Forense, pág. 379) e VALENTIN CARRION (*Comentários à CLT*, pág. 616, 11ª edição, Editora RT).

sobrecarregadas; deficiências de material, número de funcionários e de juízes; falta de operosidade de alguns magistrados, etc. E a realização desta “audiência” a teor do art. 849 da CLT somente poderia se dar quando presente a força maior. Portanto, absurdo é sejam apenados os litigantes com a confissão ficta.

Registramos, por fim, que o entender copilado do Colendo TST, sequer respeita os limites do CPC, vez que por este se condiciona a presunção da confissão, a intimação pessoal, por mandado com a advertência dos efeitos acarretados em razão da falta da parte (art. 343, § 1º), além da ausência de provas e circunstâncias em contrário (ar 302, III, do CPC).

III – JURISPRUDÊNCIA

Quando o MINISTRO RESENDE PUECH escreveu seu livro, teve ocasião de dizer que:

“Não tem admitido o Tribunal Superior do Trabalho a aplicação da pena de confissão ao reclamante.

Ainda recentemente, através de três julgados da primeira turma daquela corte, o proclamou. As ementas a respeito foram publicados em ‘O Estado de São Paulo’ de 19 de março de 1958, assim expressas: ‘O autor não está sujeito na Justiça do Trabalho à pena de confissão quando deixa de comparecer à audiência em que deva prestar depoimento. A lei cogita, no caso, apenas do reclamado’. (Acórdão do TST, por unanimidade, 1ª turma, rec. revista n. 1232-57, rel. Ministro Oliveira Lima) unânime, mesma turma e mesmo relator; rec. rev. n. 2189-57 e idem, na mesma turma unânime, rel. MINISTRO DÉLIO MARANHÃO, rec. rev. n. 2009-57)”.

Infelizmente, foi-se o tempo que o entendimento acima era quase que incontroverso. Hoje em dia, salvo honrosas exceções como a do corajoso acórdão abaixo transcrito, assumiu-se uma lamentável postura conservadora e atécnica, que originou procedimentos mecanicistas responsáveis pela vilipedição diária dos direitos daqueles que litigam na justiça trabalhista.

“Pena de confissão aplicada ao reclamante, seguida da dispensa de prova apresentada por este nos estritos termos da lei (art. 84 da Consolidação das Leis do Trabalho), no processo trabalhista a confissão é aplicável como penalidade e meio de prova ao reclamado revel” (Ac. (unânime) TRT – 8ª Reg. (Proc. VLO 1681/84), Rel. Juíza Semíramis Arnaud Ferreira proferido

em 06.02.85. *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, pág. 132, 20ª edição).

IV – CONCLUIMENTO

Impõe-se, pois, a urgente modificação do Enunciado nº 74, nem que seja pela via legal (o Código de Processo do Trabalho poderia conter norma relativa ao assunto), pondo fim ao que o jurista e professor ISIS DE ALMEIDA, com louvável indignação, classifica de “armadilha do depoimento pessoal-confissão” (ob. cit., pág. 41).

CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES A RESPEITO DA SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

Advogada militante na 1ª Região

I – INTRODUÇÃO

A inexistência de um Código de Processo do Trabalho deixa, por vezes, as partes, os profissionais do Direito e os magistrados com certas dificuldades que geram atitudes antagônicas, chegando a perplexidades que são, seguramente, espelhadas na jurisprudência dos Tribunais.

É o caso, por exemplo, do tratamento que vem sendo dado às sentenças em que certas entidades públicas são partes.

O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, tem inserido entre as suas normas aquelas que remetem ao parágrafo único do art. 8º e ao art. 769 que estatuem, respectivamente:

“O direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título integrante”.

No que concerne ao direito substantivo, expressão hoje criticada e condenada pelos mais conceituados doutrinadores, que dão preferência às expressões *direito material* em oposição ao *direito formal* e *normas substanciais* em relação às *normas instrumentais* (UGO ROCCO e RIETRO CASTRO), não se tem tido grandes dificuldades. Contudo, no direito de aplicação

tem-se visto que o Juiz é instado a fazer adaptações e ousar, pois a Lei não lhe permite eximir-se de sentenciar.

II – O RECURSO *EX-OFFICIO*

O recurso *ex-officio* no Direito brasileiro foi mais uma adoção de figura processual lusitana, surgida no processo inquisitório penal.

Os doutrinadores pátrios, embora unânimes ao caracterizarem-no como sendo o recurso *ex-officio* aquele que devolve ao Tribunal, imediatamente superior, a decisão prolatada pelo Juízo *a quo*, já não são acordes quanto a sua finalidade inicial no Direito Processual Civil.

Segundo o Prof^o FREDERICO MARQUES, que tem posição divergente, nesta matéria, do Prof^o ALFREDO BUZAID, o recurso oficial teve ingresso no Direito Processual Civil não para ampliar a intervenção e controle judicial em processos relativos a direitos indisponíveis (o processo civil inquisitório), mas “para maior garantia do Erário Público”, malgrado reconheça que esta forma de apelação tenha passado mais tarde a ser usada em algumas questões e litígios matrimoniais.

A razão de ser a doutrina dicotômica na interpretação geral do recurso *ex-officio* deve ter sido a forma introdutória da figura na legislação pátria. Em pesquisas feitas, encontramos o referido recurso, com nuance variável, em leis esparsas de 4 de novembro de 1831, de 29 de novembro de 1841, em Provimento de maio de 1838, em Regimento de 9 de maio de 1842, no Regulamento nº 737, chegando ao Código de Processo Civil de 1939, mais definido e hodiernamente, ao Código de Processo Civil de 1973. Neste diploma legal, a figura estudada apresentava-se de forma diferente até aqui delineada, pois reflete a convicção doutrinária do Prof^o Alfredo Buzaid, que já se manifestara, em monografia de sua autoria, negando o caráter recursal desta figura.

O eminente Prof^o JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA testemunha, em um de seus livros, que no anteprojeto do Código de Processo, o autor não incluíra a figura do recurso *ex-officio* ou qualquer outra similar que a substituísse, por acreditar na incompatibilidade do instituto com o Direito moderno.

Ao exame, a Comissão Revisora do Código de Processo Civil entendeu que, por questões práticas, não poderia abolir, de modo tão abrupto, uma figura incerta na legislação e que já tivera inclusive tratamento constituio-

nal, uma vez que a Carta Magna de 1937 consagrava-o como um recurso especial, no art. 101, parágrafo único. Era o recurso oficial contra decisões denegatórias de *habeas corpus*.

A manutenção da figura foi feita de modo que não se chocasse com as convicções doutrinárias do ilustre Prof^o ALFREDO BUZUID, deslocando o tratamento da matéria, do título “Dos recursos” para a parte que trata da “Sentença e da Coisa Julgada”.

A regra aparece no art. 475 do novo Código:

“Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – que anular o casamento;

II – proferida contra a União, o Estado e o Município;

III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos nesse artigo, o Juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo poderá o presidente do Tribunal avocá-los.”

Nota-se que o parágrafo único do citado artigo do Código de 1973 consolidou por via oblíqua o antigo recurso *de officio*; porque submete o magistrado de 1º grau, no cumprimento da expressa disposição legal, a remeter suas próprias decisões à revisão da jurisdição superior.

Contudo, da maneira apresentada no artigo supracitado, verifica-se que a “apelação necessária” não é uma forma de recurso, pois este há quando o interessado manifesta a sua irrisignação com a sentença e pede ao juízo *ad quem* que reforme parcial ou totalmente o julgado, porque este lhe trouxera um prejuízo ou gravame. Fato é que toda doutrina moderna confirma sê-lo um “quase recurso”, pois, se o reexame de 2º grau de jurisdição se opera *ex vi legis*, não há recurso.

O recurso *ex-officio* é também considerado um “quase recurso”, porque no seu procedimento cabe a devolução do conhecimento da causa ao 2º grau de jurisdição.

O atual Código, ao adotar uma solução conciliatória, eliminando formalmente a apelação necessária, mas condicionando ao princípio do duplo grau de jurisdição, que surgiu na Legislação francesa em decreto de 1790 por

influência da Revolução Francesa, impôs ao magistrado o dever funcional que o obriga à remessa de ofício à Jurisdição Superior.

A diferença marcante no tratamento da figura nos Códigos de 39 e 73 está na necessidade do reexame da sentença pela relevância das matérias e dos interesses embutidos por elas, em razão do trânsito em julgado, não produzindo qualquer efeito, senão após a revisão.

III – REFLEXO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

No Processo do Trabalho, sente-se o reflexo das disposições relativas ao recurso *ex-officio* do Código de Processo Civil de 1939 e do duplo grau de Jurisdição do Código de Processo Civil de 1973, isto porque a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada sob a égide do Código de 39, não incluíra o recurso *ex-officio* entre aqueles cabíveis nas reclamações trabalhistas, à exceção do art. 898 que, de forma indireta, usava desse expediente.

Porquanto, na falta de forma específica recorria-se ao art. 822, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil de 1939:

Art. 822. “A apelação necessária ou *ex-officio* será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença.

Parágrafo único. Haverá apelação necessária:

- I – das sentenças que declaram a nulidade do casamento;
- II – das que homologarem o desquite amigável;
- III – das proferidas contra a União, o Estado e o Município.”

E à legislação extravagante, como o Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938 – “Lei dos Executivos Fiscais” (artigos 53 e 74, parágrafo único).

Esta situação perdurou de 1943 a 21 de agosto de 1969, quando, editado o Decreto-lei nº 779, dispôs sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e às Autarquias ou Fundações de direito público, desde que não explorassem atividade econômica.

O artigo 1º, inciso V do Decreto-lei nº 779/69 estabelece:

“Nos processos perante à Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas:

.....
 V – O recurso ordinário *ex-officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias.”

Conseqüentemente, entendeu o legislador de acrescentar aos recursos do texto consolidado o recurso *ex-officio*, estendendo o privilégio a outras entidades que, no artigo 822 do Código de Processo Civil em vigor, não estavam incluídas.

Compreende-se e justifica-se que à época tenha havido esta inserção na Legislação Trabalhista face à preocupação dos que detinham o poder, já que encontrava o país sob as rédeas de uma política ditatorial que exigia um comprometimento do Poder Judiciário, na observância da auditagem no processo, impondo ao Juízo Superior a devolução do conhecimento da lide, ainda que satisfeitas as partes com a decisão.

Por conta de norma própria, o uso subsidiário da legislação processual civil foi abandonado.

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispôs sobre normas gerais de Direito Processual do Trabalho. Nela, o artigo 1º determinou que:

“*Nos processos perante à Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta-lei*” (grifo nosso).

Donde se conclui que a lei não abria exceção a quaisquer processos, mesmo aqueles que vinham, até aquele momento, sendo privilegiados e que estavam relacionados no artigo 1º do Decreto-lei nº 779/69. O legislador não coloca palavras inúteis e a lei posterior revoga todas as disposições em contrário, principalmente, porque na ordem da hierarquia das leis, há que prevalecer sobre o Decreto-lei, quando com ela for incompatível (artigo 46, da Emenda Constitucional nº 1/69 que à época da edição da Lei citada vigia).

Neste particular, divergimos do entendimento da Profª LÚCIA HELENA DO PASSO, exposto em trabalho sobre o tema também nesta revista publicado.

Em razão da Lei nº 5.584/70, o Decreto-lei nº 779/69 estava derogado, porque nem todos os seus comandos seriam aplicados às inteiras, como por

exemplo, não cabendo recurso *ex-officio* nos processos de alçada das Juntas de Conciliação e Julgamento. Todavia, ainda assim, o processo trabalhista ficava sujeito às normas processuais especializadas, até a promulgação da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código Civil para vigorar em 1º de janeiro de 1974, na qual introduziu modificação no tratamento do recurso *ex-officio* para a dupla remessa ao 2º grau de jurisdição.

O Código de Processo Civil de 1973 ao abolir o recurso *ex-officio*, em relação à União, aos Estados e aos Municípios, usando uma terminologia mais adequada, trouxe para o Processo do Trabalho certas indisponibilidades que logo impôs ao Judiciário Trabalhista se questionar sobre qual norma aplicar às ações a ele submetidas, quando fossem parte as entidades públicas citadas no Decreto-lei nº 779/69.

E, aí, vêm as considerações e preocupação demonstradas, no intróito deste artigo, que, por absoluta falta de interpretação hermenêutica e de um código próprio para uma legislação própria e importante, colocam o aplicador da lei a se questionar: qual a lei que se adequa à matéria? A geral, a especial ou, mesmo, a última? E, como se não bastasse, como se entender que os próprios Tribunais, através de suas Súmulas, excetuem o campo de aplicação da Lei vigente?

Na verdade, a situação está posta e nada se pode alterar *de lege lata*, mas, já que a vontade maior e maciça dos que se envolvem com o Processo de Trabalho é de se ter brevemente um código, não é despendendo ao exame desta questão provocar uma alteração fundamental nesta matéria, fazendo algumas propostas.

IV – SUGESTÕES DE LEGE FERENDA

A título de sugestão, *de lege ferenda*, poderá, se admitida a manutenção do privilégio concedido aos entes públicos, o legislador inserir regras que objetivem:

1 – unificar o tratamento a ser dado nas ações trabalhistas em que entidades públicas são partes, com o fito de não mais existir o que vem ocorrendo entre as Justiças do Trabalho e a Federal, pois que nesta o magistrado tem que obedecer ao comando da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que dispôs que não ficam sujeitas ao recurso de ofício ¹ as sentenças

1. O legislador continua, após 1973, usando a nomenclatura recurso *ex-officio*.

desfavoráveis à União e autarquias federais nas reclamações trabalhistas movidas contra essas entidades de valor igual ou inferior a 100 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 2^ª), enquanto naquela a jurisprudência e a doutrina têm se inclinado, em maior passo, para admitir, sempre, ainda que em processo de alçada, ou em “recurso de ofício”² quando as entidades públicas sem fins econômicos forem vencidas parcial ou totalmente.

2 – fixar quais as entidades públicas que gozarão de privilégio, se só a União Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, ou também as demais citadas no Decreto-lei nº 779/69. Aliás, aqui cabe ressaltar que as Súmulas nº 34 do TFR e nº 620 do STF excluem as autarquias da aplicação do duplo grau de jurisdição, só incidindo quando estas forem sucumbentes na execução da dívida ativa, numa restrição ao artigo 475, III do CPC.

3 – determinar que a decisão só se torne definitiva, após o reexame de todas as questões suscitadas e discutidas no processo e que, face à natureza jurídica da remessa obrigatória, à semelhança do ato administrativo composto, só se aperfeiçoe o ato judicial, após a manifestação da vontade autônoma do segundo órgão julgador.

4 – admitir que a sentença definitiva (art. 895 da CLT) permita às partes, que sejam sucumbentes, a oportunidade de recorrerem ordinariamente ao Tribunal *ad quem*, na condição de instância superior, para prover ou não o apelo.

Justifica-se a alteração do procedimento por ser o duplo grau de jurisdição um princípio e não ser, obviamente, a mesma coisa que recurso ordinário, que é um instituto.

Ademais, o privilégio das entidades públicas, que é dado *ex vi legis*, com o objetivo (parece-nos ele ultrapassado) de escoimar pelo órgão de grau superior erros cometidos inadvertidamente contra o erário público, que precisa ser resguardado em nome do interesse coletivo que representa, não deve obstar, em detrimento das partes, um tratamento igualitário, sob pena de ferir princípio constitucional insculpido no art. 5^ª, inciso LV, da Constituição Federal.

5 – extinguir, portanto, a coexistência da interposição de quaisquer recursos, concomitantemente, com a remessa obrigatória, pois a sentença não se completou, não sendo, destarte, definitiva. Eis que a natureza jurídica da

2. Aspeamos por não entendermos ser recurso *ex-officio*.

decisão do primeiro órgão julgador, nesta Justiça Especializada, seria interlocutória, não cabendo demonstração de inconformismo na ocasião, porque não houve determinação da lesão a justificar o gravame ou prejuízo.

V – CONCLUSÃO

Força, por conseguinte, a se concluir que incoerente é o procedimento, não uníssono de como vem sendo tratada a matéria ora estudada, e que, como bem acentua a doutrina, é verdadeiramente uma “extravagância judiciária”, estando a merecer do legislador pátrio, imediatamente, uma solução que se espera vir por um Código de Processo do Trabalho.

MERCADO DE TRABALHO PARA O ADVOGADO TRABALHISTA

EUGENIO ROBERTO HADDOCK LOBO

*Advogado, Ex-Presidente da OAB/RJ
e Presidente do IAB*

OBSERVAÇÃO PREAMBULAR

Não vou deter-me na análise das *causas estruturais* do estreitamento do mercado de trabalho do advogado em todas as áreas do exercício da advocacia, pois que estão elas vinculadas, de um lado, ao modelo econômico monetarista (gerador da estagflação, da recessão, e, conseqüentemente, do desemprego e do encarecimento da prestação jurisdicional), e, de outro lado, à imperiosa reformulação do ensino, particularmente o jurídico, e a não menos imprescindível reforma de fundo (vertical e horizontal) do arcaico Poder Judiciário.

Vou, sim, focalizar as *causas conjunturais* que restringem o exercício da advocacia, preocupando-me, essencialmente, com a atividade dos advogados e estagiários que militam na Justiça do Trabalho, tanto quanto possível nos limites do tema submetido a este grupo de trabalho.

As soluções alvitradas terão que ser, obviamente, de caráter emergencial, presas fundamentalmente ao alargamento do campo de atuação daqueles profissionais.

DO JUS POSTULANDI

Começaria pelo instituto do *jus postulandi*. Faz-se mister que se reformule a legislação processual do trabalho, para que nela se insira regra de representação obrigatória das partes, na Justiça do Trabalho, pelo advogado e o estagiário, nos moldes estatuídos pela Lei nº 4.215/63, só agora respaldada no art. 133 da Constituição Federal. Lamentavelmente os *anteprojetos* e *projetos*, apresentados, visando à reformulação do sistema processual

trabalhista mostraram-se tímidos, acanhados, piegas, no tratamento desse relevantíssimo tópico, contrariando a dinâmica do processo trabalhista, que não mais se ajusta à defesa entregue ao leigo, sobretudo porque, no estágio atual do Direito Processual, eminentemente técnico, aquele procedimento (que se justificava nos primórdios da Justiça do Trabalho), além de emperrar o ofício judicante, acarreta para o hipossuficiente econômico prejuízos irreparáveis, pela desigualdade das partes do litígio (o empregador sempre assistido por advogado de partido ou contratado e o empregado geralmente carente dessa assistência) a provocar, sempre ou quase sempre, o adiamento da audiência pela iniciativa do Juiz magnânimo, seja para determinar que o Sindicato de Classe dê assistência jurídica ao reclamante, seja para recomendar a este que solicite tal assistência.

Para corrigir a apontada anomalia processual, impõe-se a modificação do sistema atual de representação processual das partes da Justiça do Trabalho, de modo a que se façam os litigantes representar obrigatoriamente por advogados ou estagiários, tal como imperativamente determinado na Lei nº 4.215/63 e no CPC, proposição reiteradamente endossada pela OAB/Federal, OAB/RJ, Associação de Advogados, inclusive a dos Advogados Trabalhistas, através de exaustivos trabalhos sobre a matéria, dentre eles o aprovado na 1ª Convenção Regional da OAB/RJ, da lavra do advogado e jurista CARLOS EDUARDO BOSÍDIO.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Entendo, com apoio no mandamento constitucional do art. 133, que se faz mister introduzir-se essa regra no sistema processual trabalhista, não de maneira radical, mas com um temperamento que a compatibilize com os princípios da gratuidade e da assistência judiciária ampla, através de normas legais que, além de facultar ao Juiz reduzir o valor dos honorários a que for condenado o empregado ou conceder-lhe isenção, quando, comprovada a impossibilidade, parcial ou total, de arcar com esse ônus, amplie os casos de assistência judiciária gratuita, a ser prestada, sucessivamente, pelo Sindicato, pelo Serviço de Assistência Judiciária Oficial, por advogado designado pela OAB e pelo Ministério Público quando, na localidade, inexistir advogado que possa defender o necessitado. O regramento estabelecido, no tocante a esse tópico, pelo malogrado Anteprojeto de Atualização da CLT, atendia a esse pressuposto, e, de certo modo, atenuava a crítica da corrente doutrinária

contrária à inserção da regra de sucumbência na sistemática processual trabalhista, críticas estas mais de ordem sentimental do que racional.

DA DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinando, com a acuidade que lhe é peculiar, as raízes processuais dos honorários advocatícios que o Juiz fixa em sentença, a teor do artigo 20 e correlatos do CPC, SÉRGIO FERRAZ, depois de frisar que “a destinação primeira é ao advogado, subsidiária, à parte, ocasião em que valerá como recomposição do seu patrimônio, porque foi obrigada a contratar um advogado para ingressar em juízo”, e, após sublinhar que o Direito do Trabalho “não permite contrato de trabalho gratuito”, arremata que “os honorários advocatícios fixados em sentença, por imposição do Código de Processo Civil, são materialmente pertencentes ao advogado-empregado, deles não podendo se apropriar o empregador, sob pena de subversão do ordenamento jurídico” (*Honorários de Sucumbência e Advogado Empregado*, publicado na Revista da OAB/RJ, Ano VII, Vol. XX, 1^o Quadrimestre 81, n^o 15, págs. 60/72).

Na mesma linha de raciocínio jurídico desenvolvido por SÉRGIO FERRAZ, o juslaboralista RODOLFO ICAMAR ALVARENGA, apoiado na exegese das Leis n^{os} 4.215/63 e 4.632/45, e no Código de Ética e Disciplina, respaldado, ainda, na legislação argentina e em acórdãos do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentou ao Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) dois anteprojetos de leis para serem, como foram, encaminhados ao Congresso Nacional, mercê dos quais pretende assegurar a “todo o advogado que patrocinar ações de seus clientes de *partidos*, pessoas físicas ou jurídicas e instituições privadas”, “o recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentenças judiciais que aplicarem o princípio da sucumbência”, bem como alterar o artigo 16 da Lei n^o 5.584/70, que passaria a ter a seguinte redação: “Os honorários do advogado, pagos pelo vencido, reverterão em favor do advogado do Sindicato que prestou assistência ao beneficiário” (Parecer publicado na Revista do IAB, Ano XV, 1981, n^o 57, págs. 87/91).

Aliás, no I ENCONTRO DE ADVOGADOS ASSALARIADOS DE SÃO PAULO (1^o ENASP), realizado pela OAB/SP, o ponto de vista sustentado por SÉRGIO FERRAZ e por RODOLFO ICAMAR ALVARENGA, merecera integral referendo.

DO SALÁRIO-MÍNIMO E DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ADVOGADO-EMPREGADO

Trata-se de tema que, desde priscas eras, empolga a classe dos advogados, na medida em que através da instituição do salário-mínimo profissional estar-se-ia, de um lado, evitando-se o aviltamento da remuneração do advogado-empregado, e, de outro, minorando-se os efeitos negativos da saturação do mercado de trabalho em relação a esse tipo de prestador de serviços subordinados.

No livro *Comentários ao Estatuto da OAB e as Regras da Profissão do Advogado*, dediquei com COSTA NETTO um Capítulo sobre essa relevante reivindicação da classe, sublinhando a luta empreendida pela OAB em prol da aprovação de projetos de lei, que objetivavam a instituição do salário-mínimo profissional já outorgado a inúmeras categorias liberais, desde o pioneiro, apresentado pelo Deputado FRANCISCO AMARAL, até os dos Deputados OTAVIO CECCATO, PAULO MARQUES e JORGE MOURA, lamentavelmente arquivados como tantos outros (“O Salário-mínimo e Regulamentação Profissional do Advogado-empregado”, de GLÓRIA MARIA PERCINOTO, publicado na Revista da OAB/RJ, Ano XX, 1º Quadrimestre/81, nº 15, págs. 73/79).

Sobrevieram outros projetos de lei, mas o que mereceu o beneplácito dos advogados empregados foi o de autoria do Deputado JOSÉ FREJAT, posto que encampou o anteprojeto elaborado no PRIMEIRO ENCONTRO DE ADVOGADOS-EMPREGADOS (1º ENADE), realizado em 03.01.81 sob o patrocínio da OAB/RJ.

As principais reivindicações, recomendadas pelo 1º ENADE e aprovadas pelo Conselho Seccional da OAB/RJ, na sessão plenária de 29.11.81, estão concentradas na *Justificação* do mencionado Projeto de Lei, dela merecendo destaque os seguintes itens:

“SALÁRIO MÍNIMO

Os advogados, recentemente reunidos no 1º Encontro de Advogados-Empregados — 1º ENADE, realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, recomendaram a adoção do *salário-mínimo do advogado* no valor correspondente a 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Consideram os advogados que, como os demais assalariados carecem da estipulação de salário-mínimo profissional em justa retribuição aos serviços que prestam aos seus empregadores, hoje, basicamente, e entes coletivos, como empresas, sindicatos, associações e bancas de advocacia.

JORNADA DE TRABALHO

Outra antiga reivindicação dos advogados, considerada no 1º ENADE, visa à determinação da *jornada de trabalho* que proporciona as condições mínimas de recuperação das atividades extenuantes que constituem o trabalho intelectual do profissional que exerce a advocacia.

Entendem os advogados, com base inclusive em trabalho realizado por médicos especializados em medicina do trabalho e em psiquiatria, que a fixação das horas de trabalho o sejam, a exemplo da categoria dos *médicos*, em, no máximo, *4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais*, devido ao desgaste que a atividade profissional causa ao advogado.

Entre outras categorias, tiveram também determinada em lei a jornada de trabalho máxima: *jornalistas, professores, bancários, engenheiros, arquitetos, químicos, agrônomos, dentistas e veterinários*.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Reivindicam, ainda, os advogados, que os *honorários de sucumbência* sejam destinados exclusivamente ao advogado ou advogados.

Esta reivindicação da classe se assenta no fato de que o advogado é, e deve ser, o destinatário primeiro e único dos honorários chamados de condenação.

Na verdade, a verba honorária não tem a natureza de indenização ou reposição, pois se tivesse este caráter a condenação seria em "honorários advocatícios", mas haveria condenação em indenização a ser paga à parte. O Código de Processo Civil estabelece, entretanto, a "condenação de honorários advocatícios".

O contrato laboral é, por sua substância e natureza, oneroso, como decorre dos artigos 2º e 3º da Consolidação da Lei do Trabalho.

Ora, se o empregador for compensado do que paga ao advogado-empregado deixará de haver, em última análise, a paga do salário pelo empregador, pois o advogado estará, na verdade, recebendo, por via indireta, da parte contrária, o que desnaturaliza o contrato de trabalho.

Por outro lado, considerando que de maneira geral, os advogados de uma só empresa trabalham em conjunto, em estreita colaboração, é justo e curial que os honorários sejam distribuídos entre eles, de acordo com critérios que eles mesmos estabeleçam.

É forçoso, ainda, revogar o artigo 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que atribui os honorários de sucumbência ao sindicato da categoria profissional que der assistência jurídica, nos termos do artigo 14 da mesma Lei nº 5.584/70.

Com efeito, não há porque discriminar, não lhes conferindo o direito de perceber os honorários de sucumbência, os advogados que prestam serviços aos sindicatos das várias categorias profissionais.

A ser mantido em vigor o mencionado artigo 16 estar-se-ia perpetrando flagrante injustiça aos advogados vinculados aos diversos sindicatos.

INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

Pleiteiam, por último, os advogados, que a *independência técnica*, atributo indispensável ao exercício profissional da advocacia, resulte expressamente declarada em lei que regule o salário-mínimo e a jornada de trabalho do advogado, pois, embora o assalariado seja acompanhado da subordinação laboral, esta se submete à regra maior da responsabilidade pela condução técnica do trabalho exercido pelo advogado.

Imperioso que, ao se estabelecer a regulamentação profissional do advogado, mantenha-se incólume o princípio da independência técnica consagrado no sistema da Lei nº 4.215/63 e prerrogativa fundamental para que o advogado possa exercer o ministério provado que lhe é atribuído.

ESTAGIÁRIO

BOLSA MÍNIMA

Já os estagiários, presentes ao 1º ENADE, consideraram o estágio como o momento de aprendizado profissional e por isso visam à manutenção dessa característica prevista na legislação para o estágio em geral, no regime específico do estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com a determinação da *bolsa mínima* (e não salário), de valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país ou a 1/3 (um terço) do menor salário pago a advogado a serviço do mesmo empregador.

JORNADA

Pretendem os estagiários que o período diário de estágio também seja de, no máximo, 4 (*quatro*) horas diárias ou 20 (*vinte*) horas semanais, 1/5 dos quais dedicado ao estudo e à pesquisa”.

DO PROJETO DE LEI Nº 5.900/82, DO DEPUTADO JOSÉ FREJAT

O projeto de lei do Deputado JOSÉ FREJAT mereceu o endosso do IAB, com a só recomendação de que fossem suprimidos os artigos 3º e 4º, que disciplinam a figura do estagiário, por isso que tais dispositivos se voltariam contra o *interesse maior* do próprio estagiário, que é o de desfrutar, nos escritórios de advocacia e nos departamentos jurídicos de empresas e de órgãos públicos, o aprendizado da profissão, o que fatalmente não ocorrerá, se transformados forem em empregados, em face dos encargos sociais e tributários que a relação de emprego acarretará para o tomador dos seus serviços (Parecer emitido pelo expositor em 19.05.82, publicado na Revista do IAB, Ano VI, nº 58/59, págs. 131/133).

Daí porque, nessa parte, parece-me que o ideal é reformular-se o regime de bolsas regulado pela Portaria nº 1.002, de 29.09.67, e pelo Decreto nº 75.778, de 26.05.75, assegurando-se ao estagiário, a título de bolsa, um mínimo condizente com as tarefas que lhe forem cometidas pelo contratante e um horário compatível com os estudos da Faculdade, sem, contudo, deferir-se-lhe vínculo empregatício para quaisquer efeitos legais.

Quando se cuida do tema maior do “Mercado de Trabalho para o Advogado Trabalhista” há que se cogitar necessariamente da figura do **ADVOGADO DE EMPRESA**, a exigir, nos dias correntes, uma reformulação da Lei nº 4.215/63, no que se diz respeito à legitimação do exercício da advocacia e aos atos privativos do advogado.

O ADVOGADO DE EMPRESA E O ESTATUTO DA OAB

Há que se eliminar a timidez e a dubiedade do art. 67 da Lei nº 4.215/63, que não define quais são as funções exclusivas do advogado. E nem o fez no art. 71, quer no que se refere ao advogado, quer no que diz respeito ao estagiário e aos provisionados remanescentes, gerando perplexidade, inclusive quanto ao assessoramento jurídico no Brasil às empresas alienígenas,

quando da negociação, elaboração e celebração de contratos, por parte de advogados estrangeiros em detrimento dos regularmente inscritos na OAB do Brasil. Tal perplexidade esta que se alastra em relação ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, nas Varas de Acidentes de Trabalho, nos processos administrativos, especialmente na fase recursal, na produção de pareceres, nos trabalhos de consultoria e de assessoria, e nas funções de diretoria jurídica, muitas das vezes exercida por leigos, bacharéis não inscritos na OAB, e até mesmo por magistrados, como ocorria nos clubes de futebol antes da Lei Orgânica da Magistratura.

Felizmente, já se cuida de reformular o art. 71, e seus parágrafos, do Estatuto, bem como os dispositivos conexos, para lhes dar a dimensão que a advocacia de nossos dias está a exigir (nesse sentido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 1973, de autoria do Senador FRANCO MONTORO, que “introduz alterações no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”, in Revista da OAB/CF, nº 14, set/dez., 1974, p. 573 a 584; cf., ainda, o Projeto de Lei nº 1.1804, da lavra do Deputado NORBERTO SCHIMT, referendado por Parecer e do então Conselheiro ALOYSIO MOREIRA GUIMARÃES, integralmente aprovado por decisão unânime da Seccional da Guanabara, conforme publicação inserta no “Órgão de Divulgação”, de 30.10.74).

DO PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 1980

Em boa hora foi apresentado, pelo então Deputado WALTER SILVA, o Projeto de Lei nº 3.187, de 1980, que, ao alterar os artigos 71 e 89 da Lei nº 4.215/63, teve em mira, segundo parecer do advogado e jurista RAN-DOLPHO GOMES, aprovado pelo IAB em 08.10.80, lograr os seguintes objetivos:

“O projeto tem a vantagem de dirimir as dúvidas existentes, explicitando, em extenso rol, atividades que, devendo ser privativas dos advogados, são exercidas por leigos, em que pesem os esforços espendidos pela interpretação emprestada àquele dispositivo em sua redução atual. Recordar-se que eméritos defensores dos interesses profissionais e íntimos da exegese estatutária, como o Dr. HADDOCK LOBO, resistiam àquela interpretação extensiva do *caput* do art. 71. Traduzida a

extensão em texto legal, sanadas restarão as divergências e consolidadas em lei, entre outros o princípio que exsurge do mencionado decisório da Junta Comercial, aquele da exclusividade, para os advogados, do *jus postulandi* ante os tribunais administrativos e órgãos que tais.

O projeto cuida, ainda, de alargar o mercado de trabalho em outros aspectos, quando institui a elaboração obrigatória por advogados, de instrumentos que devam ser arquivados ou registrados em quaisquer setores da administração pública, direta ou indireta. Ressalte-se, além do aspecto classista, a segurança que o dispositivo dá aos cidadãos e às entidades, impossibilitando a feitura de peças de nítidos contornos jurídicos por pessoas desafeitas ao trato com a ciência do Direito.

Por último, inclui o projeto entre os direitos do advogado o de ingressar livremente em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar seu cliente, ou perante a qual deva comparecer o constituinte, desde que munido de poderes bastantes. Em recente feita, tomou conhecimento o Conselho local da OAB de óbice ofertado por determinado colégio profissional para que ali exercesse seu *munus*, conhecido advogado, em defesa de interesse de cliente seu, filiado aquele corpo. A falta de norma explícita tornou, no caso, dificultosa a pronta ação que era de se esperar da OAB, sujeita que ficou a regra legal à interpretação momentânea e casuística emanada do próprio órgão oponente do obstáculo” (*Revista do IAB*, Ano XVI, 1979/1980, nº 56, págs. 181/182).

SUGESTÕES

Submeto ao Grupo de Trabalho, sob a forma de RECOMENDAÇÕES, para exame, debate e aprovação, as seguintes proposições:

1 – Inserção no sistema processual do trabalho da regra da representação obrigatória das partes do advogado e estagiário, devidamente inscritos na OAB.

2 – Estudo da conveniência e oportunidade de introduzir-se a regra dos honorários advocatícios no processo do trabalho, mediante a compatibilização da regra da sucumbência com os princípios da gratuidade e da assistência

judiciária lata, tal como prescrito no malogrado ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DA CLT.

3 – Endosso aos anteprojetos do IAB, mercê dos quais os honorários do advogado, fixados em sentença, reverterão em favor do advogado da parte vencedora, mesmo nos casos em que o Sindicato participar como substituto processual ou assistente do associado ou integrante da categoria profissional sua representada.

4 – Apoio ao Projeto de Lei nº 5.900/82, de autoria do Deputado JOSÉ FREJAT, que visa à instituição do salário-mínimo profissional do advogado e à regulamentação de condições laborais, com as emendas sugeridas pelo IAB, no tocante à figura do estagiário, extensivo esse apoio às demais RECOMENDAÇÕES aprovadas quer pelo I ENCONTRO DE ADVOGADOS ASSALARIADOS (1ª ENASP), realizada pela OAB/SP, e pelo PRIMEIRO ENCONTRO DE ADVOGADOS-EMPREGADOS, promovida pela OAB/RJ.

5 – Reformulação do regime de bolsas regulado pela Portaria nº 1.002, de 29.09.67, e pelo Decreto nº 75.778, de 26.05.75, de modo a que se assegure ao estagiário, a título de bolsa, um mínimo condizente com as tarefas que lhe forem cometidas e um honorário compatível com os estudos da Faculdade.

6 – Endosso ao Projeto de Lei nº 3.187/80, de autoria do então Deputado WALTER SILVA, que amplia o campo de atuação dos advogados em geral e trabalhistas em particular.

7 – Reformulação da Lei nº 5.842/72, que dispõe sobre o “estágio de prática forense e organização judiciária”, no sentido de que, independentemente desse tipo de estágio, se condicione a inscrição, nos quadros de advogados da OAB, ao *exame de ordem*, como segundo degrau obrigatório e não alternativo.

8 – Se, aprovadas tais proposições, sejam as mesmas, juntamente com as demais discutidas, votadas e aprovadas neste Grupo de Trabalho, encaminhadas à OAB/Federal, à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS (ABRAT), à ACADEMIA NACIONAL DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS, à OAB/RJ, à ACAT, à ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos líderes da maioria e da minoria das suas Casas do Congresso Nacional, aos Senadores NELSON CARNEIRO, CARLOS CHIARELLI e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, e aos Deputados JOSÉ FREJAT e FRANCISCO DO AMARAL.

**A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS
NAS SOCIEDADES COMERCIAIS – SOCIEDADE
POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA –
A DOCTRINA DA PENETRAÇÃO E O JUDICIÁRIO
TRABALHISTA**

FELICIANO MATHIAS NETTO

*Juiz Presidente do II Grupo de Turmas
do TRT da 1ª Região*

A primeira manifestação legal sobre o tema deve ser extraído do Código Civil brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º.1.1916), que, segundo o disposto no artigo 1.396,

“se o cabedal social não cobrir as dívidas da sociedade, por elas responderão os associados na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais”.

Comentando o invocado preceito legal, esclarece J. M. CARVALHO SANTOS:

“Os sócios respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, a menos que o contrário tenha sido estipulado no contrato social, caso em que os credores da sociedade não podem agir contra os sócios, limitando-se ao exercício dos seus direitos apenas sobre o patrimônio social, dê ou não dê este para cobrir as dívidas” (*Código Civil Interpretado*, 6ª ed., 1955, pág. 115).

E mais adiante:

“Note-se que o contrato que contenha a cláusula de não responsabilidade deve ser do conhecimento de terceiros, ou por

possuir a sociedade personalidade jurídica, ou por ciência direta desses terceiros. Não sendo assim, não vale a isenção, ainda que convencionada”.

Ainda sobre o artigo 1.396 do citado Código Civil, elucida WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in *Curso de Direito Civil*, 5º vol., 3ª ed.:

“Desse princípio decorrem duas conseqüências:

a) os bens particulares dos sócios não poderão ser executados por dívidas da sociedade sem que primeiramente o sejam os bens sociais. Mas essa responsabilidade subsidiária, que é ilimitada, somente se apura depois de verificada a insuficiência dos haveres sociais; (...)” (pág. 326).

Cronologicamente, segue-se o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regulou a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e que em seu artigo 10 declara:

“Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”.

Em nota inserta no Código Comercial brasileiro, WILLE DUARTE COSTA comenta:

“Caso comum é o encerramento das atividades da empresa, sem arquivamento regular do distrato social. Nesta hipótese, há violação da lei, respondendo os sócios, ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade” (pág. 933).

O Código de Processo Civil de 1939 na abordagem sobre o assunto cuida dele no seu artigo 897, onde consta que:

“Os bens particulares dos sócios não poderão ser executados por dívidas da sociedade sem que primeiramente o sejam os bens sociais”.

Até este momento a legislação brasileira adotou a teoria da personalidade jurídica, aplicada às sociedades comerciais, segundo a qual a pessoa dos sócios é distinta da pessoa da sociedade e de que os patrimônios são inconfundíveis, cuja decadência, entretanto, se pressente pela tendência da jurisprudência de alguns países e da forte influência que vem exercendo em outros.

Registra-se há algum tempo a adoção da doutrina do superamento da personalidade jurídica que objetiva desconsiderar a personalidade jurídica ou não considerar os efeitos da personalização para alcançar a responsabilidade dos sócios. É também denominada “doutrina da penetração” – o *disregard of the legal entity* do direito anglo-saxão ou o *Durchgriff* do direito alemão.

“A desconsideração ou penetração permite que o magistrado não mais considere os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos, por meio da personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros”.

Como dado histórico diz-se que a doutrina surgiu em virtude de um proceso rumoroso que tramitou perante a justiça inglesa, de uma sociedade que foi constituída regularmente mas que seus objetivos não eram muito sérios e permitiram a ocorrência de fraude reconhecida pelos tribunais mas reformada pela Casa dos Lordes, instância maior e derradeira, que acolheu a tese da personificação.

JOSEPH SWEENEY procura determinar os limites da desconsideração jurídica, entendendo dever ser afastada quando utilizada com a finalidade de:

“Cometer uma fraude ou justificar um ato contrário à equidade, de se subtrair ao cumprimento de obrigações assumidas perante terceiros ou de evitar a aplicação da lei, e a fins de permitir a uma pessoa a atribuição à sociedade do que são, na realidade, seus próprios atos...” (*Droit des Etat-unis – ha personnalité morali et ses limites*)

Tratando do abuso de direito e de fraude através da personalidade jurídica da sociedade, RUBENS REQUIÃO justifica a aplicação da *Disregard Doctrine* nos seguintes termos:

“... é justo perguntar se o Juiz, deparandô-se com tais problemas, deve fechar os olhos ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, ou se em semelhante hipótese deve prescindir da posição formal da personalidade jurídica e equiparar o sócio e a sociedade para evitar manobras fraudulentas”.

A fraude se opera quando “sob o amparo de uma norma jurídica e dentro de uma presumida legalidade obtém-se um resultado contrário à realidade”. Quando tal ocorre por esta forma, tem aplicação, segundo KROTOSCHIN e RATTI, a teoria da *desestimación de la personalidad societaria* para “... declarar a responsabilidade pessoal dos sócios, sobretudo tratando-se de obrigações trabalhistas e provisionais”.

A importância da *Desregard Doctrine* é realçada pelo eminente mestre e estudioso do direito do trabalho MARIO DE LA CUEVA quando alude à existência das “empresas de fumaça”, isto é, “pessoas jurídicas mais aparentes do que reais, que dispunham de escassos recursos e cujas atividades baseavam-se na utilização de mão-de-obra mais barata, com a agravante de que davam por concluídas suas atividades sem que os trabalhadores pudessem obter as indenizações correspondentes”. E conclui “... era, portanto, urgente evitar que se continuasse usando a figura da *personalidade jurídica mercantil* para burlar um dos fins supremos do Direito do Trabalho e da justiça social” – esclarecendo a inserção de dispositivo na *Lei Federal del Trabajo Mexicano*, de 1º.5.70 a este autorizando a desconsideração principalmente no caso da solidariedade de empresas.

No Brasil tem sido admitida com certa freqüência a doutrina da penetração no judiciário trabalhista, onde também com grande constância as fraudes são perpetradas. As sociedades são constituídas com objetivos aparentemente sérios mas depois de algum tempo, os sócios sem o conhecimento dos credores, inclusive dos empregados, cedem e transferem as quotas a pessoas por vezes até inexistentes, registram a alteração contratual e somem, da noite para o dia, com os bens sociais. A este tipo de fraude nos municípios onde servi como juiz – Duque de Caxias, Niterói e São Gonçalo – dava-se o nome de “laranja” e aquele que a perpetrava de “laranjeiro”.

Nota-se um avanço na legislação vigente. Embora não aceitando integralmente a *doutrina da penetração*, o Código de Processo Civil de 1973

admite a possibilidade de execução sobre os bens particulares dos sócios, dispondo no artigo 596 que:

“Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade se não nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito de exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito”.

De tudo que foi exposto, conclui-se que, em princípio, os sócios respondem pelas dívidas da sociedade, ficando delas exonerados em algumas situações, como:

- a) se constar do contrato, desde que da cláusula tenha conhecimento os terceiros credores;
- b) se a empresa possuir bens suficientes para satisfazer as obrigações.

No último caso, o sócio quando demandado deverá “nomear bens da sociedade” para se livrar da excussão.

Se, entretanto e, por derradeiro, a empresa cessa suas atividades, sem regular dissolução ou arquivamento do distrato social, o que ocorre com muita frequência no judiciário trabalhista, como já foi dito, sem dúvida que os sócios respondem de per si ou solidariamente pelas dívidas e obrigações da sociedade.

O CURADOR ESPECIAL NO PROCESSO DO TRABALHO

JOSÉ FONSECA MARTINS JÚNIOR

Procurador do Trabalho

A Constituição de 1988, refletindo um liberalismo não encontrado no regime anterior, passou a assegurar a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, vedando, ainda, a privação à liberdade ou dos bens do cidadão sem a observância do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV).

Ainda que cláusula implícita nas Constituições anteriores, resta claro que a positivação de tal garantia no processo civil (*lato sensu*) importou em reconhecimento pelo legislador constituinte da necessidade de se preservar a igualdade de tratamento entre as partes litigantes, já de muito reconhecida no processo penal, e do próprio conceito de direito de ação, como direito subjetivo público (direito à tutela jurisdicional), autônomo e abstrato em face do direito material que se objetiva proteger.

Por outro lado, diante o princípio da unidade do direito processual, não se verifica razão de ordem lógica/jurídica para a não aplicação ampla da cláusula *due process of law* nos diversos rumos de sua especialização, porque em todos eles possível o jurisdicionado sofrer privação de sua liberdade ou de seus bens.

Publicistas de escol informam a importância da garantia constitucional como instrumento para a realização da justiça:

“A possibilidade de agir e de se defender, o desenvolvimento do processo e a observância do contraditório, mediante uma distribuição equitativa de meios e possibilidades processuais, colocam ambas as partes em posição de igualdade formal, com oportunidades uniformes quanto ao resultado prático do processo.

O conteúdo da cláusula *due process of law* no processo civil, presume-se na garantia da ação e da defesa” (ADAPELLEGRINI GRINOVER, *in As Garantias Constitucionais do Direito de Ação*, página 40, *Revistas dos Tribunais*, 1973).

“... O que se exige, pois, para a satisfação do devido processo legal não é apenas um procedimento ou um conjunto sequencial de atos judiciais conducentes e um veredicto final; exige-se, isto sim, um autêntico processo, com todas as garantias do contraditório e da defesa.

.....

Na realidade, a garantia do contraditório e da ampla defesa significa o direito à tutela jurisdicional por parte do réu, ou seja, o direito público subjetivo do figurante no pólo passivo da relação processual a exigir do “Estado-Juiz” que ouça suas razões de defesa ou de contra-ataque à pretensão ajuizada com a ação civil, conferindo-lhe, em regime de igualdade com o autor da demanda, oportunidade para produzir as provas a seu ver conducentes à improcedência do pedido” (CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO, *in O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na nova Constituição do Brasil*, págs. 40 e 283/284, Forense, 1989).

Farta é a doutrina no sentido de que a disponibilidade do direito material não se confunde com a indisponibilidade, no plano processual, do direito de defesa, pois, ainda no regime constitucional anterior, “... o acusado em processo penal ou processo administrativo disciplinar, embora confessasse, tinha direito de lhe ser nomeado um profissional para exercer a defesa, pois, já ali se reconhecia a autonomia processual com referência à relação material. Agora, é o mesmo sistema que se aplica para abranger qualquer ingerência do poder público na esfera privada (liberdade ou bens) do indivíduo” (NAGIB SLAIBI FILHO, *in “Dever Constitucional do Magistrado: A Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa”*, Suplemento Jurídico, *DOERJ*, Ano III, nº 28, outubro de 1990, pág. 24).

Pedra de toque, portanto, para que se respeite a garantia do devido processo legal nos diversos ramos do direito processual civil, porque direito indisponível, repousa na observância do contraditório e na oportunidade da ampla defesa aos litigantes (autor e réu), sendo mesmo dever do Estado a

prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos carentes de recursos (CF: art. 5º, LXXIV), insuficiência essa que entendemos não ser só econômica, mas também toda aquela que impossibilite ou dificulte o indivíduo de exercitá-la.

Prevedo o legislador ordinário situações em que o réu não resiste à pretensão deduzida em Juízo em face dele, por razões outras que não sua inércia, adotou ele a regra do artigo 9º do CPC, segundo a qual:

“O Juiz dará curador especial:

I – ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial”.

No âmbito da legislação processual do trabalho, consta norma expressa quanto a *legitimatío ad processum*, em se tratando de maiores de 14 e menores de 18 anos. Detém-a seus representantes legais, ou, na falta destes, o Ministério Público do Trabalho, por um de seus órgãos regionais (CLT: art. 793). Por um princípio de lógica e razoabilidade jurídica, havendo conflito de interesses entre o representante legal e o representado, forçosamente também deverá se admitir a capacidade processual pelo mesmo Ministério Público do Trabalho.

Todavia, diante à completa omissão da Consolidação das Leis do Trabalho no tocante ao réu preso e ao revel citado por edital ou por hora certa, temos que, aplicável ao processo do trabalho, o instituto do curador especial do art. 9º, II, do CPC, porque nele não vislumbramos qualquer incompatibilidade com o direito processual do trabalho, valendo o direito processual comum, portanto, como fonte subsidiária (CLT: art. 769) e, por força da nova realidade constitucional (CF: art. 5º, LIV e LV), pode-se dizer mesmo, necessária e imprescindível para o fiel cumprimento da garantia a ampla defesa e ao contraditório.

A autonomia do direito processual do trabalho não repele os princípios da teoria geral do processo, que, a rigor, são os mesmos para todos os ramos do direito processual civil (celeridade, publicidade, instrumentalidade,

etc...). Quando muito, pode-se admitir uma maior ênfase em relação a algum deles, o que não significa a exclusão de outros.

De todo modo, princípios de procedimento, por mais importantes que sejam, não podem se sobrepor ao direito à tutela jurisdicional, só verdadeiramente alcançado se assegurado aos litigantes o direito à ampla defesa, ao contraditório, à igualdade das partes e à imparcialidade do julgador, sob pena de denegação de justiça. Importante me parece lançar mão do sempre necessário ensinamento de MAURO CAPELLETI, *verbis*:

“El procedimiento no es pura forma. Es el punto de choque de conflictos, de ideales, de filosofías. Es el cabo de las tempestades donde la rapidez y la eficiencia deben confluír y entrelazar-se con la Justicia; es también el Cabo de Buena Esperanza donde la Libertad Individual debe enlazar-se con la Igualdad”
(in *“Proceso, Ideologías, Sociedad”*)

Por fim, cumpre-me transcrever elucidativa doutrina de LÍGIA MARIA BERNARDI para a correta compreensão de como o direito à nomeação de um curador especial assegura a preservação do princípio do devido processo legal, *verbis*:

“Réu citado por edital ou com hora certa não se tem certeza inequívoca de que tenha tomado conhecimento da ação que lhe é proposta, há dúvidas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa com a intervenção de curador especial.

O contraditório que está ligado à ampla defesa encontra-se legalmente garantido com o ato de comunicação através da citação inicial da parte contrária. A citação inicial atende a exigência constitucional de bilateralidade contraditória e a ampla defesa com a prévia ciência da parte.

.....
A previsão constitucional do contraditório e da ampla defesa em todos os processos judiciais ou administrativos evidentes não derogou o direito do autor, no processo civil, obtido em face da não contestação pelo réu citado pessoalmente...

No entanto, tais circunstâncias de ordem processual não se operarão quando o réu for citado ficticiamente, porque não se

tem absoluta certeza de que, nesta modalidade de comunicação, a atitude do réu foi omissa por voluntariedade e a igualdade entre as partes do contraditório, a ampla defesa são plenamente assegurados com a intervenção do curador especial.

A garantia constitucional focalizada veio reforçar a figura do curador especial, que é legitimado extraordinariamente por lei para atuar em defesa daquele a quem chamado a representar; intervém no processo, atuando em prol do réu, ou seja, em seu favor oferece resistência ao pedido, mantendo-se o contraditório com a ampla defesa" (in Curadoria Especial, Suplemento Jurídico, DOERJ, Ano.1, junho de 1989, pág. 56, grifamos).

Concluo, portanto, no sentido de que perfeitamente compatível com o processo do trabalho a figura do curador especial, importando sua não nomeação, nas hipóteses previstas nos artigos 9º, I e II, do CPC, e 793, da CLT, em flagrante afronta à garantia constitucional do devido processo legal (CF: art. 5º, LIV e LV).

CONSIDERAÇÕES ACADÊMICAS SOBRE O RECURSO *EX-OFFICIO*

LÚCIA HELENA DO PASSO

*Advogada militante na 1.^a Região
Professora de Direito do Trabalho da Faculdade
de Direito da Universidade Gama Filho*

I – PREÂMBULO

Por certo que o leitor não encontrará neste trabalho arroubos doutrinários ou elocubrações científicas, posto que sua finalidade é tão-somente ordenar o estudo da matéria, buscando auxiliar a aplicação prática do instituto na esfera desta Justiça Especializada.

Instituto de direito processual de ampla utilização no âmbito da Justiça do Trabalho, o chamado recurso *ex-officio* oferece, no entanto, dificuldades ao intérprete da lei, em virtude da multiplicidade de normas que regulam a matéria, a saber: artigo 822 do Código de Processo Civil de 1939; Decreto-lei nº 779, de 21.08.69, art. 1º, V; Lei nº 5.584, de 1970, art. 2º, § 4º; art. 475, III do Código de Processo Civil de 1973 e Lei nº 6.825, de 22.09.80, art. 2º.

Diante desta profusão legislativa, defronta-se o aplicador com diversas questões a serem respondidas, quais sejam:

1. Qual o diploma legal aplicável à matéria no âmbito da Justiça do Trabalho?
2. Trata-se o recurso *ex-officio* de verdadeiro recurso?
3. Persiste a remessa obrigatória nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamento?
4. Quais as entidades beneficiadas pelo duplo grau de jurisdição obrigatório?

Visando organizar o exame do instituto, dividiremos o tema em partes nas quais exporemos as considerações doutrinárias acerca do instituto, a

ordem cronológica da legislação pertinente e as observações cabíveis sobre a aplicação do instituto.

II – A OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – A APELAÇÃO *EX-OFFICIO* – A REMESSA OBRIGATÓRIA

O princípio do duplo grau de jurisdição consiste em admitir-se, como regra, o conhecimento e a decisão das causas por dois órgãos jurisdicionais, sucessivamente, sendo o de segundo grau hierarquicamente superior ao de primeiro. Neste princípio estão alicerçados os recursos.

O que justifica o interesse recursal é o prejuízo ou gravame processual que a parte sofreu com a sentença, que não lhe atribuiu o efeito prático que visava ao deduzir em juízo sua pretensão. Tal gravame resulta, pois, da sucumbência.

Assim, legitimada para recorrer é a *parte* vencida e, por exceção, os terceiros prejudicados pela decisão e o Ministério Público.

A exercibilidade do duplo grau de jurisdição está, pois, na dependência da vontade da parte vencida em submeter a causa a reexame por órgão hierarquicamente superior. Conformando-se o vencido com a sentença, transita ela em julgado, produzindo-se a coisa julgada.

No entanto, visando o resguardo de certos interesses de ordem pública, tais quais os da família como célula mater da sociedade, e os dos entes públicos administrativos (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações de Direito Público) como personificação do Erário Público, a lei prescreve a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição sempre que tais interesses maiores não tenham prevalecido na sentença de 1º grau.

Esta obrigatoriedade estava contida no preceito do art. 82 do Código de Processo Civil de 1939, e em inúmeras leis extravagantes, entre as quais a 1.533/51 que dispõe sobre o Mandado de Segurança, e foi mantida, com outra vestimenta, no Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 475.

Assim, na legislação processual anterior a 1973, ao lado dos recursos voluntários, havia a chamada apelação de ofício ou recurso *ex-officio*.

Entretanto, já na vigência do Código Processual de 1939, a doutrina negava a esta figura a condição de verdadeiro recurso, apesar de a letra da lei tratá-lo como tal, disciplinando-a, inclusive, no capítulo referente aos recursos.

ALFREDO BUZAID repudiava este tratamento, no que era seguido por JOSÉ FREDERICO MARQUES, entendendo este que “se o exame de segundo grau se opera *ex vi legis*, não há recurso”. Posição idêntica era a de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ao argumento de que a apelação de ofício não era um recurso próprio e sim “um quase recurso ou expediente análogo para permitir-se nova apreciação da causa” (*apud* LUIS ANTONIO DE ANDRADE, *in Aspectos e Inovações do CPC*, Livraria Francisco Alves Editora, RJ, 1974, p. 195).

Entendimento semelhante esposava CARVALHO SANTOS, lecionando que a apelação “de ofício” não era propriamente um recurso, pois:

“Não tem as características de recurso. Trata-se, antes, de uma forma de providência imposta por lei, em casos excepcionais, dado a natureza do objeto da causa, para que a decisão do juiz de primeira instância seja revista obrigatoriamente, por motivos de interesse de ordem pública” (*in Comentários do Código de Processo Civil Interpretado*, vol. IX, p. 27, Ed. Freitas Bastos, 1955).

Atendendo aos reclamos doutrinários, o Código de Processo Civil de 1973 não tratou do instituto com a denominação de “apelação de ofício”, embora mantivesse aquele quase recurso com as mesmas características essenciais, tendo em vista o interesse público que representa.

III – RESUMO CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO

O Código de Processo Civil de 39, em seu art. 822 e parágrafo único, disciplinava a apelação *ex-officio* nos seguintes termos:

“Art. 822. A apelação necessária ou *ex-officio* será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença.

Parágrafo único. Haverá apelação necessária:

I – das sentenças que declaram a nulidade do casamento;

II – das que homologarem o desquite amigável;

III – das proferidas contra a União, o Estado e o Município.”

Posteriormente, com o advento do Decreto-lei nº 779, de 21.08.69, que dispoñdo “sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União

Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica” empreendeu novos contornos ao instituto no âmbito da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho *constituem privilégio* da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica.

.....
 V – o recurso ordinário *ex-officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias.”

Em 1970 foi editada a Lei nº 5.584 que, versando “sobre normas de Direito Processual do Trabalho”, alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinou a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dispôs em seu art. 2º, § 4º:

“Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.”

Inovação de relevo no tratamento da matéria trouxe-nos o então novo Código de Processo Civil de 1973 que, em seu art. 475, ao tratar das sentenças proferidas contra entes públicos usou uma terminologia diversa da utilizada na legislação processual civil anterior:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença:

- I – que anular casamento;
- II – proferida contra a União, o Estado e o Município;
- III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação

voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do Tribunal avocá-los.”

Mais tarde a Lei nº 6.825, de 22.09.80, que fixando “normas para maior celeridade dos feitos no TFR e na Justiça Federal de primeira instância” estatui no seu art. 2º que:

“Não ficam sujeitas ao recurso de ofício as sentenças desfavoráveis à União e autarquias federais, as reclamações trabalhistas movidas contra estas entidades (CF/88, art. 110) de valor igual ou inferior a 100 (cem) OTNS.”

IV – DA NORMA APLICÁVEL

O Código de Processo Civil de 1939 constitui lei processual geral de aplicação subsidiária ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, de sorte que disciplinou a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição das sentenças desfavoráveis à União, Estados e Municípios, proferidas nesta Justiça Especializada, até 1969.

Entretanto, com o advento do Decreto-lei nº 779/69 restou em desuso aquela disposição, visto tratar-se este diploma legal de norma processual trabalhista especial aplicável aos entes públicos que menciona, tendo, destarte, caráter específico, afastando, pois, a incidência do antigo diploma processual civil por não mais existir a omissão legal, exigida pela CLT, para a atuação daquela norma processual geral circunscrita à instrumentalidade subsidiária.

Otrossim, a entrada em vigor da Lei nº 5.584/70 não exclui, ainda, a aplicação do Decreto-lei nº 779/69 vez que, sendo aquela (Lei nº 5.584) lei processual trabalhista de caráter geral e, não dispondo em seu texto, especificamente, sobre a revisão das sentenças desfavoráveis às entidades públicas, não há como se entender derogado este (Decreto-lei nº 779) que se trata de lei processual trabalhista especialíssima instituidora de privilégios àqueles entes em nome de maior e geral interesse público que, necessariamente, hão de prevalecer sobre os interesses individuais. Destarte, é forçosa a conclusão da exigência do duplo grau de jurisdição nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Embora o Código de Processo Civil de 1973 trate modernamente o instituto, retirando-lhe o caráter de recurso típico, tem este, entretanto, sua aplicação afastada das lides trabalhistas pela existência de lei processual trabalhista específica quanto à matéria (Decreto-lei nº 779/69).

De outra parte, a Lei nº 6.825/80 tem seu âmbito de atuação restrito à Justiça Federal Comum, posto que destinada “a agilizar os feitos no Tribunal Federal de Recursos e Juízos Federais de 1ª instância.”

Assim, a se entender restaurada a competência desta Justiça Especializada para conhecimento de todas as controvérsias trabalhistas, a teor do art. 114 da Constituição Federal, inaplicável é aquele diploma legal, já que de incidência circunscrita às causas sob a jurisdição da Justiça Federal Comum.

V – DA NATUREZA DA REVISÃO OBRIGATÓRIA

Como já exposto no item II deste trabalho, o impropriamente chamado recurso *ex-officio* ou apelação de ofício não constitui um recurso próprio, pois lhe faltam características essenciais deste remédio processual.

Por óbvio que o Juiz não é parte no processo, não tendo, pois, legitimidade para recorrer, e a sentença prolatada não traz ao Juízo gravame processual (sucumbência) que fundamente o interesse recursal de ofício.

A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição se opera por determinação legal, cabendo tão-somente ao Juiz prolator da sentença a remessa dos autos ao juízo *ad quem*, para a revisão exigida pela lei. Em sendo princípio de ordem pública, a remessa dos autos para ensejar a revisão pelo órgão superior é obrigatória, tanto que, não diligenciada pelo Juízo de 1º grau, poderão os autos serem avocados pelo órgão *ad quem*. Afigura-se, portanto, como pressuposto de validade da coisa julgada.

Como vimos, também no item II deste estudo, a denominação de “apelação de ofício”, provém do CPC de 39. Destarte, a legislação processual trabalhista específica sobre a matéria, o Decreto-lei nº 779/69, editado na vigência daquela lei processual, adotou a mesma nomenclatura (recurso *ex-officio*), vez que aceita e usual à época.

O Código de Processo Civil de 1973 acolheu o entendimento abraçado pela doutrina majoritária, que nega ao instituto a natureza de recurso, por se tratar, reconhecidamente, de pura obrigatoriedade legal de duplo grau de jurisdição operada pela remessa (esta sim) obrigatória e pela revisão (aqui

também) obrigatória pelo Tribunal Superior. Ainda que não aplicado subsidiariamente, por existir legislação processual trabalhista quanto à matéria (Decreto-lei nº 779/69), não há porque deixar de se utilizar, ao aplicar esta norma específica, a denominação adotada pelo atual CPC (remessa de ofício, reexame obrigatório, obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição), por coerente e compatível com a moderna processualística.

VI – DAS ENTIDADES ALCANÇADAS PELO PRIVILÉGIO

O Decreto-lei nº 77/69 que institui o privilégio da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição das decisões que sejam, total ou parcialmente, contrárias às pretensões de tais entes públicos, enumera, taxativamente, as entidades beneficiadas em seu art. 1º, inciso V, e que são:

“A União, os Estados, o Distrito Federal, as Autarquias e Fundações de Direito Público, dos três níveis da Federação.”

De plano verifica-se que estão excluídas do privilégio do reexame obrigatório as sociedades de economia mista e as empresas públicas, dado a sua natureza eminentemente privada decorrente de disposição constitucional expressa, consubstanciada pelo art. 173, § 1º da Magna Carta de 1988.

Construção Jurisprudencial cristalizada pelas Súmulas de nºs 34 do TFR e 620, do STF retira às autarquias o privilégio do reexame obrigatório, restringindo-o aos casos de execução de dívida ativa.

Entretanto, temos como inaplicável este entendimento sumulado no âmbito da Justiça do Trabalho, não só pela existência de lei processual trabalhista específica reguladora da matéria (Decreto-lei nº 779/69) que, expressamente, concede o privilégio da revisão obrigatória às autarquias, como também pelo fato de constituírem as Súmulas para diretriz jurisprudencial, não tendo, pois, o condão de revogar as disposições legais.

As Fundações de Direito Público possuem uma situação jurídica especialíssima vez que constituem entes paraestatais públicos na essência, mas privados na forma, públicos de fato, mas privados por força da lei (Decreto-lei nº 200, art. 5º, IV; Decreto-lei nº 900/69, art. 2º, *d* e Código Civil, art. 16, I).

Entretanto, observamos que, diante da expressa determinação da lei (Decreto-lei nº 779/69), as Fundações de Direito Público devem ser beneficiadas pelo privilégio legal da revisão obrigatória.

VII – CONCLUSÃO

Em conclusão, e respondendo as questões apostas no item I deste estudo, temos que:

1. O diploma legal aplicável, quanto à matéria, no âmbito desta Justiça Especializada é o Decreto-lei nº 779, de 21.08.69.
2. O recurso *ex-officio* não é recurso em sentido próprio, constituindo tão-somente remessa e revisão obrigatória da sentença de primeiro grau imposta por lei.
3. Persiste a remessa obrigatória nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamento, face a prevalência do interesse público sobre os interesses individuais.
4. As entidades beneficiadas pelo duplo grau de jurisdição obrigatória são aquelas enumeradas, expressamente, pela lei, a saber: a União, os Estados, os Municípios, Autarquias e Fundações de Direito Público dos três níveis da Federação.

TUTELA CAUTELAR JURISSATISFATIVA

LUIZ CARLOS T. BOMFIM

*Juiz do Trabalho
Titular da 40ª JCC/RJ*

Excerto de sentença prolatada pelo Colegiado da 40ª JCJ no Proc. 1.342/88

A categoria técnico-processual denominada Tutela Jurisdicional admite três modalidades: (1) TUTELA DE CONHECIMENTO; (2) TUTELA EXECUTÓRIA; e (3) TUTELA CAUTELAR.

Os Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa, embora regulados em livro (IV) específico do Código de Processo Civil, não constituem propriamente uma *quartus genus* de tutela, mas amálgamas em um só procedimento de duas e, em alguns casos, daquelas três modalidades (a Ação de Consignação em Pagamento, por exemplo, reúne elementos das três modalidades: Conhecimento, Cautela e Execução).

Já os (mal) denominados Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária não integram a categoria técnico-processual da Tutela Jurisdicional. Trata-se, na verdade, de atividade administrativa, excepcionalmente cometida ao Poder Judiciário para garantia de direitos subjetivos em determinados negócios jurídicos, *taxativamente previstos em lei* (v.g., a alienação de imóvel de pessoa incapaz, separação consensual, administração de bens de ausentes, etc.).

Enquanto a Tutela de Conhecimento consiste na edição do preceito concreto que deve compor determinado litígio intersubjetivo, a partir do Direito, a Tutela Executória destina-se a realizar o preceito, quando não acatado espontaneamente, por meios de sub-rogação no patrimônio do devedor, independentemente ou mesmo contra sua vontade.

Já a Tutela Cautelar tem a natureza inteiramente distinta. Consiste – e isso é pacífico na técnica processual – em assegurar o resultado útil das outras duas modalidades da Tutela Jurisdicional quando este possa ser comprometido pela dilação imanente aos processos por meio dos quais o Judiciário se

presta. Daí porque se diz que, enquanto a Tutela de Conhecimento e de Execução servem ao direito material, a Tutela Cautelar serve à *tutela do processo*.

A cada modalidade jurisdicional corresponde um processo específico, relativamente autônomo, estruturado de modo adequado à tutela correspondente: Processo de Conhecimento (*Código de Processo Civil, Livro I*), Processo de Execução (*Código de Processo Civil, Livro II*), e Processo Cautelar (*Código de Processo Civil, Livro III*).

Dada a peculiaridade da tutela a que corresponde, o Processo Cautelar, embora estruturado de modo peculiaríssimo e, por isso, ontologicamente autônomo é, no entanto, necessariamente ancilar dos outros dois – já que se destina a assegurar-lhes o resultado útil.

Ao contrário dos demais, que buscam um *resultado definitivo* (sentença de mérito no Processo de Conhecimento e satisfação do Crédito no Processo de Execução), o *Processo Cautelar é necessariamente provisório*: esgota-se quando assegure o resultado útil do processo principal ou quando já não sirva àquele propósito (*CPC, art. 807 e 808 I, II e III*).

Talvez porque o Processo Cautelar não possa ser um fim em si mesmo, talvez por servir à tutela de outro processo – isto é, à garantia do resultado útil a ser ali alcançado –, talvez por ser provisório e necessariamente dependente das vicissitudes do processo principal, ou talvez por tudo isso, tem-se dito – certamente com fundamento em doutrina há muito superada pelo desenvolvimento da ciência processual – que as medidas cautelares não podem ser jamais satisfativas. Diz-se, também, por vezes, que só podem sê-lo nas hipóteses de estrita previsão legal. Dessa última proposição resultaria a consequência de que só determinadas medidas cautelares nominadas ou específicas poderiam ser satisfativas.

Data venia, nada mais equivocado.

A ancilaridade ou acessoriedade e a provisoriedade da Tutela Cautelar não excluem, necessariamente, a possibilidade satisfativa das medidas cautelares. A satisfação que se alcança por meio de Processo cautelar – isto sim! – será sempre e necessariamente provisória – durando até que se confirme ou se desfaça no processo principal – e acessória – por ficar obviamente na dependência do resultado deste último.

Nada, absolutamente nada, entretanto, impede que a medida cautelar possa ser (provisoriamente) satisfativa.

Pelo contrário.

Situações há – e muitas – em que a medida cautelar só pode garantir o resultado útil do processo principal – e, assim, alcançar sua finalidade – se for (provisoriamente) satisfativa.

Entre as medidas cautelares nominadas satisfativas, pode-se mencionar, entre outras: os alimentos provisionais (*CPC, art. 852/854*), a separação de corpos (*CPC, art. 888, VI*), a guarda dos filhos na separação litigiosa ou na anulação do casamento (*CPC, art. 888, III*), a interdição ou demolição de prédio em caso de perigo iminente (*CPC, art. 888, VIII*), etc., etc. No Processo do Trabalho, a concessão de liminar – por sinal, atecnicamente colocada no bojo do próprio Processo de Conhecimento – para obstar a transferência do empregado pelo empregador (*CLT, art. 659, IX*).

O substrato comum a todas essas medidas nominadas ou específicas de caráter nitidamente satisfativo, tão díspares entre si, consiste no fato de que sem a satisfação cautelar provisória da pretensão final de direito material no próprio processo cautelar, o processo principal poderia resultar inútil.

É evidente que o alimentando não pode aguardar que se decida se tem direito aos alimentos, nem que se determine até que ponto e em que medida o provedor pode e deve prestá-los. Se os cônjuges estão em franco litígio, não se pode permitir que continuem convivendo sob o mesmo teto, até que se determine, no Processo do Conhecimento, se ambos ou apenas um deles é culpado. Não se pode permitir que o empregador transfira o empregado (*rectius*: obrigue o empregado a mudar de residência), sem antes verificar se o primeiro está instalado e o segundo obrigado. Daí a cautelar (liminar, na dicção da *CLT*) específica (*art. 659, IX*).

Qual o escopo dessas medidas provisoriamente satisfativas?

Por hipérbole, evitar que a penúria do alimentando, agressões entre os cônjuges e a transferência irreparável ou a perda do emprego pelo trabalhador, de modo que a composição final do litígio possa ser feita, em prejuízo do resultado útil, no Processo de Conhecimento.

O fato de existirem medidas nominadas ou específicas de natureza satisfativa – como aquelas antes mencionadas –, expressamente previstas em lei, não significa absolutamente que não possa existir cautelares inominadas com idêntico caráter.

Assim como existem medidas nominadas ou inominadas não-satisfativas, nada impede – antes pelo contrário, tudo indica – a concessão de cautelares (provisoriamente) satisfativas inominadas.

Entre as *disposições gerais* do Livro III do Código de Processo Civil, está dito, com todas as letras e *sem distinção alguma entre medidas satisfativas e não-satisfativas*, o seguinte:

“Art. 789. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado meio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave de difícil reparação”.

Portanto, sempre que a concessão da pretensão de direito material for necessária para assegurar o resultado útil do processo principal, ensejar-se-á tutela cautelar, seja em face de circunstâncias expressamente previstas em lei (medidas satisfativas nominadas ou específicas), seja em face de circunstâncias análogas (medidas satisfativas inominadas).

Há – é certo –, em todos esses casos, um fenômeno intrigante em que CARNELUTTI vislumbrou a *antecipação da própria tutela* e CALAMANDREI – talvez de modo ainda mais preciso – considerou uma *decisão provisória*.

Compreende-se a perplexidade.

Na verdade, as medidas cautelares – nominadas ou inominadas, não importa – de caráter satisfativo, não apenas asseguram o resultado útil do processo principal, como ocorre às demais, mas satisfazem, provisoriamente, a própria pretensão de direito material que neste há de ser acolhida ou repelida de modo definitivo.

Assim é, entretanto, não apenas no Direito Processual Positivo, mas também na maioria dos ordenamentos jurídicos dos Estados civilizados. A *antecipação da tutela* é expressamente prevista, por exemplo, nos códigos da Itália, Alemanha, Áustria e Suíça. Assim também no anteprojeto do Código de Processo Civil, em gestação no Brasil, onde passa a ocupar uma seção específica do Livro pertinente ao Processo Cautelar.

Ainda que satisfativa, entretanto, a tutela cautelar não pode ser jamais – isto sim! – *definitiva*. Será sempre e necessariamente *provisória*, dependente do ajuizamento do processo principal (CPC, art. 806), sem o que caducará em trinta (30) dias (CPC, art. 808, I), extinguindo-se, como xipófaga, qualquer que seja a hipótese de extinção do outro (CPC, art. 808, III).

Claro: se o resultado final do processo principal for adverso ao beneficiário da medida, este responderá, se for o caso, pelos danos que tenha causado à parte contrária (CPC, art. 811), com ou sem caução (CPC, art. 804), processando-se à indenização nos autos principais aos quais a cautelar estará apensada (CPC, art. 809); se o resultado do processo principal lhe for favorável, também cessará a eficácia da medida, já então substituída pela tutela jurisdicional definitiva.

Um requisito, entretanto, é inarredável: só se concederá medida cautelar que importe em satisfação, ainda que provisória, da pretensão de direito material, que há de ser definitivamente dirimida no processo principal, quando a concessão seja condição necessária ao resultado útil deste último.

Ao contrário do que poderia parecer, não se vislumbra aí uma condição específica da ação cautelar de natureza satisfativa.

Nem de longe.

Trata-se, na verdade, de simples corolário da condição genérica principal da tutela cautelar: o risco de prejuízo grave e de difícil reparação decorrente da inevitável dilação do processo principal (*periculum in mora*). Se a satisfação provisória da pretensão de direito material no processo cautelar é necessária à remoção desse risco, de modo a assegurar o resultado útil do processo principal, então a medida – nominada ou inominada – é perfeitamente viável.

INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA SOMENTE ALEGADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ROBERTO DAVIS

Com base no art. 162, do vetusto Código Civil, que estaria, no particular, referendado pelo art. 303, III, do CPC atual, os tribunais do trabalho continuam admitindo seja a prescrição alegada, a qualquer tempo, nas instâncias ordinárias. Tal é, aliás, o que se depreende do Enunciado nº 153, da jurisprudência sumulada pelo Colendo TST.

Não obstante, ousamos pensar em que aquela disposição do direito obrigacional comum seja inadmissível no âmbito trabalhista, por revelar-se *incompatível* com princípios fundamentais do direito obreiro. Achando-se, deste, afastada por força dos artigos 8º, parágrafo único e 769, do Texto Consolidado. Salvo, naturalmente, quando o prescribente tenha, no recurso, a primeira oportunidade para falar nos autos.

Com efeito. O direito privado hodierno, tanto na substância quanto na forma, corresponde à cristalização de um processo social desenvolvido em prol do devedor da obrigação, do que é claro exemplo a substituição da anterior responsabilidade pessoal por outra de caráter meramente patrimonial (*CF, art. 5º, LXVII*). Assim, porque seja a prescrição uma das modalidades de extinção das obrigações, torna-se compreensível, no aludido contexto, o benefício instituído pelo art. 162, do CCB, ainda que de frágil e duvidosa justificativa jurídica. Tal, inclusive, como também ocorre, entre outras, nas disposições dos artigos 620 e 778, do CPC.

No entanto, tangenciando, embora, a concepção privatista, o ordenamento jurídico obreiro dela se afasta na medida em que *privilegia o credor* em regra hipossuficiente. Daí porque soleniza a quitação, restringe a compensação, impõe, como requisito recursal, o prévio depósito do valor da condenação, limita a matéria de defesa do executado e inadmite a remição parcial da dívida. Tudo isso objetivando, evidentemente, preservar a *incolu-midade do crédito* e a *rápida satisfação do credor*, por ele tutelado. É bem

de ver-se, então, que com seus princípios, atritam quaisquer normas de direito comum, destinadas à prevalência dos interesses do devedor da obrigação. Dentre estas as que lhe permitam deduzir, a qualquer tempo, alegações que não estejam, nele, expressamente, ressalvadas.

Por outro lado e paralelamente a este princípio de proteção ao credor, a *celeridade processual*, surprimindo formas, reduzindo recursos, unificando e abreviando prazos, não se compraz com defesas indiretas que consagrem reserva mental a ser utilizada, pelo devedor, como se fosse curinga, trunfo, estratagemas ou a arma secreta. Tanto mais quando sabido que os percalços e incidentes normais da atual e complexa instrução trabalhista costumam onerar o autor da ação com o custeio antecipado de diligências, adiantamento de honorários periciais, etc. Tudo isso sem prejuízo de que, até mesmo, o vigente CPC, nos seus artigos 304 e 305, somente admita, *em qualquer tempo e grau de jurisdição*, alegações de incompetência, impedimento e suspeição.

Ora, tal é, sem dúvida, o caso da prescrição *somente alegada em segunda instância*, a despeito de que seja dever processual do réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo, então, as razões de fato e de direito com que impugna o pedido.

Não será, portanto, no processo trabalhista, impregnado dos aludidos princípios de proteção ao credor e celeridade processual, que se pode admitir seja a prescrição alegada com invocação simplória do questionado art. 162, do CCB.

FGTS – REGULAMENTO E FISCALIZAÇÃO
Dec. nº 98.813, de 10.1.90 – Instrução Normativa nº 01/90

J. ANTERO DE CARVALHO

*Consultor Jurídico – Antigo Juiz do Trabalho e
Procurador Geral da Justiça do Trabalho*

O Dec. nº 98.813, de 10.1.90, publicado no *Diário Oficial* do dia imediato, aprovou o esperado Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, explicitando em seus 53 artigos o conteúdo do vigente diploma legal, que ab-rogou a Lei nº 5.107/66 e toda a legislação complementar relativa à matéria.

De início, verificamos no Regulamento uma grave irregularidade, uma heresia jurídica. Depois de repetir a lei, e dizer, em seu art. 3º, que “os trabalhadores poderão, a qualquer tempo, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão, quando posterior”, expressa, no art. 4º:

“A opção com efeito retroativo será feita mediante declaração escrita do empregado em modelo próprio e homologada pela Justiça do Trabalho” (grifou-se).

No art. 5º do mesmo Regulamento, lê-se:

“Homologada a opção, o empregador fará as devidas anotações no registro do empregado e na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e comunicará ao banco depositário” (nossos os grifos).

Ora, a Lei nº 7.839, de 12.10.89, que dispôs sobre o FGTS, prevê, em seu art. 12, § 4º:

“Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Como visto, o Regulamento exorbitou, extravasou, inovou, extrapolou, foi além da lei, criou a exigência da *homologação pela Justiça do Trabalho*, da opção do trabalhador pelo regime do FGTS, conforme estabelecido na Lei nº 7.839/89, art. 12, § 4º. Além de dificultar a referida opção, o cumprimento da ilegal exigência virá sobrecarregar mais ainda aquela Justiça especializada. Legislar através de decreto é ainda um vezo remanescente de governos autoritários.

DEPÓSITOS E INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS

Advertiu o Regulamento sob exame que os depósitos dos valores do FGTS são obrigatórios em todos os casos de interrupção do contrato de trabalho. Exemplificou: durante a prestação do serviço militar; por motivo de licença para tratamento de saúde, até quinze dias; licença por acidente de trabalho; licença-maternidade. É devido ainda o depósito quando o trabalhador passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata do empregador.

Dois meses após a centralização das contas no Gestor do FGTS, o trabalhador terá o direito de receber, bimestralmente, um extrato informativo da conta vinculada.

As informações deverão abranger todos os depósitos efetuados pelo empregador, bem como juros e atualização monetária das contas, relativos ao período de vigência do último contrato de trabalho. Caberá ao empregador comprovar o efetivo recolhimento dos valores devidos, que não tenham ingressado na conta até a data da rescisão do contrato de trabalho.

A situação do empregador será comprovada por Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional. O documento será fornecido pelo Gestor, mediante requerimento, e terá a validade de seis meses.

RESCISÃO E SAQUES

Os arts. 14 a 18 do Regulamento do FGTS tratam dos efeitos da rescisão ou extinção do contrato de trabalho. Ei-los:

“Art. 14. Ocorrendo despedida sem justa causa, inclusive a indireta, com culpa recíproca ou por força maior, o empregador autorizará o saque da conta vinculada do empregado demitido, devendo entregar-lhe o documento previsto para esse fim, por ocasião do pagamento da rescisão contratual.

Art. 15. Os valores sacados na vigência do contrato de trabalho, atualizados com juros e correção monetária, serão considerados para efeito de cálculo dos percentuais de 40% ou 20% a que se refere o art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.839.

Art. 16. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o empregador efetuará o depósito devido e ainda não recolhido, relativo ao mês de rescisão e, se for o caso, aos meses anteriores, no prazo previsto no art. 13 da Lei nº 7.839.

Art. 17. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa, o empregado demitido somente terá direito ao saque da sua conta vinculada, nas hipóteses previstas nos itens III a VIII do art. 18, da Lei nº 7.839.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, para a qual não tenha o empregado dado causa, fica assegurado o direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção ou a 5 de outubro de 1988, na forma dos arts. 477 a 486 da CLT.”

No tocante à movimentação da conta vinculada, por motivo de aposentadoria, a condição de inativo será comprovada por documento expedido pelo INSS, ou pelo órgão competente, no caso de servidores civis e militares.

Por outro lado, a conta vinculada aberta em nome do aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderá ser movimentada nos casos previstos no art. 18 da lei nº 7.839, ou mediante comprovação da condição de aposentado e da extinção do novo contrato do trabalho.

O saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago aos respectivos dependentes habilitados perante a Previdência Social, à vista de documento pela mesma emitido, de acordo com os critérios adotados para a concessão de pensão por morte.

FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA

Compete ao Ministério do Trabalho exercer a fiscalização do disposto na Lei nº 7.839/89, de acordo com o seu Regulamento e os arts. 622 a 646 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador que não efetuar os depósitos do FGTS, no prazo legal, responderá pela atualização monetária da importância correspondente, bem assim juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sobre o valor atualizado.

A empresa em mora para com o FGTS não poderá pagar honorário, gratificação, *pro-labore*, ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual. Também não poderá distribuir quaisquer lucros, bonificações e dividendos a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Segundo o art. 41 do Regulamento do FGTS, o empregador em mora contumaz não poderá receber qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgão da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

Na hipótese de infração das proibições relativas ao pagamento de honorários ou qualquer outra modalidade de retribuição financeira, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano, em conformidade com o estabelecido no Decreto-lei nº 368, de 19.12.68, em seu art. 4º. Apurada a infração, o Delegado Regional do Trabalho representará ao Ministério Público, para a instauração da ação penal.

A entidade sindical, a seu turno, poderá representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou ao Gestor, para obter informações referentes ao FGTS. A representação se fará sem procuração dos interessados, consoante expressa o art. 46 do Regulamento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/90

Tendo em vista as disposições da Lei nº 7.839, de 12.10.89, e de seu Regulamento, aprovado pelo Dec. nº 98.813, de 10.1.90, o Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, expediu a Instrução Normativa nº 01/90, sobre o processamento da fiscalização do cumprimento

das novas normas legais e regulamentares relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Empregador, segundo define a Instrução Normativa – e para efeito do FGTS – é “a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou direito público, da administração pública direta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha a obrigar-se.”

Trabalhador é toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, no entendimento da aludida Instrução Normativa, que dispõe em seu item 1.3.:

“Não se compreende na definição de trabalhador, para efeito do FGTS, os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.”

Repetindo legislação em vigor, a norma do Ministério do Trabalho lembrá que “os empregadores sujeitos ao regime da legislação trabalhista *poderão* equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS”. Esclarece que são considerados diretores aqueles que exerçam cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente de sua denominação.

Na hipótese de trabalhador licenciado do emprego, para cumprir mandato sindical, e que passa a ser remunerado pelo sindicato, federação ou confederação, incide o percentual do FGTS sobre a remuneração que o empregado estaria recebendo na empresa. Compete o depósito ao órgão sindical, que deverá ser informado pela empresa das variações salariais que forem ocorrendo no curso da suspensão do contrato de trabalho.

No caso de empregado contratado no Brasil ou transferido para prestar serviços no exterior (Lei nº 7.064/82), incide o FGTS sobre os valores do salário-base, não inferior ao mínimo da categoria e adicional de transferência.

PRAZO E FISCALIZAÇÃO

Na vigência da Lei nº 5.107/66, o prazo para depósito dos valores do FGTS era até o último dia do mês seguinte ao do recolhimento. Todavia, por

força das Leis nºs 7.839 e 7.855, de 1989, aquele depósito passou a ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Os empregadores poderão, desde que autorizados pela Caixa Econômica Federal, centralizar o recolhimento dos depósitos mensais em uma única agência bancária, emitindo, porém, Guias de Recolhimento distintas para cada estabelecimento, onde as mesmas deverão permanecer à disposição dos Fiscais do Trabalho.

As empresas ou tomadores de serviço deverão apresentar aos Fiscais do Trabalho os comprovantes dos recolhimentos mensais. As entidades de direito público, com relação aos servidores regidos pela CLT, também estão obrigadas à comprovação perante a fiscalização do Ministério do Trabalho.

A comprovação dos depósitos relativos ao FGTS será feita no estabelecimento onde o trabalhador exerce a sua atividade, ainda que a contabilidade da empresa esteja centralizada em outro local.

Conforme previsão do item 8.5 da Instrução Normativa em foco, as notificações efetuadas pela Justiça do Trabalho deverão receber tratamento prioritário da Inspeção do Trabalho, com a imediata visita à empresa e levantamento das importâncias devidas.

A Instrução Normativa, expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, foi publicada no *Diário Oficial* de 1.2.90.

Jurisprudência

PROCESSO AREG – 14/90

Honorários periciais – Não pode o juiz obrigar a parte a requerer a produção de prova pericial, mas sim, caso entenda necessário, determinar a sua realização, atribuindo ao sucumbente a responsabilidade pelos honorários respectivos. Decisão unânime do Tribunal Pleno.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental oferecido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Niterói, irresignado com a decisão do Exmo. Dr. Juiz Corregedor que julgou improcedente a reclamação correicional proposta contra ato do MM. Juiz Substituto em exercício na 1ª JCI de Niterói.

Sustenta o agravante que tem o direito de não produzir prova alguma, quando a liquidação deva ser feita por cálculo do Contador, tal como previsto nos artigos 879 da CLT e 604 do CPC e assegurado no art. 5º, incisos II e LIV da Constituição. Acrescenta o agravante que se curva à determinação judicial da realização da perícia, porém não deseja requerê-la para que, sob tal pretexto lhe sejam impostos os honorários do Perito. Salieta que foi vitorioso na demanda e que tem o direito de eximir-se de custear honorários, nos termos do Enunciado 236 do Colendo TST.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo porque tempestivo e interposto ao feito legal.

No mérito, assiste razão ao agravante. *Data venia*, não pode o Juízo obrigar a parte a requerer a produção da prova. Se a hipótese não comporta simples cálculos aritméticos, demandando a realização da prova técnica, incumbe ao Juízo determiná-la, independentemente de requerimento do liquidante, sendo certo que deste, por ser o vencedor da causa, não será a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos honorários.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para reformando a decisão, julgar procedente a reclamação correicional, na forma da fundamentação.

JUIZ PAULO ROMANO

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº TRT – AREG-11/90

ACÓRDÃO

PLENO

Não subverte a ordem processual o ato do Juízo que defere ou indefere liminar em ação trabalhista ou cautelar. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo regimental em que figura como agravante RHONEDS ALDORA RODRIGUES PERES.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão do ilustre Corregedor Luiz Augusto Pimenta de Mello que, acolhendo reclamação correcional e ao fundamento de que “a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que a ora reclamante reintegre o empregado, subverte à boa ordem processual”, cassou a liminar concedida pelo Juiz Presidente da 11ª JCJ/RJ que determinou a reintegração da servidora no emprego.

Sustenta a agravante que a liminar foi concedida pelo Colegiado e em observância aos ditames da lei contra o que nenhum óbice se opõe, não constituindo tal prática subversão da ordem processual como entendeu a decisão agravada.

Cumpridas as formalidades legais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo e lhe dou provimento para restaurar a decisão do Juiz Presidente da 11ª JCJ/RJ que determinou a reintegração da agravante no emprego.

A ilustre autoridade agravada acolheu a reclamação correcional ao fundamento de que “a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que a ora reclamante reintegre o empregado, subverte à boa ordem processual” e isto porque “em reclamação trabalhista, como é o caso daquela proposta com

pedido liminar, só podemos conceder qualquer liminar em caso de aplicação do art. 659, IX, da CLT” já que, segundo ela, “a norma consolidada não abre exceção” para outra hipótese.

A douta Corregedoria tem procurado dar uma conotação muito mais ampla do que dela se extrai, à expressão “subversão da ordem processual”.

Subverter é transgredir uma regra ou norma de conduta. Subverte a ordem do processo o Juiz que não consigna os incidentes ocorridos na audiência; indefere perguntas e se nega a fazer constar da ata, etc. A expressão tem, por conseguinte, um limite estreito e não autoriza a intromissão naquilo que constitui função precípua do julgador: a prestação jurisdicional – que só a ele pode ser pedida e só por ele prestada.

Hoje está assentado e os autores mais modernos tem tratado com freqüência do tema: quando a liminar é concedida monocraticamente, cabível a via da ação mandamental, seja na cautelar ou na ação trabalhista; se a decisão é do Colegiado, com caráter satisfativo, pertinente o recurso ordinário.

Segundo o festejado autor Manoel Antonio Teixeira Filho, professor e juiz, o despacho concessivo ou não da liminar acautelatória, é irrecorrível, “pois aqui a feição interlocutória desse ato é incontestável”.

Ainda sobre a providência deferida pelo juiz, aduz o mesmo autor:

“De que instrumento jurídico poderia socorrer-se a parte que discordar da concessão ou indeferimento da liminar? Afasta-se, desde logo, o recurso ordinário (e qualquer outro), pelas razões mencionadas nos parágrafos anteriores. A *correição parcial* seria também inadmissível, pois, por princípio, o despacho decisório, proferido pelo juiz, não pode ser considerado como tumultuário do devido procedimento legal (a não ser que, em determinada situação particular, efetivamente o seja); como estamos argumentando com a regra e não com a exceção, não vemos como possa caber a correição parcial no caso em tela. Em tese, portanto – e pelo critério de exclusão – a parte que pretender atacar o despacho concessivo ou denegatório da liminar terá ao seu alcance o *mandado de segurança*, contanto, que se sinta apto a demonstrar a existência de um direito líquido e certo em ver negada ou deferida a liminar, conforme seja o caso” (*As Ações Cautelares no Processo do Trabalho* – 2ª edição – pág. 266).

A prevalecer a decisão correccional, incabível a cautelar típica incidental na ação trabalhista, no sentido de deferir arresto quando todas as evidências demonstram que o empregador está dilapidando os seus bens com o objetivo de tornar ineficaz uma futura execução, embora subsidiariamente admissível tal procedimento cautelar.

Logo, entende que não cabe à douda Corregedoria cassar decisão do Juiz ou do Colegiado de 1º grau que concede liminar em ação trabalhista ou cautelar típica ou atípica.

Assim, dou provimento ao agravo regimental.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sua composição PLENA, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1990.

JUIZ FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES

Presidente

JUIZ FELICIANO MATHIAS NETTO

Relator

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO – TRT – RO-6465/89

ACÓRDÃO

2ª Turma

NULIDADE – Não há nulidade sem prejuízo (artigo 794, da C.L.T.)

COMPETÊNCIA – O ingresso da união como assistente não desloca a competência para a vara federal porque seu interesse é meramente econômico. Dissídio entre empregado e empregador é dirigido por esta especializada.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – É princípio de direito formal previsto na Constituição (inciso III, art. 8º) e na lei ordinária (Lei nº 8.073/90, art. 3º).

URP DE ABRIL E MAIO DE 1989/Decreto-Lei 2.425/88 – É inconstitucional o Decreto-lei nº 2.425/88 porque defende os princípios de direito adquirido e de não discriminação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A – TELERJ, como recorrente e SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como recorrido.

I – RELATÓRIO

O recurso ordinário de fls. 184/192 interposto pela reclamada contra a r. sentença de fls. 180/182 argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação Jurisdicional. Ratifica preliminar de deslocamento da

competência desta Especializada para a Justiça Federal, face a assistência da União. Suscita, ainda, a ilegitimidade ativa *ad processum* do Sindicato-recorrido e, no mérito, reputa ilegal a antecipação liminar deferida pelo Juízo *a quo*. Requer a compensação dos abonos temporários já concedidos por força do artigo 3º, do Decreto-lei 2.425/88. Finalmente, entende que deve ser reformada a decisão que condenou a recorrente no pagamento de juros de mora e correção monetária, pois a discussão sobre o principal (o pagamento das URP's) ainda está *sub judice*.

Depósito da condenação à fls. 193 e guia de custas à fls. 194.

Procuração à fls. 195.

Em contra-razões (fls. 201/203), os reclamantes defendem a rejeição das preliminares e o improvimento do apelo.

O Parecer da d. Procuradoria (fls. 206/209) opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO CONHECIMENTO

A alçada permite o reexame; as custas e o depósito da condenação foram regularmente recolhidos; o apelo é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído.

Conheço.

II.2 – PRELIMINAR DE NULIDADE – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inexistiu negativa de prestação jurisdicional.

Na verdade, a discussão acerca da *legalidade* ou da *constitucionalidade* do Decreto-lei 2.425/88 está prejudicada, como bem declarou o julgado recorrido.

É público e notório o fato de que o Governo Federal, alguns meses após a edição do aludido Decreto-lei, *autorizou* o pagamento das URP's congeladas.

Desnecessário tornou-se, de conseqüência, julgar o mérito do pedido, pois já fora satisfeito por determinação governamental.

Rejeito.

II.3 – DA ASSISTÊNCIA DA UNIÃO – DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL

Rejeita-se.

O interesse da União é econômico – indireto, pois – e não jurídico.

Os trabalhadores aqui substituídos são empregados celetistas de empresa que, por determinação constitucional, é controlada acionariamente pela União.

A recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (§ 1º, do art. 173, da Constituição Federal). A esta Especializada compete, então, dirimir a controvérsia entre as partes (art. 114, da Constituição Federal).

II.4 – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR

Esta questão está prejudicada.

O art. 3º, da Lei nº 8.073/90, regulamentando o § 3º, do artigo 8º, da Carta Maior, assegurou o direito de as entidades sindicais substituírem processualmente os integrantes da categoria.

Rejeito.

II.5 – MÉRITO

Nego provimento.

Tendo sido pagas em agosto de 1988 as URP's que deveriam ser pagas em abril e maio do mesmo ano, restaram, somente, os juros, a correção monetária e os efeitos pecuniários retroativos do crédito adimplido a *destem-po*.

A compensação requerida não pode ser deferida, pois a própria recorrente se encarregou de pagar as URP's congeladas em agosto de 1988, em clara demonstração de que *nada havia a ser compensado*. Pergunta-se: se houvesse sido concedida alguma antecipação, a TELERJ teria pago, serodidamente, o vindicado, sem proceder à compensação?

Parece óbvio que não.

A discussão acerca da legalidade da antecipação liminar da tutela é neste momento impertinente, posto que julgada a lide no mérito.

Isto posto, rejeito as preliminares argüidas e nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar aos preliminares de nulidade, de deslocamento da competência para a Justiça Federal e de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1991.

JUIZ IRALTON BENIGNO CAVALCANTI

Presidente

RECURSO ORDINÁRIO TRT-RO-Nº 11127/89

ACÓRDÃO

2ª Turma

Quem alega direito estrangeiro fica, salvo se dispensado pelo Juiz, obrigado a provar o seu teor e vigência, através de documentos autenticados por via consular ou registrados no Registro de Títulos e Documentos, se autenticados por outra forma.

Vistos este autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrentes, e ao mesmo tempo Recorridos, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e OSELODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTDA.

RELATÓRIO

Foi o seguinte o do eminente Relator sorteado:

“Contra a respeitável sentença que julgou procedente em parte o pedido, recorrem ordinariamente ambos os litigantes.

O reclamante, fls. 305, aduzindo, em síntese, fazer jus ao adicional de horas-extras da Lei de Angola, bem como ao pagamento de 5.000 Kwanzas à partir de setembro de 1987, data de sua supressão.

As reclamadas, fls. 307, aduzindo, em síntese, não possuírem eficácia os documentos da legislação angolana, descabendo a aplicação de dois sistemas jurídicos, sendo mais favorável ao trabalhador o brasileiro, descabendo as horas-extras posto que bons e valiosos os cartões de ponto, incorrendo prova da percepção de 5.000 Kwanzas, descabendo a devolução do seguro, estando corretos os reajustes salariais e a paga da produtividade.

Contra-razões, fls. 321 e 323.

O órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer pelo provimento parcial do recurso do reclamante e improvimento do apelo das reclamadas.”

VOTO

De dar provimento ao recurso da Reclamada, para julgar improcedente a Reclamação e de considerar, em consequência, prejudicado o recurso do Reclamante.

Não se põe em dúvida o acerto do Enunciado nº 207: “A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação”.

Todavia, não há como aplicar, no caso, a legislação do país em que o Reclamante trabalhou, como pleiteado seja porque o Reclamante não fez prova do seu teor e vigência (art. 337 do CPC); seja porque sequer conferidas as fotocópias dos documentos em que diz contido o direito estrangeiro (certidão de fls. 265); seja porque tais documentos não foram autenticados por via consular, ou registrados em Cartório de Títulos e Documentos (Súmula 259 do E. STF e art. 129, § 6º da Lei nº 6.015, de 31.12.73); seja porque pretendendo o Reclamante alguns direitos concedidos apenas pela legislação brasileira e negados pela estrangeira, desenhar-se-ia conflito que deveria ser resolvido pela aplicação da lei mais favorável, desenganadamente a do Brasil, uma vez que nem ao menos feita a prova do direito estrangeiro alegado.

Com esse entendimento, indevidas horas-extras e noturnas, de prestação anotada no verso dos cartões de ponto assinados pelo Reclamante e pagas com o adicional imposto pela lei brasileira; indevida a integração e o pagamento em Kwanzas, de cujo pagamento outrossim não feita prova persuasiva; como indevida a restituição da importância do seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, com o desconto da qual o Reclamante concordou expressamente (fls. 145), INDEVIDOS reajustes salariais se produtividade, da exigibilidade não demonstrada e indevidas diferenças das verbas rescisórias, por não ter sido reconhecido o direito a qualquer parcela que nela se devesse integrar.

Louvas no direito estrangeiro as pretensões do Reclamante no recurso, de entender prejudicado este pelo entendimento adotado no exame do recurso da Reclamada.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Juizes que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso da Reclamada, para julgar improcedente a Reclamação, prejudicado o recurso do Reclamante.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1990.

JUIZ PAULO CARDOSO
Presidente e Redator Designado

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO
Procurador Regional

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRT-Nº AI-612/90

ACÓRDÃO

3ª Turma

Embargos de declaração: – não autorizam recorribilidade perpétua.

1. “Aliás, à decisão que julga embargos declaratórios podem sempre opor-se outros ”... ..“não, porém, se apenas se quer reiterar a impugnação anterior (*bis in idem*)”... (José Carlos Barbosa Moreira, in *Comentários ao Código de Processo Civi*, vol. V., pág. 549, ed. 1985, Forense).
2. “Portanto, inteiramente vedado insistir, perante o mesmo tribunal, sobre a tese supostamente não enfrentada, tal como se o prazo recursal continuasse indefinidamente aberto”... (Roberto Davis, in *Renovação de Embargos Declaratórios*, pub. Revista Consultor Fiscal, nº 420, págs. 16.356/7, julho de 1990, 2ª quinzena).
3. A *interposição repetitiva* de segundos embargos é inadmissível e, por isso mesmo, não suspende o prazo recursal, pois do contrário haveria *recorribilidade perpétua*, bastando interpor terceiros embargos repetindo os segundos, quartos embargos reproduzindo os terceiros e, assim, sucessivamente, *ad perpetuam*.
4. O CPC (art. 538, *caput*) é expresso, no sentido de que os embargos declaratórios só suspendem o prazo para

a interposição de outros recursos, vale dizer, *a contrario sensu* não o suspendem se o recurso é o mesmo.

5. **Agravo de Instrumento improvido, face à intempestividade do Recurso Ordinário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, em que são partes: BANCO DO BRASIL S/A, como agravante, e FRANCISCO BARBOSA PINHEIRO, como agravado.

Inconformado com o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por intempestivo, agrava de instrumento o reclamado, sustentando, em síntese, que os embargos declaratórios não conhecidos pelo MM^a Juízo *a quo*, suspendem o prazo recursal, de acordo com o que está expresso no parágrafo único, do art. 465, do CPC.

Contra-minutado o Agravo. Opina a DP, através do Procurador Marcio Octavio Vianna Marques, pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

I – **CONHECIMENTO:**

1. Conheço do agravo, tempestivo e regular.

II – **MÉRITO:**

2. Os embargos de declaração têm a *natureza jurídica* de recurso, tanto que suspendem, em tese, o prazo para interposição de outros recursos (CPC, arts. 465, parágrafo único e 538, *caput*).

3. Por isso mesmo, como qualquer recurso, estão sujeitos ao exame dos *pressupostos de admissibilidade*.

4. Dentre tais pressupostos formais se coloca regularidade da representação, o respeito ao prazo e o próprio cabimento em si dos embargos, os quais, contudo, não estão sujeitos a preparo.

5. Via de consequência, se *não conhecidos* os embargos, porque inexistentes, face à irregularidade da representação ou, ainda, porque intempestivos

ou, também, por não ser caso de embargos declaratórios, incorre a suspensão do prazo recursal.

6. Na hipótese, cogita-se do *efeito suspensivo, ou não*, de SEGUNDOS EMBARGOS.

E, a nosso ver, correto o r. despacho agravado, não se podendo cancelar a procrastinação processual do ora agravante (CLT, art. 765).

7. Este último, apesar de a r. sentença de fls. 25/33 haver abordado longamente o tema da *prescrição*, em três páginas; (fls. 26/28), interpôs PRIMEIROS EMBARGOS – manifestamente protelatórios – alegando OMISSÃO sobre a *prescrição* argüida (fls. 35).

8. Apreciados tais embargos (fls. 36), interpôs a mesma parte SEGUNDOS EMBARGOS, *repetitivos* dos primeiros, em verdadeiro *bis in idem*, o que é, *data venia*, de todo inadmissível.

9. A respeito observa, lucidamente, o emérito JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

– “Aliás, à decisão que julga embargos declaratórios podem sempre opor-se outros, desde que se entenda haver, *nessa* decisão, obscuridade, contradição ou omissão, *diversa* da que se denunciara na primeira; *não, porém, se apenas se quer reiterar à impugnação anterior (bis in idem)*, ou formular, *agora*, crítica só endereçável à decisão primitiva – e, por isso mesmo, só cabível nos primitivos embargos (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V., pág. 549, ed. 1985, Forense).

10. No mesmo rumo preleciona o nobre Juiz ROBERTO DAVIS, *verbis*:

... “Portanto, inteiramente vedado insistir perante o mesmo Tribunal, sobre a tese supostamente não enfrentada, tal como se o prazo recursal continuasse, indefinidamente, aberto” (*in* “Renovação de Embargos Declaratórios”, pub. Revista Consultor Fiscal, nº 420, págs. 16.356/16.357, Julho de 1990, 2ª quinzena).

11. Por tudo isso, a *interposição repetitiva* de SEGUNDOS EMBARGOS é incabível, pois, em caso contrário, haveria *recorribilidade perpétua*, via suspensão do prazo recursal.

Com efeito, poderia a parte insatisfeita com o julgamento dos SEGUNDOS EMBARGOS, *repetitivos* dos primeiros, interpor TERCEIROS EM-

BARGOS, reproduzindo os segundos; QUARTOS EMBARGOS, repetindo os terceiros; QUINTOS EMBARGOS, repetindo os quartos; e, assim, sucessivamente, *ad perpetuam...*

A C O R D A M os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1990.

JUIZ AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO

Presidente e Relator

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT/RO-2.137/88

ACÓRDÃO

3ª Turma

CIPEIRO (ESTABILIDADE) – Somente o Cipeiro titular da representação dos empregados desfruta de estabilidade provisória (art. 165, da CLT). Deste apanágio, portanto, carecem o suplente e o secretário da CIPA, este escolhido de comum acordo, pelos representantes do empregador e dos empregados (NR 5, 5.20). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes NUCLEBRÁS – EMPRESA NUCLEARES BRASILEIRAS S/A., como Recorrente e LUCIA HELENA VAZ DE SIQUEIRA, como Recorrida.

Irresignada, com a r. decisão primária que lhe foi, parcialmente, desfavorável, recorre a empresa dizendo, em resumo, que o exercício da suplência, na CIPA, não dá direito à estabilidade, que é exclusivo dos eleitos titulares, conforme aresto que dá à colação.

Contra-minutado, opina a Douta Procuradoria Regional pela confirmação do julgado.

É o relatório.

VOTO

O apelo patronal, que se apresenta tempestivo e preparado, tem o respaldo do art. 165, da CLT e da NR 5, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78, merecendo, então, conhecido e provido.

Com efeito. A r. decisão recorrida proclama que a empregada, eleita suplente da representação dos empregados, adquiriu estabilidade provisória porque, escolhida secretária da CIPA, exercia este cargo ao tempo do distrato.

Mas, a teor do art. 165, da CLT, somente o cipeiro *titular* de representação dos empregados desfruta de estabilidade provisória. Deste apaná-

gio, portanto, carecem o *suplente* e o *secretário*, este escolhido, de comum acordo, pelos representantes do empregador e dos empregados como estabelece o item 5.20, da NR 5, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78.

Dai porque dou provimento ao recurso para absolver a Recorrente da condenação.

A C O R D A M os Juizes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para absolver a Recorrente da condenação.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1988.

JUIZ LUIZ CARLOS DE BRITO

Presidente

JUIZ ROBERTO DAVIS

Relator

Ciente:

CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora Regional

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-RO-6.404/89

ACÓRDÃO

3ª Turma

Embargos declaratórios repetitivos. Descabimento.

1. Embargos de Declaração não autorizam *recorribilidade perpétua*, via interposição de terceiros embargos, *repetitivos dos segundos*, em verdadeiro *bis in idem*, de quartos embargos reproduzindo os terceiros e etc.
2. “Aliás, à decisão que julga embargos declaratórios podem sempre opor-se outros...” ...“Não, porém, se apenas se quer reiterar a impugnação anterior”... (José Carlos Barbosa Moreira, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V., pág. 549, ed. 1985, Forense).
3. Terceiros embargos não conhecidos, porque incabíveis, sendo “inteiramente vedado insistir, perante o mesmo tribunal, sobre a tese supostamente não enfrentada, tal como se o prazo recursal continuasse indefinidamente aberto”. (Roberto Davis, in *Renovação de Embargos Declaratórios*, pub. Revista Consultor Fiscal, nº 420, pág. 16.356/7, julho de 1990, 2ª quinzena).

Adoto o relatório originário, do seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: OSCAR CAMPOS MAIA E OUTRO, como recorrentes, e, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, como recorrido.

Terceiros embargos declaratórios opostos por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS objetivando seja alterada a conclusão do Acórdão para que fique “declarado que os embargos anteriores foram PRO-VIDOS ao menos do tocante no item 1º de fls. 258.” Pretende, ainda, a apreciação dos itens 2º e 3º, de fls. 258 e 259. Almeja a declaração de que:

“A) O salário-referência tinha vigência anual enquanto existente o plano PAP e equivalia ao salário do servente;

B) Os índices fixados pela Lei nº 6.708/79 para o aumento salarial dos servidores da ré em 1980 e 1981 correspondente ao que respondido pelo perito às fls. 128/129 (quesito 14º)”.

Afirma que a Turma não atentou para a existência de decisão de mérito inatacada pelo recurso, consumando a existência de coisa julgada. Finalmente, insiste em saber em quais processos não houve prova da publicidade do ato que alterou o coeficiente de cálculo dos salários.

É o relatório”.

VOTO

I – Os embargos de declaração afluam a mesma matéria colocada nos segundos embargos (fls. 258/260) e já esclarecida, *quantum satis* no r. acórdão de fls. 264/265.

II – No aludido aresto, inclusive, se reafirma que “a prova dos autos demonstra que os autores não tiveram conhecimento da alteração contratual” (fls. 264), o que torna irrelevante a mera alegação em contrário, constante da resposta da ré, ora embargante.

III – Por tudo isso, verifica-se que esses TERCEIROS EMBARGOS são incabíveis, porque *repetitivos* dos anteriores, em verdadeiro *bis in idem*, de todo inaceitável, a não ser que se queira consagrar a *recorribilidade perpétua*, via *repetição indefinida* dos embargos declaratórios.

IV – A respeito observa, lucidamente, o emérito JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

– “Aliás, à decisão que julga embargos declaratórios podem sempre opor-se outros, desde que se entende haver, *nessa* decisão, obscuridade, contradição ou omissão, *diversa* da que denunciara na primeira; *não, porém, se apenas se quer reiterar*

a impugnação anterior (bis in idem), ou formular, *agora*, crítica só endereçável à decisão primitiva e, por isso mesmo, só cabível nos primitivos embargos” (“in” “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V., pág. 549, ed. 1985, Forensê).

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, **EM NÃO CONHECER DOS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR INCABÍVEIS.**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1990.

JUIZ AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO

Presidente e Relator designado

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-RO-4429/89

ACÓRDÃO

3ª Turma

- 1: O *due process of law* é garantia constitucional fundamental e, por isso, tem aplicação imediata (art. 5º, LV e § 1º). Nele se compreende a *ampla defesa*, com os meios a ela inerentes.
2. E, não há ampla defesa sem a assistência de advogado, que é meio essencial, sendo assim indispensável à administração da justiça (art. 133), pelo que a expressão “nos limites da lei” pertine apenas à sua inviolabilidade por palavras e atos no exercício profissional, não à sua presença, que é sempre obrigatória, desde que haja contraditório no processo judicial.
3. Devidos os honorários mesmo sob patrocínio de *advogado particular*, como maior razão o são no caso de assistência judiciária sindical da Lei nº 5.584/70.
4. E não há mais que cogitar-se do limite de dois salários mínimos, como ganho dos trabalhadores, para esse fim. Inclusive porque a lei nº 7.155/83 aboliu o chamado atestado de pobreza.
5. A Lei nº 7.510/86 o substituiu pela sua mera declaração dos interessados, ínsita na simples outorga de procuração ao sindicato para obtenção daquela assistência judiciária. Recurso dos reclamantes provido, em parte. Recurso da reclamada improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: CELY GONÇALVES CHRISTINO E OUTROS e CIA. ELETROMECAÂNICA CELMA, como recorrentes, e, OS MESMOS, como recorridos.

O pedido é das diferenças salariais dos meses de abril, maio, junho e junho de 1988 em decorrência da supressão e posterior pagamento da URP. A r. sentença de 1º grau admitiu a procedência (fls. 13/14) condenando a ré a pagar aos reclamantes as diferenças, inclusive seus reflexos nas demais verbas e honorários de 15%, em favor do sindicato assistente, tão-somente para aqueles que recebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Daí o presente recurso dos autores (fls. 17/20) no qual pretendem que os honorários advocatícios sejam pagos sem essa restrição e sobre o valor da condenação. Por seu turno, também a ré recorre contrariando as razões adotadas pela MMª Junta afirmando: – “O Decreto-Lei nº 2.425/88, ao contrário do que interpreta a DD. Sentença vencida não induz o fato de que voltando a ser paga em julho, compensada, assim a suspensão ocorrida, crie direitos a atrasados”. Pede, também, a exclusão dos honorários advocatícios, no que concedidos.

Contra-razões das partes, opinando a D.P. (fls. 69/71), através da procuradora Regina Butrus, pelo improvimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO:

1. CONHEÇO de ambos os recursos, tempestivos e regulares.

II – MÉRITO:

A) RECURSO DOS RECLAMANTES:

2. O art. 5º, LV, da Constituição assegura o *due process of law*, que compreende o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes, o primeiro dos quais é a assistência de advogado.

3. Nesse sentido, desde que no processo judicial exista contraditório, é indispensável a presença do advogado (art. 133 da Carta Magna).

4. Via de consequência, devidos são os honorários advocatícios, mesmo na assistência por advogado particular e, com maior razão, naquela prestada através do sindicato de classe, como ocorre no caso destes autos.

5. A Lei nº 5.584/70 deve ser entendida conforme os seus *fins sociais* (art. 5º da Lei de Introdução) e à luz da nova sistemática constitucional.

De qualquer sorte, derogado está, *por incompatibilidade* (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução), o disposto no § 2º do seu art. 14, não mais podendo ser exigido *atestado de pobreza* para os trabalhadores que percebam salário superior ao dobro do mínimo. É que a lei posterior veda seja exigido tal atestado para quaisquer fins (Lei nº 7.115/83).

6. Acresce que, exatamente por essa razão, a Lei nº 7.510/86 deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, substituindo o *atestado de pobreza* pela mera declaração do interessado, que, na hipótese em exame, se consubstancia pela própria outorga de procuração aos advogados do sindicato de classe, com o fito de obtenção da assistência judiciária.

7. Acolho o recurso deferindo honorários advocatícios, pelo mesmo percentual de 15% do montante final da condenação em relação a todos os autores, inclusive aqueles que percebiam mais de 2 mínimos mensais na época do ajuizamento da ação.

B) RECURSO DA RECLAMADA:

8. Como bem ressaltou a r. sentença primeira, o PLENO DESTE EGRÉGIO TRT – 1ª REGIÃO, em memorável acórdão proferido em 22.6.88, nos autos do MS-64/88, declarou, por unanimidade, inconstitucional o Dec.-lei nº 2.425/88, na parte em que congelou a URP de abril e maio de 1988, por violação direta e manifesta da Carta de 1969, então vigente (art. 160, § 2º, art. 153, §§ 1º, 3º e 36, e art. 165, III).

9. E, assim, tal norma, sendo írrita e nula, *evidentemente nenhum efeito produziu*, muito menos aquele de suspender a URP. Destarte, devidas as diferenças salariais e respectivos reflexos, como em entendeu a r. sentença originária, de ilustre lavra.

10. No tocante à pretendida exclusão de honorários advocatícios, no que concedidos, considero PREJUDICADO o recurso da reclamada, face ao provimento do apelo dos autores.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Turma, por maioria, em dar provimento ao recurso dos reclamantes, para deferir

honorários advocatícios de 15% do montante final de toda a condenação, também em relação àqueles que percebem salários superiores à dobra do mínimo; e, em negar provimento ao recurso da reclamada.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1990.

JUIZ AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO

Presidente e Relator

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-RO-9431/88

ACÓRDÃO

3ª Turma

1. Se a reclda. usou a força de trabalho do reclte., como técnico em radiologia, a falta de registro do seu diploma não pode ser invocada em juízo, eis que *nemo ex dolo suo lucretur* (art. 104 do C. Civ. Bras. com art. 8º, parágrafo único da C.L.T.).
2. Aplicação do critério do enunciado nº 301, do colendo T.S.T. recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: CENTRO ORTOTRAUMA LTDA., como recorrente, e, JOAQUIM SALVADOR NATTVIDADE, como recorrido.

Recurso do empregador contra a decisão que reconheceu ao autor a qualidade de técnico de radiologia assegurando-lhe a remuneração mínima da Lei nº 7.394/85, 40% de insalubridade, horas-extras com adicional de 25%, diferenças e comissões. Sustenta o recorrente a inconstitucionalidade do Dec. 92.790/86 (art. 31), e, ainda, a relevância de questão federal (art. 119 – nº III – a, b e d § 1º da Constituição Federal). Alega a irretroatividade da lei e a nulidade do julgado por contrariar o art. 1º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e sustenta a plena carência do direito de ação pela não comprovação do diploma para a função técnica já referida. Tece, também, o recorrente considerações meritórias.

O recorrido não contra-arrizou, opinando a DP pela confirmação do julgado.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO:

1. Conheço do recurso, tempestivo e regular.

II – MÉRITO:

A) ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL.

2. A pretendida inconstitucionalidade do artigo 31, do Decreto nº 92.790/86, que usou da expressão salário mínimo profissional da região *não é, data venia, argüição relevante* (art. 84, § 2º, do Regimento Interno).

3. Na verdade, aludido decreto apenas repetiu a própria lei nº 7.394/85 e a possível *impropriedade ou falta de técnica do legislador* não conduz à inconstitucionalidade, mas à exegese adequada do texto, na busca dos seus *fins sociais* (art. 5º da Lei de introdução ao C. Civ. bras.).

4. De outro lado, a suposta “relevância da questão federal”, com invocação do art. 119, III, *a, b, d* e § 1º, da Carta Federal de 1969, deve ser rejeitada, de plano, porque *está prejudicada* pelo advento da Constituição de 1988, que reduziu a competência do Excelso STF., originando-o em verdadeira CORTE CONSTITUCIONAL (art. 102).

B) IRRETROATIVIDADE DA LEI E NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA.

5. A r. sentença primeira apenas deu *aplicação imediata* à lei nº 7.394/85, que entrou em vigor *na data de sua publicação* (art. 18), em 30.10.85, revogadas as disposições em contrário (art. 19); e ao Decreto nº 92.789, de 17.6.86 que apenas a regulamentou.

6. A *aplicação imediata* das NORMAS DE ORDEM PÚBLICA, como aqueles alusivas à regulamentação profissional, é a regra no Direito do Trabalho pátrio (art. 912 da C.L.T.). E não se confunde com RETROATIVIDADE, pelo que restam inviolados *os princípios de legalidade e de ir-retroatividade* (art. 158, § 2º e § 3º, da Carta de 1969; art. 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988).

7. Rejeito a *nulidade*, porque a r. sentença apenas aplicou a nova legislação, *a partir de sua vivência*, ao CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO (*situação jurídica iniciada, mas não consumada*, ante SUCESSIVIDADE DAS PRESTAÇÕES).

8. Nem havia como limitar-se o devido *apenas a partir de 18.06.86*, data da publicação do Decreto nº 92.790/86, porque o direito dos radiologistas preexistia, criado que foi pela lei 7.394/85, *vigente desde 30.10.85*. E o decreto é *norma hierarquicamente menor*, meramente instrumental, a demora em sua expedição não importando na supressão do direito, como quer a ré.

9. O § 3º do art. 1º da Lei de Introdução *dirige-se à hipótese diversa*, qual seja aquela de republicação de lei por incorreção, inócidente no caso, onde houve mera regulamentação. *Inaplicável, assim, na espécie vertente*.

C) CARÊNCIA DE AÇÃO:

10. Como bem ressalta a r. sentença originária a reclda. *CONFESSOU* (DEP. PESSOAL – fls. 119) que já em 1983 o reclte. ali exercia a função de técnico de radiologia. E tal fato foi corroborado pela prova testemunhal (test. do reclte. fls. 120 e 122, test. da reclda. fls. 121).

11. Destarte, ante *princípio de primazia da realidade* (art. 9º da C.L.T.) é irrelevante que, apenas em 1º.11.85 houvesse a reclda. reconhecido o reclte. como TÉCNICO DE RADIOLOGIA, através do documento de fls. 7.

12. Como irrelevante é *não tenha o reclte. REGISTRADO seu diploma* (DEP. PESSOAL do reclte. – fls. 118).

Se a reclda. o manteve trabalhando – como meio necessário para auferir lucros com sua atividade fim – *não pode, agora, invocar em Julzo sua própria má-fé*, eis que “*nemo ex dolo suo lucretur*” (art. 8º, parágrafo único, da CLT com art. 104, do Código Civil bras.).

13. Em *situação análoga* (art. 8º, *caput* da Consolidação), *relativa também, a auxiliares dos médicos*, firmou o Colendo T.S.T., através do *Enunciado nº 301* que:

– “O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

D) MÉRITO:

14. No restante, confirmo integralmente a r. sentença primeira, de ilustre lavra, por seus próprios fundamentos, que incorporo a este voto.

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as arguições de inconstitucionalidade e de relevância da questão federal, desacolher as preliminares de nulidade e de carência de ação e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1989.

Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO

Presidente Relator

Ciente:

CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora Regional

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-RO 4314/89

ACÓRDÃO

4ª Turma

Estabilidade sindical provisória não mais se estende à dirigente de associação profissional. A nova Constituição Federal (1988) restringiu esse direito ao dirigente ou representante sindical, a que atribui exclusividade de representação. Sentença que se reforma para julgar improcedente a ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que é Recorrente INDÚSTRIA QUÍMICA SCHERING S/A e Recorrido FLÁVIO COSTA DE OLIVEIRA.

A empresa se insurge contra decisão da 35ª JCY-RJ que acolheu, parcialmente, o pedido de reintegração com o pagamento dos salários, prêmios e bonificação (fls. 33/34). Argüi preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e ofensa ao artigo 8º, II, III e VIII da Constituição Federal. No mérito, alega violação da Carta Magna e ao § 5º do artigo 543, da C.L.T.; que o empregado ocupava cargo de diretor em entidade que não é o Sindicato de Classe e nem o representa; que a Constituição Federal derogou a Lei nº 7.543/86, que alterou o § 3º do artigo 543 consolidado; que a estabilidade provisória ficou limitada ao dirigente ou representante sindical; que atualmente é única organização sindical representativa de uma categoria profissional ou econômica numa base territorial; que ficou sem efeito o Enunciado nº 222, do T.S.T. Finaliza sustentando que a estabilidade provisória do artigo 543, § 3º está subordinada à comunicação a que se refere o § 5º do mesmo dispositivo legal (fls. 40/44).

Custas e depósito a fls. 45/6.

Contra-razões a fls. 48/9.

Opina o douto Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 51).

É o relatório.

VOTO

Conheço; e dou provimento ao recurso.

A Nova Constituição, artigo 8º, incisos II, III e VIII, reformulou a matéria, deu nova estruturação ao tema, proibindo a criação de *nova* organização sindical em qualquer grau, cabendo ao Sindicato – tão só – a defesa dos direitos e interesses profissionais da classe. Prevê a Constituição *uma única* organização sindical.

Limitado conseqüentemente o direito à estabilidade sindical unicamente ao dirigente do dito organismo.

Tal direito não é mais estendido ao dirigente de associação profissional.

A estabilidade provisória assegurada pelo § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogada pela Constituição Federal de 88.

Resultou assim superada e prejudicada a formulação do Enunciado 222, do Tribunal Superior do Trabalho.

O douto Ministério Público do Trabalho assim também entende (fls. 51), ao acentuar que a estabilidade provisória, na nova Constituição Federal, (em cuja vigência se deu a dispensa do recorrido) está prevista *apenas* para o dirigente ou representante sindical de entidade representativa da categoria, e não para dirigente de associação profissional (artigo 8º, inciso III). O inciso II, por sua vez obsta a pretensão, diz o Ministério Público do Trabalho.

Nos recentes *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º volume, 1989, Celso Ribeiro Bastos e Ives Sandra Martins conduzem a interpretação do artigo 8º, incisos II, III e VIII da norma no mesmo sentido da sustentação do presente recurso, porquanto consideram vedada a interferência na vida dos Sindicatos e atribuí-lhes exclusividade de atuação.

O representante sindical no caso é o titular dos direitos e não o membro da associação profissional.

Não contempla o texto as hipóteses de dirigentes que não sejam de órgão sindical (pág. 529, 2º volume), repito.

Ives Gandra e Celso Ribeiro Bastos se referem ainda às novas disposições constitucionais que vedam a criação de “Sindicatos paralelos” e exigem, para o Sindicato, os atos constitutivos típicos nela previstos.

“É proibido, pois, à lei instaurar novas condições para a criação de Sindicatos que não encontrem respaldo na própria Constituição” (página 512).

Justa portanto a interpretação que o presente recurso dá ao texto constitucional.

Reforma merece a sentença, tal como sustentado, para que seja julgada improcedente a ação.

A C O R D A M os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 07 de março de 1990.

Juiz PIZARRO DRUMMOND

Presidente e Relator

Ciente:

CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora Regional

AGRAVO DE PETIÇÃO – TRT-AP-022/90

ACÓRDÃO

4ª Turma

**Supressão de instância e intempestividade evidenciadas.
Agravo não conhecido unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Petição, sendo Agravante CARLOS GUSTAVO DE ALENCAR BARROS e como Agravado TRANSCON S/A CONSULTORIA TÉCNICA.

Agravo de petição a fls. 181/184 do Exeçúente, ora Agravante, inconformado com o Despacho de fls. 174.

Contraminuta a fls. 186/188, com preliminares de não conhecimento do Agravo.

Parecer da Douta Procuradoria opinando pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

Acolho as preliminares suscitadas.

O Agravo não merece ser conhecido, eis que não se conhece de agravo de petição sem prévia oposição dos Embargos à Execução, à luz do texto consolidado.

Também, não deve ser conhecido o recurso por intempestivo.

O Agravante foi notificado da decisão recorrida em 17.07.89 – 2ª feira e o apelo somente foi protocolado no dia 30.10.89 (fls. 181) quando já irremediavelmente esgotado o prazo recursal.

Assim, meu voto é no sentido de não conhecimento quer pela supressão de instância quer pela intempestividade.

A C O R D A M os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo que, além de incabível, foi oferecido intempestivamente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1990.

JUÍZA COSSERMELLI

Relator

No Exercício da Presidência

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO – TRT – P.O. 9649/89

ACÓRDÃO

4ª Turma

Recurso Ordinário da Reclamada não conhecido por deserto e provido parcialmente o do Reclamante para deferir honorários na base de 15% (quinze por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrentes SISAL HOTÉIS S/A e SEVERINO AMARO DE LIMA e como Recorridos OS MESMOS.

Recorrem as partes, sustentando a reclamada inexistir nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha sido contratado ou prestado-lhe serviços. Acrescenta que a documentação anexada não indica vinculação com o reclamante e, sim com outras empresas. Salieta que a Sisal Imobiliária Santo Afonso S/A, referida nos recibos, não foi chamada à lide. Argumenta, ainda, prescrito o direito de ação.

Pelas razões de fls. 101/106, o reclamante pretende prevaleça o prazo prescricional estabelecido na nova Constituição, assim, como seja deferido honorários advocatícios, este com arrimo no artigo 133 da Carta Magna. Afirma, por fim, incabível o abatimento das cotas devidas à Previdência Social, eis que não pedida na contestação, constituindo o deferimento em julgamento *ultra petita*, assim como deve, se mantido o abatimento, ficar esclarecido que os descontos devem incidir sobre os valores devidos à época própria, sem acréscimos.

Contra-razões do reclamante às fls. 110/113 e da reclamada às fls. 115/117.

Parecer da douda Procuradoria pelo provimento parcial do apelo do reclamante e pelo improvimento ao da reclamada.

É o Relatório.

VOTO

Razão não assiste aos recorrentes. Perfeita a Sentença “a quo” a qual mantenho as inteiras.

2. Recursos Ordinários:

- 1) Não conhecido Recurso Ordinário da Reclamada por deserto.
- 2) Recurso Ordinário do Reclamante provido parcial para deferir honorários na base 15% (quinze por cento).

A C O R D A M os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto, e, por maioria, prover parcialmente o do Reclamante para deferir os honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), nos termos do voto do Juiz Revisor.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1990.

JUÍZA COSSERMELLI

Revisor

No Exercício da Presidência

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-RO-11.617/89

ACÓRDÃO

4ª Turma

Justificativa de voto convergente do juiz Feliciano Mathias Netto

VOTO

Conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento, reexaminando em duplo grau de jurisdição a sentença.

A União Federal se insurge contra a aplicação da pena de confissão, face à revelia, já que não podia prevalecer, pois se fazia presente o preposto enviado pelo Arquivo Nacional e, ademais, que houve cerceamento de defesa.

Improspéravel o recurso no que tange à nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que inócurrenre na hipótese.

Razão, entretanto, assiste à recorrente quanto à aplicação da revelia e consequente confissão quanto à matéria de fato. É que a controvérsia envolve uma questão, primordialmente, de direito não alcançada pela confissão.

Embora revel, não podia o julgador apreciar a demanda na sua totalidade porque envolvia uma questão do direito.

Assim, anulo a sentença para o fim de ser apreciada a matéria do direito que a pretensão envolve.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1990.

JUIZ FELICIANO MATHIAS NETTO

RECURSO ORDINÁRIO TRT-RO-13170/89

ACÓRDÃO

4ª Turma

Não há litigância de má fé para aqueles que vem em Juízo e obtém a prestação jurisdicional. A confissão não alcança os fatos provados. Devida a integração das horas extraordinárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, sendo, recorrente, MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO e, recorrido, CONSERVAS COQUEIRO S/A.

Inconformada com a sentença prolatada pela 1ª JCJ/SG que lhe foi desfavorável, recorre a empresa alegando que, embora a autora não tivesse comparecido a audiência pré-determinada, a confissão não poderia abranger a matéria de direito nem, tão pouco, olvidar os fatos provados. Insurge-se contra o excesso de rigor quando a sentença afirma ter havido desinteresse processual da parte, considerando-a litigante de má fé, até porque o motivo do não comparecimento foi mau súbito, conforme o atestado médico, de fls. 47/49.

Contra-razões às fls. 47/49.

A douta Procuradoria pela Dra. Terezinha Vianna Gonçalves opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque bem formalizado para lhe dar parcial provimento.

É que uma das postulações se refere a integração das horas extraordinárias para todos os efeitos. A recorrida juntou os cartões de ponto (fls. 23/25), bem como os demonstrativos de pagamento (fls. 18) aonde, bem se vê, a

recorrente fazia horas extraordinárias e que as mesmas eram pagas, mas que não eram integradas para todos os efeitos.

Ora, a pena de confissão face a ausência do empregado não prevalece sobre a prova dos autos que estão, insofismavelmente, justificando a procedência da ação quanto à integração das horas extraordinárias em todos os direitos oriundos do contrato de trabalho.

Não há litigância de má fé para aquele que vem em juízo e obtém a prestação jurisdicional julgada, ainda que pela procedência parcial.

Assim, dou provimento parcial do recurso.

A C O R D A M os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1990.

JUIZ PIZARRO DRUMMOND

Presidente

JUIZ FELICIANO MATIAS NETTO

Relator

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT – R0-10.209/89

ACÓRDÃO

4ª Turma

Não se tratando de créditos trabalhistas a prescrição continua bienal, na forma do art. 11 da C.L.T.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: FRANCISCO MACEDO, como recorrente e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS, como recorrida.

Recorre o empregado inconformado com a decisão da MM. JCI de Campos que, acolhendo a prescrição bienal argüida pela empresa julgou extinto o processo com julgamento do mérito. Sustenta o recorrente que à espécie aplica-se o preceito contido da Constituição Federal promulgada em 05.10.88 que ampliou o prazo para cinco anos (alínea *a* do inciso XXXVI do art. 7º) conforme as considerações insertas no seu apelo às fls. 44/49.

Contra-razões às fls. 54/55.

A douta Procuradoria por meio do Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto opinou: pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque tempestivo e formalizado, negando-lhe, entretanto, provimento.

Discute-se neste processo uma alteração contratual que se resume, segundo a inicial, no fato da recorrida ter suprimido a gratificação denominada *de produtividade*. “A gratificação de produtividade, como mostrada, aderiu ao controle de trabalho, de sorte que o ato posterior da empregadora não poderia suprimir a vantagem como deferida anteriormente, caracterizando a alteração unilateral do contrato de trabalho com prejuízo para o reclamantes na redução de sua remuneração”. Isto ocorreu por força da Lei

Municipal nº 4.212, de 18.11.83 e por esta razão pretendeu o demandante a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Embora o Colegiado de 1º grau não tenha enfrentado a questão relativa à rescisão indireta que é, precisamente, o objeto da demanda, também o recorrente, em suas razões, restringiu a discussão à ocorrência ou não da prescrição extintiva.

Até hoje escreveu-se muito sobre o palpitante tema, a prescrição, inserto pela primeira vez em um texto constitucional mas tantos e emitentes doutrinadores enfrentaram uma questão que se afigura de grande importância, qual seja, o alcance do preceito contido na letra *a* do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal.

Para o nosso modesto entendimento o objetivo do legislador constituinte foi ampliar o prazo prescricional apenas para os créditos dos trabalhadores, em suma, quando a condenação envolve pecúnia continuando em vigor, pela recepção legal a disposição do art. 11 da C.L.T. quando a ação versar, v.g. sobre alteração contratual, etc.

Assim, tem-se que não se tratando de créditos devidos ao trabalhador, permanece vigindo o texto consolidado, até porque de indubidosa aplicação a teoria da recepção.

Impossível entender-se de outra forma, conquanto esse entendimento não esteja consoante a opinião, principalmente, do respeitado e admirado Ministro Arnaldo Sussekind, por quem também tenho admiração e apreço – pág. 473 – (comentando) o dispositivo equivocado, sustenta corajosamente o mestre que a expressão “créditos resultantes das relações de trabalho” foi inscrita no texto com sua significação mais genérica. E mais adiante “o trabalhador pelo ser credor tanto de promoções, reclassificação, reintegração, equiparação salarial, retorno a determinado cargo ou localidade, como prestações de natureza remuneratória ou de depósitos do F.G.T.S.” (pág. 473). Em que pese a autoridade do ilustre jurista, ousou dele discordar. Crédito é uma coisa, credor é outra. Por maior amplitude que se queira dar à palavra *crédito*, na hipótese, não se pode afastar da sua significação mais generalizada quando se trata de direitos trabalhistas decorrentes da obrigação de dar.

Assim, tenho que em se tratando de uma alteração contratual a prescrição é bienal e extintiva, na hipótese (art. 11 da C.L.T.).

Nego provimento.

ACORDAM os Juizes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 1990.

JUIZ PIZARRO DRUMMOND

Presidente

JUIZ FELICIANO MATHIAS NETTO

Relator

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO TRT Nº RO 13.635/89

ACÓRDÃO

5ª Turma

Equiparação salarial.

Preenchidos os requisitos do art. 461, da CLT, defere-se ao autor a equiparação postulada.

Horas extras *in itinere*.

Reconhecidas judicialmente pela ré, hão de ser deferidas eis que não houve alteração do local de trabalho *a posteriori* da dispensa do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: ADILSON FERREIRA MENDES e NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A – NUCLEP como Recorrentes e Recorridos.

Inconformados com a parte da sentença que lhes foi desfavorável, recorrem ambos os litigantes.

O autor, contra o indeferimento da equiparação salarial e das horas *in itinere*, requerendo a juntada dos documentos de fls. 392/399.

A empresa, argüindo preliminar de tempestividade do apelo, se insurge, no mérito, contra a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo, inobservando o Juízo *a quo* a Portaria nº 3.214/78 e o fato de a empresa fornecer equipamentos de proteção individual que neutralizam ou reduzem a ação dos agentes insalubres. Junta os documentos de fls. 406/408.

Depósito e custas na forma da lei.

Contra-razões da empresa às fls. 414/418 e do autor às fls. 421/423, argüindo preliminar de intempestividade do apelo da ré.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da Dra. Glória Regina Ferreir₂ Mello, opina pelo provimento do apelo do reclamante e pelo não conhecimento do recurso da empresa ou seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Da preliminar de intempestividade do recurso da ré argüida pelo autor-recorrido.

Acolhe-se visto que a notificação para ciência da decisão foi expedida em 28.09.89 – 5ª feira (fls. 384), presumindo-se recebida no dia 02.10 – 2ª feira. Fluindo o prazo recursal a partir de 03.10 – 3ª feira, precluiu no dia 10.10.89. Intempestivo o recurso da ré interposto no dia 13.10, não se justificando a tese de que a greve deflagrada pelos funcionários pudesse impedir a interposição do apelo, inclusive porque não trouxe qualquer comprovante a amparar sua defesa.

Preliminar de juntada de documentos suscitada pelo autor.

Prejudicada ante o não conhecimento do recurso da ré.

Mérito

Recurso do reclamante

Dispõe o art. 461, da CLT, em seus §§ 2º e 3º que os critérios para equiparação previstos em seu *caput* e § 1º não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, quando as promoções obedecerão aos quesitos antigüidade e merecimento, alternadamente por merecimento e antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

Assim, como a empresa só adota a promoção por mérito, conforme diz em sua própria defesa (fls. 120), e não havendo desigualdade de produtividade ou perfeição na execução das tarefas, de acordo com a declaração do próprio engenheiro-chefe ao perito do Juízo, há de se deferir ao reclamante a equiparação postulada.

Quanto às horas *in itinere* razão também lhe assisto, eis que o transporte público não é regular e suficiente para atender à demanda, tanto assim que a empresa, para facilitar o acesso de seus funcionários, adotou o sistema de transporte próprio, organizando a escala de horário, inclusive para embarque e desembarque (doc. 12 – fls. 24). Ademais, a própria reclamada já reconheceu a existência das horas *in itinere*, ao conciliar com dezenas de funcionários, conforme documentos de fls. 392/399 trazidos a esta instância.

Isto posto, dou provimento ao recurso do autor.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso da reclamada, por intempestivo, tendo como prejudicada a preliminar de juntada de documento e, o mérito, por maioria, dar provimento ao recurso do reclamante para deferir a equiparação salarial e as horas *in itinere*.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1991.

JUIZ MELLO PORTO

No exercício da Presidência e Relator

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO TRT-Nº RO-22/90

ACÓRDÃO

5ª Turma

JUS POSTULANDI – A Constituição Federal de 1988 não extinguiu o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, permanecendo em vigor, tutelando a matéria, a Lei nº 5.584/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: JEAN LEON GRACIANA, como Recorrente, e SALÃO DE CABELEIREIROS SAINT EMILE LTDA., como Recorrido.

Insurge-se o reclamante contra a r. decisão de fls. 28/30 que indeferiu os honorários advocatícios, alegando, em suas razões de fls. 31/34, que o dispositivo do art. 133 constitucional é auto-aplicável, por ser o advogado indispensável à administração da Justiça.

Sem contra-razões, opinou a Dra. Maria Eunice F.B. Teixeira, Procuradora do Trabalho, em brilhante parecer, pela improcedência do apelo:

É o relatório.

VOTO

Reporto-me como razões de decidir, ao parecer de fls. 40/41 v., da ilustre Procuradora do Trabalho, Dra. Maria Eunice F.B. Teixeira, que transcrevo, *verbis*:

“Recurso do autor, de r. sentença que julgou sua Reclamação procedente em parte (fls. 28).

Tempestivo, contra-razões às fls. 35, são boas as representações. Negado seguimento a Recurso da empresa, por Deserção (fls. 37 v.).

II – O apelo não merece provimento.

O dispositivo Constitucional invocado pelo Recorrente é regra da integração, requerendo regulamentação que lhe confira aplicabilidade. Esta terá sua extensão condicionada inclusive à instituição a Defensoria Pública,

igualmente essencial ao funcionamento da Justiça, conforme a previsão do art. 134, cuja natureza é identicamente programática.

III – Foi-nos difícil chegar a tal entendimento, com fumaça de injustiça. Notadamente em face dos princípios que regem o Direito das Obrigações, a exigirem dos devedores a satisfação total dos prejuízos causados por sua inadimplência culposa, conforme o art. 1.056 do Código Civil. Não atinge tal desiderato a conclusão no caso presente da exclusão do art. 20 do CPC.

Recusar aos causídicos que atuam na Justiça do Trabalho o recebimento de Honorários Advocatícios como efeito *ex lege* das condenações conduz a parte vencedora a sacrifício aparentemente descabido. É permitir-se que o exercício da Ação possa ensejar diminuição patrimonial a quem tem razão, absurdo intuitivo.

IV – Dá-se, porém, que a questão está indissociavelmente ligada à Capacidade Postulatória das partes, indisponível nos feitos trabalhistas. Inviável admitir-se que a regra Constitucional veio ceifá-la de um único golpe, nesse Brasil imenso, assombro de miseráveis.

Estariam desde já vedados os *habeas corpus* impetrados pessoalmente pelos coagidos, independentemente das condições em que se praticassem atentados contra sua liberdade? Estaria suprimido a *jus postulandi* dos empregados do país, generalizadamente, em todos os rincões da pátria? Caberia a condenação em honorários fossem vencidos empregados excluídos da Justiça Gratuita, fosse qual fosse a hipótese?

V – É evidente que não, o que inclusive atentaria contra a amplitude da garantia à tutela jurisdicional inscrita em inúmeros dispositivos da Carta Magna, tendo-se como fundamento do Estado a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como seu objetivo a construção da sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

VI – No impasse que se estabelece entre a pleiteação contida no presente apelo e os inúmeros desdobramentos em que seu deferimento há, necessariamente, de implicar, impõe-se, no momento, a conclusão da negativa dos efeitos perseguidos no dispositivo de que se trata.

De observar-se, ademais, que o art. 133 da Constituição Federal não fornece elementos suficientes à sua aplicabilidade imediata. Até porque ali não se descreve hipótese de incidência, inexistindo norma legal em sentido próprio, de cuja edição ainda se carece, sobre o tema.

VII – A tudo se acrescenta que a indispensabilidade dos advogados à administração da justiça não se reduz ou se nega em face de disposições

especiais, a constituírem exceção ao princípio. Mais disse a Lei nº 4.215/63, cujas disposições mantiveram-se conciliadas com aquelas relativas ao Processo do Trabalho, também recepcionadas pela Constituição vigente. Até porque a realidade é poderosa e há de impor-se sempre na árdua tarefa de interpretação do direito.

VIII – Sendo assim, permanecem os empregados com capacidade postulatória perante a Justiça do Trabalho, valor maior, sem merecer menosprezo. Disso decorre a vigência do art. 791 da CLT, atraindo a da Lei nº 5.584/70. Que os legisladores do país (e cabe a nós outros a escolha de melhores, no pleito que se avizinha) completam a Lei Fundamental, como se faz urgente, neste caso e em tantos.

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento e improvimento do apelo.”
Isto posto, nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 04 de março de 1991.

JUIZ MELLO PORTO

No exercício da Presidência e Relator

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-13.571/89

ACÓRDÃO

5ª Turma

Perdão Tácito – Violada cláusula normativa e descaracterizada a justa causa, deve a reclamada arcar com o ônus decorrente do perdão tácito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em questão partes: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO e ROUBERTIN REGIS BERNARDO DA SILVA, como Recorrentes e Recorridos.

Recorrem ordinariamente ambos os litigantes da r. sentença do 1º grau.

A reclamada, em suas razões de fls. 61/64, aduz seu inconformismo com a decisão de fls. 53/54, que julgou o pedido procedente, condenando-a ao pagamento do período pleiteado à título de reintegração e consectários, uma vez que a reintegração é impossível por ser o autor reincidente em faltas ensejadoras da justa causa, tendo inclusive sofrido várias advertências e suspensões, conforme documentos (fls. 33/45) nos autos; além da exclusão dos honorários advocatícios deferidos.

Preparo efetuado na forma da lei (fls. 65/67).

O reclamante, às fls. 68/70, pleiteia a reforma do *decisum*, para ver decretada a nulidade da dispensa, por ter a reclamada ferido cláusula do dissídio coletivo firmado entre as partes, além de reformar-se a sentença no tocante aos honorários advocatícios que foram deferidos em favor do sindicato assistente, quando em verdade, o recorrente foi assistido por advogados que patrocinaram a causa.

Contra-razões da reclamada às fls. 72/75 e, do reclamante às fls. 77/78.

Há parecer do Dr. Antonio Carlos Roboredo, Procurador do Trabalho, às fls. 80, que conhece do apelo e, no mérito, opina pelo provimento parcial do apelo do reclamante e desprovimento do apelo da reclamada.

É o relatório.

VOTO

Apelos que se conhecem por preenchidos os requisitos legais.

Mérito

Em que pese a tese da recorrente, não lhe assiste razão, eis que violou o estabelecido na cláusula 17ª do dissídio coletivo da categoria firmado entre as partes. Ademais, o documento de fls. 40 comprova ter sido a despedida imotivada, ou pelo menos houve o perdão tácito, pois consta o pagamento de verbas como o aviso prévio, de contrato de trabalho rescindido sem justa causa, inacolhendo-se o recurso quanto a esse título.

Já no que diz respeito aos honorários advocatícios, correta é a pretensão da reclamada-recorrente, uma vez que não estão preenchidos os requisitos básicos da Súmula 219 do Colendo TST.

Recurso do reclamante

Não há como prosperar seu apelo.

O dissídio coletivo tem prazo de validade determinado por lei. No caso dos autos o instrumento legal já encontra precluído (v. cláusula 16ª – fls. 08). Cabem, porém, como deferido pela decisão, as verbas que deveriam ser pagas se o recorrente estivesse trabalhando no período acordado, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei no tempo.

Provido o pedido da reclamada-recorrente de exclusão dos honorários advocatícios, prejudicado o julgamento do pedido do autor recorrente sob este aspecto.

Isto posto, dou provimento parcial do recurso da reclamada para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios e nego ao do reclamante, mantendo a decisão de 1ª grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante

e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 04 de março de 1991.

JUIZ MELLO PORTO

No exercício da Presidência e Relator

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO TRT-Nº 140/90

ACÓRDÃO

5ª Turma

Bancário – (Cargo Fiduciário). A bancária, analista de sistemas que exerce a gerência *senior*, com gratificação superior ao dobro do salário base, enquadra-se na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em que são partes: BANCO CHASE MANHATTAN S/A e EUNICE DE BIASSIO DA CUNHA, como Recorrentes e Recorridos.

Recorrem ordinariamente os litigantes contra a parte da r. sentença de fls. 60/62 que lhes foi desfavorável.

O reclamado por não se conformar com a descaracterização das funções da autora como cargo de confiança enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT; quanto ao deferimento das horas-extras além da oitava baseado, apenas, no depoimento de testemunha que foi ouvida como informante e quanto aos honorários advocatícios, visto que o dispositivo constitucional do art. 133 não pode ser interpretado de modo absoluto, ante a jurisdição especial do foro trabalhista, que mantém em vigor o princípio do *jus postulandi*, tanto para empregados como para empregadores, estando ainda regulando a matéria a Lei nº 5.584/70.

Depósito e custas na forma da lei.

O recurso da autora veio às fls. 86 sustentando que o réu não contestou as horas-extras trabalhadas, limitando-se a levantar a tese do “cargo de confiança”; que a prescrição cabível é quinquenal visto que a nova regra constitucional já estava estabelecida quando da prolação da sentença e, finalmente, que o percentual relativo às horas extras é de 30%, conforme cláusula Dissídio Coletivo 216/86 que junta aos autos (fls. 87/88).

As contra-razões estão às fls. 93/97 e 100/106 e a Procuradoria do Trabalho, em parecer do Dr. Sérgio Teófilo Campos, opina pelo provimento parcial ao recurso do réu e improvimento do apelo da reclamante.

É o relatório.

VOTO

I. Recurso do reclamado

Prospera em parte a tese defendida nas razões do recurso.

Apesar de não ter contestado *explicitamente* o montante de horas alegadas na inicial, fê-lo o reclamado *implicitamente* ao insistir, veementemente, no enquadramento da autora na exceção do § 2º do art. 224 da C.L.T., não havendo que se falar em horário inimpugnado.

Evidente que ficou demonstrado, ante os depoimentos de fls. 57/58, que o cargo de analista de sistemas é eminentemente técnico, porém também ficou provado que a reclamante sempre recebeu a gratificação da função, isto porque, em 02.11.82, logo 01 (um) dia após sua admissão, foi designada para exercer o cargo de Analista de Sistemas B, com o título de *gerente* (doc. de fls. 39) e, em 1º.12.84, passou a *gerente senior*, função mais elevada na carreira do analista de sistemas, por exigir um grau maior de responsabilidade e pela maior complexidade das tarefas a serem realizadas.

Portanto a bancária-analista de sistemas que exerce a gerência senior e por esta recompensada com uma gratificação superior ao dobro do seu salário base (fls. 06, 39, 41, 46), está enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 consolidado, cumprindo jornada de oito horas, sendo excedentes as demais, eis que não detinha poderes de mando e gestão previstos na alínea *b* do art. 62 da CLT.

Contudo, a prova testemunhal deixou claro que a jornada extrapolava as 08 (oito) horas e por isso deve ser retribuída.

Ante a não juntada dos controles de horário mantido pela empresa (§ 2º do art. 74 da CLT), a imprecisão tanto da inicial quanto das informações das testemunhas quanto à verdadeira jornada extraordinária, remete-se a apuração para a liquidação, cujos critérios serão decididos pelo Juiz na fase executória, descontando-se o intervalo para alimentação que fica estipulado em *1h e 30 min*, obtido pela média, ante o que consta do registro de

empregados de fls. 39 (1 hora), a informação de fls. 57 (1 h. e 30 min.) e o depoimento de fls. 58 (2 h.).

Quanto aos honorários advocatícios entendemos que o art. 133 da Carta Magna não tem o alcance desejado por alguns, visto que não se vislumbre em seu texto qualquer alusão a se entender extinto o *jus postulandi* das partes ou à revogação da Lei nº 5.584/70, que permanece regulando a matéria até que norma complementar discipline o conteúdo programático do referido artigo.

II. Recurso da autora

Prejudicado quanto às horas-extras ante o provimento parcial do recurso do réu.

Mantém-se a prescrição bienal porque o pacto laboral e o ajuizamento da reclamação foram anteriores à vigência da Constituição de 1988.

Indevido o percentual postulado a título de horas-extras ante a extemporaneidade do documento de fls. 87/88.

Recurso improvido.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso do reclamado, para deferir à autora apenas as horas-extras excedentes à 8ª e excluir da condenação os honorários advocatícios e negar provimento ao apelo da autora.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para deferir à reclamante as horas-extras excedentes à oitava e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 04 de março de 1991.

JUIZ MELLO PORTO

No exercício da Presidência e Relator

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-RO-10.044/89

ACÓRDÃO

5ª Turma

A prescrição quinquenal prevista na nova Carta Magna, somente poderá ser aplicada a partir de 05.10.88, sob pena de violação de direito líquido e certo do devedor e enriquecimento ilícito do credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, sendo recorrente CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e recorrido EDMILSON GABRIEL DE ASSIS.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. contra a sentença de fls. 81/83 da 15ª JCY do Rio de Janeiro, que, por unanimidade, julgou procedente em parte a reclamação, condenando a ré ao pagamento de diferenças por adicional de insalubridade no salário do obreiro para efeito de cálculo das férias, 13º salário, verbas rescisórias e depósito do FGTS, inclusive C-01, apurando-se em liquidação, observando-se a prescrição quinquenal. A recorrente em suas razões recursais argúi a preliminar de extinção de processo, sustentando que o recorrido abandonou o processo não comparecendo às audiências de 20.07.87 e 08.10.87. Afirma também que o digno magistrado ao proferir a sentença, equivocou-se por aplicar a prescrição quinquenal quando deveria ser aplicada a prescrição bienal prevista no art. 11 da CLT. Requer a reforma do julgado.

O recorrido ofereceu contra-razões às fls. 92, esperando a sentença do *decisum*, fundamentando sucintamente que “não procede o pedido de arquivamento do processo ou de sua extinção, uma vez que o mesmo está em pleno movimento.”

Em parecer da lavra do Dr. Sérgio Teófilo Campos, a douta Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso para que seja aplicada a prescrição bienal e não quinquenal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque atende aos requisitos de admissibilidade. Custas e depósito devidamente efetuados às fls. 88/89.

Quanto à preliminar de extinção do feito argüida pela recorrente.

Rejeito-a, visto que como providência prévia à extinção do feito, determina a lei a intimação pessoal da parte para dar cumprimento aos atos de sua responsabilidade. Na hipótese dos autos, o recorrente não cumpriu esta formalidade legal, portanto, não cabe a extinção desejada.

No mérito, há que se fazer, apenas, um reparo na sentença recorrida.

A prescrição quinquenal prevista na nova Carta Magna só pode ser aplicada a partir da data de sua promulgação (5.10.1988). Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 15 de fevereiro de 1986, a prescrição correta a ser aplicada é a bienal que estava em vigor (art. 11 da CLT). A lei em hipótese alguma poderá retroagir para prejudicar sob pena de violação do direito adquirido do devedor, e o que é pior, enriquecimento ilícito de credor.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a prescrição correta a ser aplicada é a bienal e não a quinquenal.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a prescrição correta a ser aplicada é a bienal e não a quinquenal.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1990.

JUIZ MELLO PORTO

No exercício da Presidência

JUIZ CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA

Relator

Ciente:

CARLOS EDUARDO BARROSO

Procurador Regional

31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BARRA DO PIRAI – Proc. 182/86

Cargo de chefia de agência bancária – Pagamento a menor, da gratificação prevista no § 2º do art. 224, da CLT – Direito à percepção, como extras, com os adicionais correspondentes, das horas excedentes da jornada normal da categoria. Incontinência da hipótese dos autos com a do enunciado nº 233 do Colendo Superior, e seu justamento a do enunciado 240 de mesmo tribunal. Dia de desligamento e cômputo do prazo de aviso prévio, com deslocamento da data legal da rescisão para seu término. Adiantamento salarial compensável, sob qualquer rótulo, e sua indúvidosa natureza jurídica. Cobrança de mensalidades para instituições previdenciárias fechadas, do grupo econômico do empregador, sem prova da adesão do empregado – Ilegalidade, Honorários de sucumbência. Prescrição – O entendimento liderado por *Roberto Davis* e *Fernando Américo Veiga Damasceno*. (Decisão da JCJ/Barra do Pirai – Proc. nº 182/86 – Juiz Milner Amazonas Coelho).

DECISÃO

Vistos, etc.

Partes nomeadas no preâmbulo desta ata.

Inicial, fls. 2/7, alega admissão em 10.01.73, na função de chefe de Seção de Pesquisa e Investigação, quando sem motivo foi dispensado em 02.01.86. Laborava oito horas por dia, acima da jornada normal preconizada para o bancário. Que em março de 1985, a categoria foi reajustada em 81%, sobre os salários de fevereiro de 1985, entretanto, recebeu a menor o reajuste, resultando em uma diferença de Cr\$ 1.951.132. Pleiteia: diferença das horas extras, da gratificação de função, do salário base; do adicional compensável,

das férias, do adicional por tempo de serviço; do salário família; da gratificação semestral; do 13º salário proporcional; do FGTS, do aviso prévio, do art. 9º, da Lei nº 6.708/79, tudo conforme aponta nas alíneas “A” a “S” da inicial, no *quantum* de Cr\$ 18.474.824, acrescido da devolução dos descontos, o item 9 da sua inicial. Juntou documentos, fls. 9/20. Dá à causa o valor de Cr\$ 19.000.000.

Contestação, fls. 22/27, negando os pedidos de horas-extras, face o exercício de função de confiança, *ad argumentandum*, se devidas, o adicional deverá ser de 20%; que não há diferenças de reajustes salariais, pois os pagamentos foram corretamente feitos. Dos adicionais compensáveis de 25%, integrações e repercussões, informa o reclamado que em julho de 1985, houve adiantamento de parte do aumento que iria ocorrer em setembro de 1985 e que o abono foi deferido, espontaneamente, sem vínculo contratual e sem reflexo na parcela salarial, apenas compensável quando do reajuste, assim, da mesma forma ocorreu em janeiro de 1986, compensável no reajuste de março de 1986, sendo impossível a integração pretendida. Os dissídios da categoria foram aplicados corretamente, conforme provará prova pericial. As devoluções das contribuições realizadas ao IJMS – Instituto João Moreira Salles e IAPP – Instituto Assistencial Pedro di Perna são improcedentes, face à adesão ao plano pelo autor, que autorizou tais descontos e se beneficiou dos referidos planos, os casos de devolução estão previstos no art. 6º, do Regulamento do Plano. Que a gratificação semestral integrou a rescisão do contrato do autor, por sua proporcionalidade e não integra a maior remuneração, pois viria constituir em pagamento duplo. A pretensão de repercussão da proporcionalidade do 13º salário, na rescisão, só é aplicável ao funcionário não optante, não sendo o caso do autor. Nega o direito ao art. 9º, da Lei nº 6.708/79, conforme prova pericial, provará. Há impugnação ao valor da causa, aos honorários advocatícios. Argúi a prescrição bienal e pede a compensação das verbas pagas. Pede a improcedência do pedido e da ação.

Audiência, fls. 32, sem conciliação. Rejeitada a impugnação ao valor da causa, que é fixada em Cr\$ 19.000. Deferida perícia a pedido do réu. O patrono do réu, tornou claro que não houve impugnação, de sua parte, aos percentuais de correção de produtividade e adicional de horas-extras e gratificação de função, estampadas no dissídio coletivo.

Em face da petição de fls. 34, foi explicitado que o valor da causa é de Cr\$ 19.000.000.

Quesitações da parte, às fls. 39/41, reclamado.

Despacho deste Juízo, às fls. 45, com relação à perícia.

Apresentado laudo pericial, às fls. 52/63, com anexos, fls. 65/159. Petição do Assistente pericial, fls. 161. Petição das partes, fls. 166 e 167/169.

Audiência, fls. 181, sem mais provas, razões finais, requerendo apresentação de memoriais, deferido. Sem conciliação.

Memoriais, fls. 183/184 e 185/188.

AO QUE, TUDO VISTO E EXAMINADO, DECIDE-SE:

1 – A questão nodal, absolutamente, não é o exercício ou não, de cargo de chefia, até porque inexistente controvérsia a respeito. Então, cinge-se ao pagamento, perfeito ou não, da gratificação prevista no § 2º do art. 224 da C.L.T., cujo percentual alterado pela cláusula 4ª da Convenção e Acordo, de fls. 10/11 e 13 a 15.

O reclamado, na ata de fls. 32, expressamente, confirmou os percentuais dos reajustamentos salariais, adicional de horas-extras e ratificação de função.

Consoante constatou a perícia, e, inclusive, o ilustre assistente técnico do réu, este descartava o adicional por tempo de serviço para cálculo de gratificação da função de chefia, além de que, sendo esta *ad valorem*, desnecessariamente a somava ao salário para efeito da aplicação do reajuste salarial e adicional e produtividade.

Assim, mesmo antes da alteração do percentual dessa gratificação de chefia, por força das normas coletivas mencionadas, era a mesma paga a menor que o devido, como positiva a perícia, na resposta ao quesito 7 do vindicado, às fls. 56 e 57.

Conseqüentemente, recebendo menos que o legal e normativamente estipulado, como gratificação por chefia, não enquadrável o vindicante na exceção do inquinado § 2º, que, por ser exceção, não pode ser elástica, e, assim, ajusta-se ao disposto no *caput* do art. 224 da C.L.T., fazendo jus como extras, à 7ª e 8ª horas, da jornada, com os acréscimos legais e normativos correspondentes.

Daí porque a nenhuma continência do Enunciado 233 do C. TST, com o caso concreto destes autos.

Ao revés, quanto à forma de incidência da gratificação, perfeita a menção ao Enunciado 240 do Colendo Superior.

2 – O dia do desligamento é exatamente o derradeiro da vigência do contrato de emprego, razão porque o prazo de aviso-prévio, posto que não cumprido em serviço, conta-se a partir do dia imediato, ou seja, 03.01.86, a

se encerrar, por ser de 30 dias, a 1ª.02.86, dentro do lapso de tempo previsto no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Aliás, é matéria elementar em direito o não ser computado no prazo do dia de início, sendo de lembrar o brocardo: *Dies a que non computatur in termino*.

Destarte, trata-se de expressa disposição legal, *ex-vi* do art. 184 do C.P.C., art. 125 do Código Civil e art. 775 da C.L.T.

3 – Adiantamento salarial compensável, qualquer rótulo que se lhe dê, inclusive “abono”, é indiscutivelmente salário, e, como tal forçosamente deverá ser considerado para cálculo da gratificação de chefia e da semestral.

Também não há como, legalmente, excluir o acionante, do adiantamento previsto, e efetivamente concedido aos empregados da acionada (*vide* resposta e laudo pericial), se seu desligamento a 02.01.86.

Ademais, a rescisão, de direito, sucedeu a 1ª.02.86, por força da contagem do prazo de aviso prévio.

4 – Não há, nos autos, e nem mesmo perito encontrou documento a respeito, prova da livre associação do ora autor ao Instituto João Moreira Salles (IJMS) e Instituto Assistencial Pedro di Perma (IAPP). De conseqüência, as parcelas deduzidas de seus salários, a título de contribuição supostamente “espontânea”, de fato lhe foram extorquidas, devendo, o desconto indébito, lhe ser devolvido.

5 – Reconhecido o principal, seguem-se-lhe os acessórios.

6 – Devidos os honorários advocatícios, eis que conseqüência necessária de sentença condenatória, ao comando do art. 20 do C.P.C., norma processual de indispensável aplicação à espécie, na omissão da C.L.T. e não havendo, de modo algum, incompatibilidade com os demais preceitos consolidados e os da legislação trabalhista extravagante. Ao contrário, esta, como se constata do art. 16 da Lei nº 5.584/70, de natureza processual, reconhece *como regra* a condenação do vencido em honorários do advogado do vencedor da demanda.

Por outro lado, a auto-defesa, que tem servido, d.v., de aleijado pretexto anão concessão da verba, absolutamente não exclui o direito de ressarcimento de honorários advocatícios dispendidos pela parte vitoriosa na lide, se esta, usando de outra faculdade igualmente legal, é assistida na causa pelo profissional forense, o que desejável, e, aliás, agora obrigatório, em face o estatuído no art. 133 da Constituição Federal vigente.

Ademais, negar honorários, no caso dos autos, será injustamente reduzir a contraprestação de direitos, assegurada na sentença ao obreiro.

7- Apenas a devolução de descontos indevidos estaria, no entender da maioria, sujeita à prescrição, no tocante às parcelas anteriores a 1º.12.83 (data de exigibilidade a 10.01.84, décimo dia do mês seguinte ao vencido). As demais parcelas do pleiteio estão a salvo de prescrição, qualquer que seja o entendimento adotado.

Todavia, entendemos de rejeitar a prescrição, mesmo com respeito à repetição do indébito (devolução dos descontos). O art. 11 da C.L.T., deixando de fixar o termo inicial do biênio, sabidamente delegou ao julgador tal mister. Ora, inquestionável que o obreiro não estável, em pleno curso da relação de emprego, sem sério risco de este perder, comprometendo a subsistência pessoal e familiar, não possui condições efetivas para, em Juízo, enfrentar o empregador, em busca de direitos por ele fraudados ou sonogados.

Tal como acentua *Roberto Davis*, só a partir do distrato o servidor tem restituída a plenitude de sua *facultas agendi*, e daí, que o biênio dele contar-se-á. (Revista do TRT, 1ª REG. nº 12, pág.).

Nenhuma razão, moral, social, humana e jurídica, autoriza tratamento desfavorável ao trabalhador urbano, enquanto que, ao rural, se garante a contagem do prazo prescricional a partir da rescisão.

Tal pensar, cujo pioneirismo se deve ao notável *Fernando Américo Veiga Damasceno*, de muito se constituiu em caudal avassalador, a repercutir na própria Constituição Federal vigente.

EX POSITIS, esta 31ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, sem divergência, julga PROCEDENTE a ação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de NCz\$ 18,47 (dezoito cruzados novos e quarenta e sete centavos), posto que o valor original, em cruzeiros, de Cr\$ 18.474.824, relativamente às parcelas liquidadas na inicial, e, como apurado por cálculos em liquidação, a reembolsar os descontos indevidos, a título de suposta contribuição para o IJMS e IAPP, tudo nos exatos termos da inicial. Condenado, também, o réu no pagamento de honorários do advogado do autor, na base de 20%. A tudo se acresça, no momento próprio, correção monetária e juros de mora sobre os valores corrigidos, nos moldes previstos no Decreto-lei nº 2.322/87 até 15.01.89, e, após, de acordo com os índices que legalmente sejam fixados. Sendo necessária perícia contábil, na liquidação da parte a apurar, os estipêndios do perito pelo reclamado,

sucumbente na demanda, o qual igualmente arcará com as custas de Ncz\$ 1,88, calculadas sobre Ncz\$ 19,00, valor da causa.

Intimem-se as partes.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BARRA DO PIRAI – Proc. nº 775/88

Ação cautelar – Comulação, num único processo, do pedido de cautela liminar e de satisfação da pretensão deduzida. – O entendimento de Galeno Lacerda. – O caráter meramente exemplificativo da hipótese prevista no item IX do art. 659 da CLT. A estabilidade provisória. – O tema estabilidade. Garantia de emprego. – Vedação de dispensa em face os preceitos constitucionais e celetistas. – Inafastável necessidade de inquérito judicial para apuração de suposta falta grave. – Estabilidade cipeira. – Decadência de ajuizamento do inquérito. – Evidência de perseguição ao dirigente de associação profissional, também cipeiro. (Decisão da JCJ/B. do Pirai – Proc. nº 775/88 – Juiz Milner Amazonas Coelho).

SENTENÇA

Partes nomeadas no preâmbulo desta ata.

A inicial, às fls. 02 a 05, pleiteia reintegração do autor no emprego, com pedido de medida liminar, sob fundamento de que o reclamante duplamente garantido por estabilidade provisória, seja pelo fato de sua inscrição como candidato a Presidente da Associação de Classe, e subsequente eleição e exercício do referido cargo eletivo; seja porque membro efetivo, por reeleição, como membro da CIPA. Admissão a 12.02.87, como controlador. Optante. Demissão injusta e arbitrária a 09.09.88. Estimado em Cz\$ 50.000,00 o valor do feito.

Acompanham a exordial os documentos de fls. 06 a 19.

A contestação, às fls. 23 a 33, preliminarmente, requer a extinção do processo, sem julgamento, pois que, além do cometimento de justa causa para a despedida, é inviável processualmente a pretensão, eis que se o autor detivesse a situação por ele indicada, isso apenas lhe garantiria as vantagens

decorrentes do vínculo até o término das respectivas investiduras, posto que a garantia de emprego é coisa diversa do instituto da estabilidade no emprego. Aduz que estabilidade celetista, após dez anos de serviço, é situação funcional ímpar, cuja fruição nosso sistema positivo garante por intermédio de reintegração, não se confundindo com a estabilidade imprópria, garantia do emprego. Transcreve aresto de Tribunais Regionais, acrescentando ser aplicável, por analogia, o Enunciado 244 do Colendo Superior. Doutra parte, sustenta que a Associação referida na inicial não tem existência legal, posto que não alcançou registro junto à DRT. Reproduz outros Acórdãos e Doutrinas, na espécie. E, mesmo que admitida a estabilidade com reintegração, por ser a mesma temporária, teria como limite o prazo do mandato, enquanto a inicial a requer sem qualquer limitação temporal, o que inadmissível. O mandato teve término em 08.10.88, e não em novembro. Transcreve outro aresto. No mérito, e apenas em atenção ao princípio processual de concentração da defesa, alega justa causa para a dispensa, vez que, 02.9, em Assembléia do Sindicato dos Comerciantes de Barra do Piraí, promovida pela Associação Profissional do que se diz Presidente, concitou a uma "passeata" em frente à fábrica, para o dia 12.09, e que no dia posterior fecharia as portas da mesma, além de proferir ofensas e ameaças, que passa a narrar. Diligenciando sobre os fatos, a ré convocou dirigentes e empregados, dentre estes o próprio autor, no dia 08.09, seguinte, e o mesmo pouco desdisse os depoimentos prestados por seus colegas, e, embora demitido naquela oportunidade, ainda se manteve em ameaças, insistindo com os empregados a não desistir da greve ilegal por ele arquitetada. Traz diversas decisões Regionais. Pede a improcedência.

Com a resposta vieram as peças de fls. 34 a 38.

Sem conciliação. A alçada firmada pelo valor dado na inicial. (fls. 39).

Sobre as preliminares da defesa falou o acionista, às fls. 40 a 46.

Despacho às fls. 46 verso, remetendo o exame e julgamento das preliminares para o vestibulo da sentença de mérito.

Ouvidas seis testemunhas, três de cada litigante, às fls. 50 a 55.

Convertido o processo em diligência, conforme final da ata de fls. 57 e 58, na qual também constam outros fatos, inclusive a juntada, pela ré, da peça de fls. 56.

Petição e documentos, pelo vindicante, às fls. 59 a 66.

Deferido prazo à vindicada, consoante ata de fls. 67 e 68, para dizer sobre as peças adunadas pela contrária. E, sem mais provas, ainda inconciliáveis, assinado prazo para memoriais de razões finais.

Às fls. 69 a 71, em seu memorial, à ré alegou falsidade ideológica da ata, omissa, feita de “encomenda”, e a falsidade material da lista de presença, em parte preenchida por um só punho e constituídas por folhas soltas. Com a petição vieram os documentos de fls. 72 a 78.

O memorial do autor veio às fls. 83 a 86.

Ao que, tudo visto e examinado, decide-se:

1 – quanto ao pedido de cautela liminar.

Como elementar, a ação trabalhista, impropriamente denominada “reclamação”, compreende um sem número de ações típicas, de natureza declarativa, condenatória, de preceito, de consignação em pagamento, de inquérito para apuração de falta grave de empregado estável, etc., na Instância de Primeiro Grau. Há, inclusive, muitos que entendem cabível a reintegração de posse da empregadora em imóvel de sua propriedade ocupado pelo servidor em razão do emprego.

Inquestionável, outrossim, a pertinência das ações cautelares, nominadas e inominadas, preventivas e incidentais, no processo laboral, tal como ensina *Galeno de Lacerda*, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. VIII, Tomo I, 3ª Edição, 1987, pág. 129:

“Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da C.L.T.), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentares, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indispensável, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da C.L.T.), parece evidente que, em consonância com tais poderes e objetivos, caiba ao juízo trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. Concordamos, neste ponto, inteiramente, com *Alcione Niederman Corrêa*, pioneiro, entre nós, no estudo monográfico das medidas cautelares no processo do trabalho. Destaca ele, *além das cautelares inominadas*, o arresto, o seqüestro, as cau-

ções, a busca e apreensão e a exibição, todas decretáveis de ofício. Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, *pela própria natureza dos valores que lhe integram o objeto*, o poder judicial de iniciativa direta. Isto significa que, *ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indisponíveis*. Por isto, o teor do artigo 797 – “só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes” – *ao transmutar-se para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios gerais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois aí, de autorização legal “expressa” para a iniciativa judicial cautelar.*

Esta há de entender-se legítima e implícita, em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado. Aliás, o art. 659, IX, da C.L.T., autorizam liminar para impedir transferência ilegal de empregado.”

De salientar que *Galeno de Lacerda* não mencionou o art. 659, IX, da C.L.T., como única hipótese de cautela liminar, mas como exemplo expresso, visivelmente de grau menor, da amplitude do poder cautelar do juiz, no processo trabalhista.

Também o grande *Pontes de Miranda*, embora claramente desinteressado do processo do trabalho, em conferência proferida na década de 70, ao responder a Juiz do Trabalho de São Paulo, confirmou a aplicabilidade, sem restrições, dos preceitos que regem as ações cautelares, inclusive as inominadas (que chamava de “não específicas”), no processo laboral.

Estranho que tantos grandes processualistas civilistas possuam visão ampla, teleológica, na matéria, enquanto processualistas trabalhistas se mostram tímidos ou omissos, talvez por interesses advocatícios.

Por outro lado, lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, a teor do art. 292 do C.P.C., e, com mais razão, se conexos, além de que o procedimento cautelar, podendo ser instaurado antes ou no curso do processo principal, como disciplina o art. 796 do C.P.C.,

obviamente também poderá ser matéria prefacial, a ser examinada e decidida antes da sentença final da fase de conhecimento.

E, no caso dos autos, a certeza do direito, como demonstraremos a seguir, e a luta contra o tempo, obrigam a manutenção do *status quo ante*.

2 – Das Preliminares da Defesa.

A simples remessa do exame para a matéria nodal – a existência ou não de estabilidade e as conseqüências disso decorrentes – já era o bastante para afastar o cabimento da primeira prejudicial, qual seja a pretendida ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Realmente. Se controvertido o direito em que cada uma das partes pretende se arrimar, logicamente presentes os requisitos para o pedido de prestação jurisdicional.

3 – O Tema Estabilidade/Garantia do Emprego.

Por elementar princípio de hermenêutica, em regra há de se considerar a Lei sábia e perfeita. Ora, a Constituição Federal (artigo 8º, item VIII) veda expressamente a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato. Por sua vez, o artigo 543 da C.L.T., em seu *caput*, assegura ao representante profissional, de modo claro, idênticos direitos de dirigente sindical.

O fato de a Associação Profissional não ter obtido, ainda, seu registro definitivo, é totalmente irrelevante, *in casu*, eis que comprovadamente a Associação focalizada deu entrada com seu pedido de registro no órgão então competente, foi deferido e o despacho reconsiderado e dessa reconsideração denegativa, foi interposto mandado de segurança. Ademais, pela Constituição vigente, nem mesmo necessário se torna tal registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Acentue-se que, a 08.09.88, quando da dispensa do reclamante, todo País tinha conhecimento público do inteiro teor da Constituição Federal atual, pendente esta apenas de retoques redacionais finais e promulgação, tendo esta sucedido, por razões políticas, em 05.10.88, e o ato arbitrário do empregador obviamente terá de ser encarado como em fraude e impedimento a direitos crescentes do empregado, bem como de obstrução do exercício de suas funções de representante profissional. Afora o fato de que, com integração do prazo do aviso-prévio, a rescisão ocorreu legalmente, a 08.10.88, quando já vigente a atual Constituição.

Vedação de dispensa, quer dizer exatamente ser estável o obreiro, ainda que transitoriamente, pelo que exsurge dos termos do artigo 543, § 3º da C.L.T., em confronto com o que constante do *caput* do artigo 492 de mesmo diploma legal. Enquanto o primeiro diz: “É vedada a dispensa...”, o segundo fala: “Não poderá ser despedido...”. As palavras são equivalentes, indubitavelmente.

A legislação obreira, como elementar, é de proteção ao empregado. Não se compreende que vedando a dispensa, porém por exceção admitindo-a, se cometida falta grave, em ambos os casos não desse o mesmo tratamento processual rigoroso para apuração da infração funcional. Entendemos, de conseqüência, que a despedida do dirigente de sindicato ou associação profissional, por alegação de falta grave, há de obedecer à forma prevista nos artigos 494 e 853 da C.L.T., inclusive com observância do prazo inscrito no último citado, sob pena de decadência. Em que pese a divergência jurisprudencial a respeito, prepondera a que se conforma com o entendimento agora esposado.

4 – *Membro de Cipa – Estabilidade.*

Ainda que se pudesse considerar como extinta a estabilidade provisória, decorrente do artigo 165 da C.L.T., em 08.10.88, prorrogada estaria o impedimento de sua despedida sem justa causa por mais de um ano, nos precisos termos do artigo 10, item II, da Constituição Federal vigente. Na alegação de falta grave, indiscutível que a autorização da rescisão só possível através de inquérito judicial, na forma dos artigos 494 e 853 da C.L.T., sob pena de tornar-se inócua a garantia constitucional-legal deferida aos membros da Cipa. Inexiste garantia de emprego, se a esta não proporcionados os instrumentos asseguratórios indispensáveis, e, no caso de despedida, não há que falar comando empresarial, posto que este expressamente proibido, sendo impossível transferir, ao obreiro demitido, o ônus da iniciativa processual e da prova negativa de fato.

5 – *Do Mérito.*

A reclamada decaiu de seu direito de provocar a autorização da rescisão do contrato do reclamante, através do indispensável inquérito judicial.

Mesmo que se entendesse não necessário tal inquérito, no mínimo teria, a empresa, de ajuizar reclamação SIMPLES, com mesmo objetivo, já que seria absurdo transferir ao empregado esse ônus, como ressaltamos antes, além de compeli-lo a produzir prova negativa de fato alegado pela parte

adversa. Dizer em contrário será abolir totalmente a própria garantia de emprego.

De qualquer modo, e sob qualquer ângulo que se examine a presente questão, não configurada a suposta justa causa alegada. Pretende a ré aproveitar-se de pretensas ameaças e acusações proferidas pelo Autor, em assembléia de sua Associação Profissional, a 02.09.88, na sede do Sindicato dos Comerciários de Barra do Piraí. Tal reunião não foi ato público ou realizada em local público, mas sim no âmbito de entidade de classe. As supostas ameaças, acusações e impropérios foram trazidos à luz por funcionários detentores de cargos de confiança da empresa, todos encarregados, como se verifica de fls. 53 a 55, os quais, embora não associados do sindicato ou pertencentes à associação profissional presidida pelo Autor, estranhamente compareceram à assembléia, ficando bastante clara sua condição de “olheiros” da ora vindicada.

A Ata da Assembléia inquinada, cujo livro se encontra em apenso, não reproduz sequer, no grau pretendido pela ré, as ameaças, acusações e palavras injuriosas que a mesma alegou terem sido proferidas.

A acionada, às fls. 69 a 71, imputa de falsa tal Ata, todavia não requereu a instauração do competente incidente de falsidade, o mesmo ocorrendo com respeito às listas de presença anexadas, onde não consta o nome ou a assinatura de seus depoentes.

6 – Evidência de perseguição.

A realização de reunião íntima, dia 08.09.88, compelindo os empregados a comparecimento, e, principalmente, o reclamante, traduz comportamento incabível, tipicamente policialesco. Tendo o Autor sido demitido nessa ocasião, sem que o mesmo tenha sequer confirmado as acusações, mas apenas concitado os colegas a não desistir do movimento, claro o intuito de retaliação e vingança, por parte da empresa, inconformada esta com a liderança e atividade classista do reclamante.

Assim entendendo, esta Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Piraí, sem divergência, julga *PROCEDENTE* a ação, para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego, e em suas funções de membro da CIPA, com todas as vantagens legais e contratuais deferidas aos demais empregados no período de seu afastamento, o qual passa a integrar seu tempo de serviço para todos os efeitos de lei. Condenada, também, a ré, a lhe pagar os salários do período em que indevidamente alijado do emprego, férias, natalinas e demais contraprestações. Condenada, ainda, a acionada, em

honorários dos advogados do acionante, ao comando do art. 20 do C.P.C. e por força do que estatuído no art. 133 da C.L.T. O inadimplemento da obrigação de fazer sujeitará a ré ao pagamento da multa de NCz\$ 50,00 (cinquenta cruzados novos) por dia de atraso. A parte pecuniária será apurada, por cálculo, em liquidação. Acresça-se, no momento oportuno, correção monetária e juros de mora sobre os valores corrigidos, nos moldes do Decreto-lei nº 2.322/87 até 15.01.89, e, daí em diante, conforme legislação posterior. Custas de NCz\$ 4,07, pela reclamada, calculadas sobre NCz\$ 50,00.

Intimem-se.

E, para constar, eu, Lucia Clavelo de Moraes, datilógrafo, lavrei a presente ata que vai assinada na forma da lei.

21ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – Proc. nº 1520/85 – 21ª JCJ/RJ

Em face do princípio da *independência jurídica* dos juízes, o magistrado não possui qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais, subordinando-se somente à lei. Portanto, *não representa desrespeito ao Acórdão* que anulou a decisão anteriormente prolatada pela Junta, determinando que o feito fosse julgado com a prova existente nos autos, *a realização de outras provas em razão da insuficiência das já existentes*. Tanto a norma processual comum – *art. 130 do CPC*, como a norma processual trabalhista – *art. 765 da CLT*, atribuem ao magistrado o poder de determinar, de ofício, qualquer prova que entenda necessária ao esclarecimento dos fatos do litígio.

DECISÃO

EDMO LUIZ MORAES PEDRO, qualificado a fls. 2, propôs a presente ação contra RÁDIO IMPRENSA S/A, postulando o pagamento do valor correspondente ao aviso-prévio, férias vencidas (2 períodos), 13º salário proporcional de 1984, saldo de salário e adicional noturno de todo o período trabalhado. Postulou, outrossim, a entrega das guias para movimentação do FGTS e a retificação das anotações de sua carteira de trabalho.

Defendendo-se, a ré sustentou a improcedência dos pedidos, alegando a inocorrência da dispensa alegada e a ausência de trabalho noturno. Outrossim, negou a relação de emprego no período indicado pelo autor e contestou os pedidos de férias vencidas (2 períodos) e 13º salário proporcional de 84, afirmando não fazer o autor jus a tais direitos em razão de suas faltas em 1984. Requereu, ainda, a compensação da importância de Cr\$ 700.000,00 paga ao autor, conforme documento juntado a fls. 9.

Rejeitada a proposta de conciliação.

Determinada a produção de prova pericial.

Em face da inércia do autor, que não efetivou o depósito dos honorários periciais, foi declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Julgando recurso ordinário interposto pelo autor, houve por bem a Egrégia 2ª Turma do Regional anular a decisão, conforme a seguinte ementa do acórdão prolatado: “Não há por que julgar-se extinto o feito, somente porque o autor não depositou os honorários para realização de prova pericial. Deve, então, o feito ser julgado com a prova existente nos autos.”

Baixados os autos, tendo em vista não existirem nos autos elementos indispensáveis para o julgamento da pretensão, determinou esta Junta a realização de outras provas, com base no disposto nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC.

Colhidos os depoimentos das partes e o de uma testemunha, encerrou-se a fase instrutória.

As partes apresentaram razões finais em abono de suas conclusões, permanecendo inconciliáveis.

Dando provimento ao recurso interposto pela ré da sentença que julgou procedente em parte a pretensão, a Segunda Turma do Regional anulou a sentença de mérito prolatada pelo Colegiado, por entender que a reabertura da instrução, após o proferimento do primeiro Acórdão, prejudicou a ré e importou em violação do comando daquele V. Aresto.

É o relatório.

Em momento algum pensáveis estar descumprindo o comando do V. Acórdão de fls. 47/48 ao determinar a produção das provas que entendíamos necessárias à formação do nosso convencimento.

Quando se determinou a baixa dos autos para que nova sentença fosse proferida com base na prova dos autos, pareceu-nos evidente, por razão de ordem lógica, que, praticamente inexistindo qualquer prova nos autos, dado que a determinação da produção da prova pericial ocasionou a suspensão do prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, não estaria o V. Acórdão de fls. 47/48, ao prover o recurso interposto pelo autor, transformando, *in pejus*, uma extinção do processo sem julgamento do mérito em extinção desse mesmo processo com julgamento do mérito, pela rejeição do pedido do autor por falta de prova das alegações.

Se, por um lado, ante o princípio do controle jurisdicional do Estado, não pode o juiz escusar-se de proferir decisão, por outro, deve ter o magistrado ampla liberdade para formação de seu racional convencimento. Segun-

do Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de A. Cintra e Cândido R. Dinamarco (*in Teoria Geral do Processo*, 7ª edição), “a posição do Poder Judiciário, como guardião das liberdades e direitos individuais, só pode ser preservada através de sua independência e imparcialidade. No exercício de sua função os juízes não estão subordinados às orientações de instâncias superiores. A hierarquia dos graus de jurisdição nada mais traduz do que uma competência de derrogação e nunca uma competência de mando da instância superior sobre a inferior”. Concluem os ilustres doutrinadores que: “O magistrado interpreta a lei com total independência, julgando de acordo com o seu livre convencimento motivado. Esta é a chamada independência jurídica dos juízes, a qual retira o magistrado de qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência”.

Não sendo a prova um fim em si mesmo, mais sim, mero instrumento pelo qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou incurrência dos fatos controvertidos no processo, jamais a sua produção no processo poderia implicar em prejuízo deliberado a uma das partes ou, em última análise, posicionamento parcial do Colegiado.

Tanto a norma processual comum – art. 130 do CPC, como a norma processual trabalhista – art. 765 da CLT, atribuem ao magistrado o poder de determinar, de ofício, qualquer prova que entenda necessária ao esclarecimento dos fatos do litígio, o que não significa que assim agindo esteja visando o favorecimento de qualquer dos litigantes. As partes, em juízo, podem ter seu direito não atendido pela ausência de determinada prova. Mas, é inimaginável que isso possa ocorrer quando produzida a prova da existência, ou inexistência, do fato em que se ampara.

Portanto, longe da idéia de que o posicionamento que assumimos, com base no livre convencimento que temos o dever legal de preservar, possa representar afronta ou desrespeito ao que decidiu o V. Acórdão de fls. 95/96, entendemos, como não poderíamos deixar de fazer, pela procedência parcial da pretensão, pelos fundamentos já expostos a fls. 70/71, que fazem parte da presente decisão.

Pelo exposto, a 21ª JCY/RJ, por unanimidade, julga PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão, condenando ao pagamento dos direitos deferidos conforme os fundamentos de fls. 70/71, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com o acréscimo de juros de mora e de correção monetária.

A ré deverá, outrossim, entregar as guias para movimento do FGTS, comprovando a regularidade dos depósitos, e retificar as anotações da carteira de trabalho do autor, em conformidade com o pedido, sem prejuízo da expedição de ofícios à DRT/RJ, à CEF e ao INSS, para as providências cabíveis.

Custas já recolhidas a fls. 80.

Intimem-se.

E, para constar, eu, Lucia M^a T. Ferreira, aux. jud., datilografei a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

JOSÉ CARLOS NOVIS CESAR

Juiz Presidente

SILVIO ELIAS COURI
Vogal dos Empregadores

BENEDITO TORQUATO DA SILVA
Vogal dos Empregados

Pesquisa

CRIANÇA E ADOLESCENTE JÁ TÊM NOVA LEGISLAÇÃO

REINALDO SANTOS

Advogado

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, visou à proteção integral à criança e ao adolescente, substituindo o Código de Menores, que havia sido aprovado pela Lei nº 6.697, de 10.10.1979.

Constando de 267 artigos, o diploma legal considera criança a pessoa até doze anos de idade, incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Em seu art. 3º, cerne da nova legislação, foi acentuado com toda a ênfase:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Depois de afirmar que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; alertando que será punido qualquer atentado aos seus direitos fundamentais, assinala que, na interpretação da nova Lei, serão levados em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos assim também a condição peculiar da criança e do adolescente, como pessoas em desenvolvimento.

Os Capítulos do Título II do novo Estatuto cuidam do direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, tratando, igualmente, da família natural e da família substituta, dos institutos da Guarda, da Tutela e da Adoção, do direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

A Lei nº 8.069/90 assegurou à gestante o atendimento perinatal, através do Sistema Único de Saúde, estabelecendo que incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à mãe e ao filho que vierem a necessitar de ajuda. Ficou, também, assegurado o atendimento médico à criança e ao adolescente, garantido o acesso aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Haverá atendimento especializado para a criança e o adolescente portadores de deficiência, cabendo ao Poder Público o fornecimento gratuito, aos necessitados, de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, passou a ser obrigatória a vacinação das crianças, incumbindo-se o Sistema Único de Saúde de promover programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades peculiares à população infantil, bem como desenvolver campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas leis brasileiras.

O direito à liberdade, como previsto no art. 16, “compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – brincar, praticar esportes e divertir-se; V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI – participar da vida política, na forma da lei; VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.”

O direito ao respeito, consoante o art. 17, consiste “na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Por sua vez, o art. 18 da Lei nº 8.069/90 impõe: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-se a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor.”

No tocante à convivência familiar e comunitária, segundo a nova lei, todas as crianças e adolescentes fazem juz à criação e educação no seio da própria família. Excepcionalmente, porém, em família substituta, sendo-lhes assegurada aquela convivência, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Quanto aos filhos, sejam do casal, havidos fora do matrimônio ou adotivos, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, cabendo-lhes o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. A falta ou a carência de recursos materiais não constituem motivo para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Estas somente poderão ser decretadas judicialmente e em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações concernentes ao sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Estatui a lei sob exame que os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente. O reconhecimento será feito no ato do registro, ou através de testamento ou de escritura.

FAMÍLIA SUBSTITUTA

Dispôs ainda a nova lei que a colocação da criança ou do adolescente em família substituta poderá ocorrer mediante guarda, tutela ou adoção. Em se tratando de família estrangeira, a colocação só será permitida através de adoção.

A guarda concede ao menor a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de natureza jurídica, incluindo os previdenciários. Poderá, contudo, ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial.

A tutela será concedida, nos termos da lei civil, à pessoa de até vinte e um anos incompletos. O deferimento ocorre após a suspensão ou perda do pátrio poder e implica o dever de guarda.

No que respeita à adoção, não é ela permitida mediante procuração, devendo o adotando ter no máximo dezoito anos de idade, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Cabe acentuar que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, que passa a ter os mesmos deveres e direitos, incluindo os sucessórios. O adotado se desliga de qualquer vínculo com os pais e parentes, exceção feita aos impedimentos matrimoniais. É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

QUEM PODE ADOTAR

Prescreve o art. 42, da Lei nº 8.069/90, que podem adotar os maiores de 21 anos, seja qual for seu estado civil. Não podem fazê-lo os ascendentes e

os irmãos do adotando. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 anos de idade. Todavia, o adotante deverá ser pelo menos dezesseis anos mais velho do que o adotado.

Depende a adoção do consentimento dos pais ou do representante legal do menor. Se este for maior de 12 anos de idade, faz-se necessário também o seu consentimento. O vínculo jurídico da adoção é constituído por sentença judicial, sendo cancelado o registro original do adotado. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Assinale-se que a adoção é irrevogável e a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais. Na hipótese de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, não será permitida a saída do menor do território nacional, antes do deferimento. O art. 51 do novo diploma legal impôs uma série de exigências a serem cumpridas pelo interessado.

A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção.

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Preceitua o Estatuto que a criança e o adolescente fazem jus à educação, com vistas ao “pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, como previsto no art. 53.

Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, deverão estimular e facilitar recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

PROTEÇÃO NO TRABALHO

Os arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/90 tratam do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, proibindo qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Ao adolescente até 14 anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, é garantido os direitos trabalhistas e previdenciários. Se portador de deficiência, é-lhe assegurado trabalho protegido.

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-gover-

namental, é proibido o trabalho noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Também é vedado o trabalho perigoso, insalubre ou penoso, bem como o realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. É igualmente proibido o trabalho realizado em horários e locais que não permitam a frequência às aulas.

DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

Segundo o art. 74 do novo Estatuto, “o Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.” Em seu parágrafo único, estabelece que “os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.”

As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

As emissoras de rádio e televisão só exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo não poderão vender ou locar em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente. As fitas deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

As revistas e publicações, que contenham material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. As editoras providenciarão para que as capas sejam protegidas com embalagem opaca, quando contiverem mensagens pornográficas ou obscenas.

As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, cabendo-lhes respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O descumprimento dessas determinações, por parte das revistas, publicações e editoras acarretará a multa para os infratores no valor de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista.

PRODUTOS E SERVIÇOS

O art. 81 da nova lei proíbe a venda à criança, ou ao adolescente, de armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica; fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico, em caso de utilização indevida; revistas e publicações que contenham mensagens obscenas ou pornográficas; bilhetes de loteria e equivalentes.

Foi, também, proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. Esta não será exigida quando se tratar de localidade vizinha à da residência da criança, ou incluída na mesma região metropolitana. Em se tratando de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável. Na hipótese de viagem na companhia apenas de um dos pais, deverá haver autorização do outro, por meio de documento com firma reconhecida.

Sem prévia autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Prevê a lei a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, quando seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado e, também, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis. Ainda: em razão de sua conduta (art. 98).

Na aplicação das medidas serão levadas em conta as necessidades pedagógicas, dando-se preferência àquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Ocorrendo qualquer das hipóteses, a autoridade competente poderá determinar quaisquer das seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

O abrigo é medida provisória e excepcional, transição para a colocação em família substituta, não acarretando privação da liberdade.

As aludidas medidas de proteção trarão consigo a regularização do registro civil. Na inexistência de providência anterior, o registro de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária. As certidões e registros são isentos de multas, custas e emolumentos e têm prioridade absoluta, de acordo com a lei.

ATO INFRACIONAL

Conforme definição do diploma legal em tela, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, reafirmando, porém, que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, os quais ficam sujeitos às já mencionadas medidas de proteção. Para os efeitos da lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as retrotranscritas medidas.

Prescreve o Estatuto que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado sobre seus direitos. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão imediatamente comunicados à autoridade competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Será examinada a possibilidade de liberação imediata. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias. O adolescente, civil-

mente identificado, não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção, salvo para fins de confrontação, no caso de dúvida.

A nova lei assegura aos adolescentes as seguintes garantias: pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da legislação específica; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade; e direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável, em qualquer fase do procedimento.

Comprovada a prática de ato infracional, a autoridade poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; colocação em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional. O adolescente portador de doença ou deficiência mental receberá tratamento especializado, em local adequado às suas condições.

ACESSO À JUSTIÇA

O diploma legal em foco assegura o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos. Os menores de 16 anos serão representados e os maiores de 16 e menores de 21 anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores.

Está proibida a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos, referentes a crianças e adolescentes aos quais se atribua a autoria de ato infracional. A notícia a respeito do fato não poderá identificar o menor, sendo vedada a publicação de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência. A divulgação, total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, acarretará a multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão do jornal ou revista, ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Os Estados e Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabele-

cer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, incluindo plantões.

PÁTRIO PODER, TUTELA E CRIMES

O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. Na destituição da tutela, será observado o procedimento para a remoção de tutor, previsto na lei processual civil.

O adolescente apreendido por força de ordem judicial será encaminhado à autoridade judiciária. Quando for apreendido em flagrante de ato infracional será levado à autoridade policial competente.

Comparecendo o pai, a mãe ou o responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação, para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

A nova legislação dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão. Aplicam-se aos crimes as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as previstas no Código de Processo Penal. Os crimes definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são de ação pública incondicionada. Constituem crimes em espécie os seguintes:

– Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde da gestante, de manter registro das atividades desenvolvidas, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento da criança.

– Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde da gestante de identificar corretamente o recém-nascido e a parturiente.

– Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente.

– Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

– Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

– Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a tortura.

– Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão.

– Descumprir, injustificadamente, prazo fixado na lei, em benefício de adolescente privado de liberdade.

– Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício de função prevista em lei.

– Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda, em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto.

– Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.

– Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

– Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfico.

– Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

– Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, arma, munição ou explosivo a criança ou adolescente.

– Vender, fornecer mesmo gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, sem justa causa, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

– Vender, fornecer mesmo gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico.

Aos infratores a lei comina penas que variam de detenção de seis meses até reclusão de seis anos e multa.

Criou a lei em estudo um “Conselho Tutelar”, que funcionará em cada Município e será integrado por cinco pessoas eleitas pelos respectivos habitantes, com o mandato de três anos. Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, terá a incumbência de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em outro passo, a lei agravou as penas dos crimes de homicídio doloso, lesão corporal dolosa e maus-tratos (arts. 121, 129 e 136 do Código Penal). Foram igualmente alterados os arts. 213 e 214, também do Código Penal, que tratam dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Pena de 4 a 10 anos de reclusão, no estupro, e de 3 a 9 anos de reclusão, no atentado violento ao pudor. Cabe dizer, a propósito, que a Lei nº 8.072, em vigor desde 26 de julho de 1990, ao tratar dos crimes hediondos, já havia agravado mais ainda as penas dos dois delitos. Em ambos, passou a ser de nove anos de reclusão, a *pena mínima*, superior assim à estabelecida na Lei nº 8.069/90, ora sob exame.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Tratam os artigos 245 a 258, da Lei nº 8.069/90, das infrações administrativas e penas a que estão sujeitos seus responsáveis. São elas:

– Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escolar ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

– Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos da criança e do adolescente.

– Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo a criança ou

adolescente, ao qual se atribua ato infracional. Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão do jornal ou revista ou suspender a programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

– Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

– Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem como determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

– Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem sua autorização escrita ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere.

– Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, sem autorização legal.

– Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

– Anunciar peças teatrais, filmes ou qualquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem.

– Transmitir, pelo rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação. Pena: multa de 20 a 100 salários de referência; duplicada em caso de reincidência; a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

– Exibir filme, *trailer*, peça, amostra ou congênere, classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo.

– Vender ou locar à criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

– Descumprir obrigação relativa a publicação em geral. A pena prevista inclui a apreensão da revista ou qualquer publicação.

– Deixar o responsável pelo estabelecimento, ou o empresário, de observar o que dispõe a lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo. Além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do local por até quinze dias.

As penalidades mínimas aplicadas aos responsáveis por infrações administrativas variam da multa de três a vinte salários de referência, cabendo lembrar que o salário de referência corresponde a 40 (quarenta) Bônus do Tesouro Nacional (BTNs).

IMPOSTO DE RENDA

Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta cem por cento do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I – limite de dez por cento da renda bruta para pessoa física;

II – limite de cinco por cento da renda bruta para pessoas jurídicas;

As deduções não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor.

A Lei nº 8.069, de 13.7.90, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, noventa dias após a sua publicação no *Diário Oficial* de 16.7.90, como previsto em seu art. 266.

Memória

CENTENÁRIO DE HOMERO PRATES

Quando, no dia 11 do corrente mês de agosto, ocorreu a solenidade de entrega das insígnias da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no TST, em Brasília, aos agraciados, estava dentre os mesmos, no grau de Comendador, o nome insigne do juiz HOMERO MENNA BARRETO PRATES DA SILVA. Fora-lhe concedida a condecoração *post mortem*, na forma do Regulamento da Ordem.

Recebeu a distinção, por ele e por sua família, a filha, D^a Eliane, que há tempos foi Chefe de Secretaria da 3^a JCI do Rio.

O Colendo TST incluiu o nome do Juiz HOMERO PRATES dentre os agraciados por ser 1990 o ano do Centenário de seu nascimento. A 1^a do corrente completou 100 anos de nascimento o Juiz HOMERO PRATES.

Achei, portanto, que deveria referir, nesta Corte, o evento, importante por ter o Juiz HOMERO PRATES percorrido as instâncias na Judicatura Obreira até o ápice deste TRT; e pelo grande valor intelectual, seja de jurista, seja literário, de sua pessoa.

Importante, pois, repito, o culto à sua figura ilustre de magistrado e de brasileiro, de intelectual e de poeta.

Tinha ele mente artística criadora e muito produziu para as letras brasileiras.

HOMERO MENNA BARRETO PRATES DA SILVA, nascido em São Gabriel, R.S., em 1890, faleceu no Rio de Janeiro, em 1957, precisamente no dia em que eu humildemente tomei posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após o concurso, o primeiro havido, para Juiz do Trabalho nesta 1^a Região. Fomos nós todos ao sepultamento dele, no Cemitério São João Batista. Falou, no túmulo, o então Vice-Presidente do TRT, Juiz Pires Chaves, que se encontrava no exercício da Presidência. Bela oração proferiu, e que *O Jornal* publicou (eu tenho o recorte em meus guardados).

HOMERO PRATES bacharelou-se em Direito em 1912, no Rio Grande do Sul.

Foi Juiz Municipal em D. Pedrito, ainda no Rio Grande do Sul.

Depois, advogou no Rio Grande do Sul e em São Paulo.

Ao falecer, HOMERO PRATES era Juiz deste TRT. Tinha sido, antes, Juiz da 5ª JCI-RJ (de 1941 a 1946) e da 3ª JCI-RJ (de 1946 a 1956), no Rio de Janeiro (então Distrito Federal), quando foi promovido ao TRT (março de 1956). Teve, portanto, assento como titular deste TRT entre março de 1956 e novembro de 1957, quando faleceu.

Deixou valiosos escritos jurídicos de sua lavra, trabalhos de estudo e meditação em torno de delicados temas.

Mas destacou-se sobretudo no mundo das letras.

Pertenceu à última geração simbolista. Fez parte do grupo gaúcho integrado por Álvaro Moreira, Felipe de Oliveira e Eduardo Guimarães. Veio para o Rio em 1916.

Exerceu a crítica literária em *O País* (1919-1924), no Rio.

Residiu algum tempo em São Paulo onde, e com Guilherme de Almeida, dirigiu a revista literária *Panóplia*.

Nas lides literárias usou o pseudônimo de “Juvenal, o Moço”.

O grande crítico do simbolismo, Andrade Muricy, classifica a sua poesia como sendo “de marcado caráter esteticista” e se refere às preocupações de HOMERO PRATES “com as doutrinas iniciáticas secretas, como o cultismo e demais ciências esotéricas”.

Os seus hinos “À Luz”, “À Beleza” e “À Noite” identificam-se com os poemas de Cruz e Souza (registra Andrade Muricy).

Deixou HOMERO PRATES diversos livros de poesia: *Horas Coroadas de Rosas e de Espinhos* (1912); *Torre Encantada* (1917); *No Jardim dos Ídolos e das Rosas* (1920); *Orfeu* (1923); *Ao Sol dos Pagos* (1929); *Morte de Ariel* (1947); e *O Sonho de D. João* (1951).

Em prosa deixou: *Paraísos Interiores* (1917).

Orfeu representa a origem milagrosa da beleza e da harmonia, o símbolo perfeito do milagre grego personificando o ideal.

HOMERO PRATES amplia essa figura da mitologia grega como protetora dos homens na comunhão dos sentimentos de amor e solidariedade.

Do *Sonho de D. João*, estes versos:

“Vejo a terra sorrir sob outros céus, florida
 Como um grande jardim de ventura e de paz
 Onde a dor não existe, ou alada e fugaz
 Cruza como uma sombra esquiva e leve apenas”.

Murilo Fontes, que sucedeu a HOMERO PRATES na Cadeira nº 15 da Academia Carioca de Letras, publicou vários estudos sobre HOMERO, um deles no livro *Perfis de Brasileiros Ilustres*, de 1983.

Outros muitos estudos sobre sua poesia foram publicados.

Pertenceu HOMERO PRATES à Academia Carioca de Letras, onde, também, sua memória mais uma vez vai ser reverenciada, no Centenário.

Com seu amor pela Grécia, pela França e pela harmonia e concórdia no mundo, sem deixar de lado um minuto sequer os seus pagos e o seu Brasil, HOMERO PRATES trouxe mensagem nova, alta e transformadora à Poesia, que foi a sua verdadeira Rainha.

Este Tribunal Pleno, representativo de toda a 1ª Região da Justiça do Trabalho em que militou o Juiz HOMERO PRATES, há de prestar culto à sua memória e de fazer-se representar junto às iniciativas dessa comemoração que se processa no momento do Centenário do ilustre brasileiro, em Brasília e em outros setores do País.

Requeiro que se oficie à sua Família, por intermédio do sobrinho ilustre, o Ministro Marco-Aurélio Prates de Macedo, Presidente do TST, transmitindo-se a S. Exma. a notícia desta homenagem, e, se possível, o teor destas palavras de culto a HOMERO PRATES.

*(Palavras do Juiz Pizarro Drummond
na sessão de 30.8.90, do TRT da 1ª Região.)*

AINDA O CENTENÁRIO DE HOMERO PRATES

Sr. Presidente,

Referi-me, na sessão Plena anterior, ao Centenário do saudoso Juiz HOMERO PRATES, ex-integrante deste Tribunal Regional.

Fiz alusão aos seus valiosos escritos jurídicos, afora a sua produção de magistrado, as suas sentenças, os seus despachos, os seus acórdãos.

Passei, em seguida, a aludir ao importante poeta simbolista que foi, e que efetivamente teve a sua passagem marcada na Literatura Nacional.

Mas não me detive em referir a obra de escritor do Direito, em HOMERO PRATES, e que é, também, significativa.

Volto, portanto, ao assunto, Sr. Presidente, para tecer brevíssimas considerações em torno dos livros de Direito deixados por HOMERO PRATES.

Tinha, aliás, ciência desses livros por serem muito falados e citados, pelo menos dois deles, pois é certo que outros produziu.

São ambas edições da Livraria Freitas Bastos.

Um deles, o *Código da Justiça Militar Comentado* e anotado e com a jurisprudência do então Supremo Tribunal Militar, edição de 1939.

Trata-se dos comentários ao Decreto-lei 925, de 2 de dezembro de 1938. Alentado volume de 556 páginas dedicado, por HOMERO PRATES, a seu pai, o Desembargador Tito Prates da Silva, a quem se refere como exemplo de sua vida.

Nessa obra, HOMERO PRATES faz o estudo dos antecedentes históricos da codificação do direito militar no Brasil, desde o Império, e registra que traz, para o comentário do novo Código, os subsídios de seus estudos anteriores.

Comenta, então, artigo por artigo com a sua proficiência e arte de jurista.

O outro livro a que me quero referir, de autoria de HOMERO PRATES, é *Atos Simulados e Atos em Fraude da Lei*, de 1958.

Volume encorpado de 566 páginas vazado em boa técnica e em excelentes fontes doutrinárias, focaliza a simulação dos negócios jurídicos em geral e os atos simulados em prejuízo de terceiros ou em fraude do fisco.

Nessa obra HOMERO PRATES dá o conceito de *simulatio* e de ato *in fraudem legis*, estuda a ação de declaração de simulação exercida pelas partes; a tutela dos adquirentes de boa-fé e os efeitos da simulação, dentre outros muitos aspectos relacionados aos temas; as pessoas jurídicas simuladas e os negócios indiretos; aborda o Direito Comparado; e, num capítulo especial, a simulação do Direito do Trabalho.

Até então, explica HOMERO PRATES no prefácio a essa obra, não existia nenhuma monografia sobre atos simulados ou sobre atos em fraude à lei.

HOMERO PRATES invoca a autoridade de Ferrara e de Butera, na Itália, e menciona a distinção que ambos fazem entre atos *simulados* e atos *in fraudem legis*.

Sr. Presidente, bem sei que não posso me estender nestas considerações pois o tempo é escasso, e, por isto, quero, apenas, festivamente, enaltecer a figura do jurista em HOMERO PRATES, em seu Centenário; chamar atenção para o seu importante legado ao direito pátrio.

Ele não apenas honrou a Cadeira de Magistrado, mas se lançou às grandezas das suas especialidades jurídicas, como se já não bastassem o seu proclamado êxito profissional e literário.

(*Palavras do Juiz Pizarro Drummond
na sessão Plena do TRT, em 11.10.90.*)

Noticiário

CONDECORAÇÕES

Em solenidade realizada diante do Edifício Sede do Tribunal do Trabalho, em 11 de agosto de 1990, foram agraciados, com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, os seguintes Juízes da Primeira Região:

No Grau de Grande Oficial:

Fernando Tasso Fragoso Pires

No Grau de Comendador:

José Eduardo Pizarro Drummond (promoção)

Roberto José Amarante Davis

João da Silva Figueiredo (classista)

No Grau de Cavaleiro:

Alda Maria Bastos Pereira

Maria de Lourdes Vanderlei e Souza

Arlindo Paschoal Braz (classista)

HOMENAGENS

PERSONALIDADES DA JUSTIÇA

Com este título, foram agraciados, pela Sociedade Fluminense e por várias outras Entidades do Estado do Rio de Janeiro, em solenidade realizada em Niterói, no dia 24 de abril último, os seguintes Juízes:

- Ministro Marco-Aurélio de Farias Mello, do Supremo Tribunal Federal.
- Luiz Augusto Pimenta de Mello, Presidente do TRT da 1ª Região.
- Roberto José Amarante Davis, Vice-Corregedor do TRT da 1ª Região.

- Feliciano Mathias Netto, Presidente do II Grupo de Turmas do TRT da 1ª Região.
- José Maria de Mello Porto, da 5ª Turma do TRT da 1ª Região.
- Aloysio Santos, Presidente da 6ª JCJ do Rio de Janeiro.

POSSES

Em sessão solene do Tribunal Pleno, especialmente convocada e que teve lugar em 14 de dezembro de 1990, tomaram posse dos seus cargos os atuais administradores do Tribunal, para o biênio 1991/1992, Juízes Luiz Augusto Pimenta de Mello, Presidente, Milton Lopes, Vice-Presidente, Alédio Vieira Braga, Corregedor e Roberto José Amarante Davis, Vice-Corregedor. Ao ato compareceram diversas autoridades, notando-se, entre ela, o Exmo. Sr. Ministro Marco-Aurélio Mendes de Faria Mello, do STF.

Após a leitura dos termos de posse e respectivos compromissos, precedidos de eloqüentes pronunciamentos de várias entidades, o Presidente Pimenta de Mello pronunciou a seguinte oração:

“Autoridades presentes. Senhores Juízes. Minhas Senhoras. Meus Senhores. Agradecemos inicialmente as palavras elogiosas a nós dirigidas. Quis a bondade divina que nos reuníssemos aqui, para esta solenidade de Transmissão de Posse do cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Se por um lado constitui grande honraria a ocupação de tal cargo, reveste-se ele, de outra parte, de responsabilidades capazes de superar a capacidade humana. A Justiça do Trabalho é um ponto de equilíbrio difícil de ser aferido; daí advêm em todos os povos e em todas as épocas, os conflitos que os filósofos, os teólogos, os políticos, os soberanos tentam resolver restando sempre um resíduo insatisfatório, o qual como fermento cresce em novos desdobramentos e alternâncias sociais. Por tudo isso, se justifica e imperativo é que se invoque a sabedoria divina, para suprir nossa fraqueza humana, para nos indicar o caminho mais condizente com a verdadeira justiça. Por isso é que nos propomos e desejamos que todos os que atuamos nessa seara formemos um só corpo em que Juízes, Advogados, Procuradoria, Funcionários e Entidades de Classe sejam membros

de um todo uniforme e coerente, com o único objetivo: prestar o serviço divino de justiça trabalhista aos que a ela recorrem. É firme propósito desta Presidência prestigiar a organização como um todo e cada componente como parte integrante e essencial, tendo como argamassa vital de sobrevivência deste Tribunal o trabalho realizado na Juntas de Conciliação e Julgamento. Esta união a que nos referimos somente se firmará se fundada na lealdade, no desarmamento de espírito, na ablução de mágoas ou ressentimentos e no firme propósito de todos servirmos a um só senhor; o bem comum, fruto de uma adequada distribuição de Justiça. Quem faz a grandeza da Justiça não é só o Tribunal, mas sim todos os que com ela se envolvem, os que a procuram porque nela acreditam. Os advogados porque mostram os caminhos da lei; os funcionários porque cuidam de sua administração; o Ministério Público porque fiscaliza a aplicação de norma e os Juizes, que na Justiça aplicam sua consciência e sua sabedoria na dirimência das questões suscitadas. Mas para que tudo isso seja realidade, necessário se faz que a Justiça disponha de meios materiais; de instalações adequadas de máquinas e equipamentos que a tornem eficiente e ágil e que se prestigie principalmente seus funcionários, para que a ela possam se dedicar com exclusividade e com alegria. E a tudo isso esta Presidência estará atenta. Mas o que verdadeiramente engrandece a Justiça é a sua transparência, a lisura de transparência, a isenção, a independência. A Justiça é bela quando distribuída segundo a lei, segundo princípios legítimos, quando junto com o decisório vai também um filamento de nossa consciência. Se todos os que trabalham para a justiça forem conscientes, ela será transparente e bela; basta que um só elo se rompa para que toda sua formosura seja comprometida. Essa é a responsabilidade de cada elemento vinculado à justiça. Necessário se faz então que raciocinemos por princípios e nunca por interesses. Para isso é que estamos assumindo a Presidência deste Egrégio Tribunal para sermos guardiães da pureza da Justiça do Trabalho da 1ª Região para que todos com ela compromissados sintam orgulho de sua condição de a ela pertencer. Esta Presidência vai cuidar dos meios materiais, estruturais, logísticos, recorrendo a todos os Poderes Constituídos da República e de tudo quanto preciso for para que a Justiça do Trabalho seja eficiente, ágil e

sobretudo justa e transparente. Estamos em tempo de reconstrução; pregamos a união de esforços para aqueles que já se acham irmanados com esse ideal; pregamos o realinhamento para os discordantes; pregamos o fervor para os tíbios; mostramos o caminho para os bem intencionados; estamos de braços abertos a fim de acolher os de boa vontade. No entanto seremos firmes na exigência do cumprimento do dever. Grande é a tarefa que nos espera. A missão é nobre; os ônus sumamente pesados, nossa disposição de enfrentar o desafio é muito acentuada. Falamos em reconstrução. Efetivamente a justiça de um modo geral, assim como quase todas as estruturas em que se funda a organização da sociedade civil, necessita de urgente e profundas reformulações. É nosso entendimento, contudo, que é imperioso que a justiça funcione bem, mesmo aprisionada pelas inadequadas estruturas atuais; e isto se consegue conferindo-lhe transparência, fruto de seriedade de propósitos e de devoção à causa pública. Se não podemos, desde logo, colocar a justiça no ritmo de informática, faremos com que ela ande, ainda que mais lentamente sobre os trilhos do zelo, do planejamento e do controle de coisas e pessoas. Paralelamente a isso, procuraremos dotá-la de meios materiais e humanos eficazes no sentido de conferir-lhe agilidade e maior segurança. Essas reformas têm que vir de forma piramidal, de baixo para cima, dentro de processo consentido e harmonioso, em que todos se sintam engajados em tão nobre desiderato. Não mais possível convivermos com situações em que uma vida é tempo muito curto para um cidadão recorrer à justiça e ter seus direitos reconhecidos pouco antes da morte. Se cada qual em seu estrato social, se engajar firmemente no esforço concentrado a que nos propormos, a tarefa será mais suave e os objetivos alcançados mais rapidamente. Um compromisso assumido desde agora; nada diminuirá nosso entusiasmo na consecução da ambiciosa meta fixada: trazer a Justiça do Trabalho da 1ª Região aos cânones do Século XX. Moderna, ágil, voltada exclusivamente para o bem comum sem fugirmos no entanto do ideal traçado pelo Ilustre Presidente do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Pedro Américo Rios Gonçalves, qual seja: "O JUDICIÁRIO TEM QUE SER DISCRETO, RESERVADO E ATÉ SILENCIOSO". Teremos ainda na direção desta Colenda Corte os Excelentíssimos Juízes Milton

Lopes - Vice-Presidente, Alélio Vieira Braga - Corregedor Regional e Roberto José Amarante Davis - Vice-Corregedor, que por certo dividirão com esta Presidência o ônus e responsabilidade da investitura, pois estamos certos do nosso entrosamento. Nesse momento não poderíamos deixar de consignar os nossos mais efusivos agradecimentos ao Ilustre Presidente que por dois anos dirigiu esta casa com o maior denodo possível. Agradecemos também a colaboração dos Juízes e dos funcionários de todos os escalões por nós percorridos, a compreensão e as lições recebidas de quantos tivemos a ventura de conviver, até esta data, principalmente a meus familiares e em especial a minha mãe, minha mulher e a meus filhos, sendo certo que de todos colhemos fatores do mais gratificante enriquecimento moral e profissional. Senhoras e Senhores, a missão que nos está confiada é divina; as forças porém são humanas e portanto sujeitas à fragilidade e intempéries. Mas as pequenas forças de todos, reunidas em um só objetivo, formarão uma grande força capaz de vencer a todos os desafios. Acima de tudo, porém, que todos os nossos esforços transformados em força viva, voltem para o TODO PODEROSO de QUEM provêm todas as graças para que aprovencionados dos dons da energia, da sabedoria, do conselho e do bom senso possamos dar conta, do encargo que nos foi conferido em nome deste mesmo SENHOR TODO PODEROSO. ASSIM SEJA. Muito obrigado”.

Em sessão solene do Tribunal Pleno, especialmente convocada e que teve lugar em 25 de abril de 1991, foram empossados os Juízes Classistas nomeados pelo Exmo. Sr. Presidente da República por decretos publicados no Diário Oficial do dia 17 do mesmo mês e ano, e que são os seguintes:

REPRESENTANTES DE EMPREGADOS:

Carlos Roberto Assis Davis
Francisco Dal Prá
Armando Simões de Carvalho

REPRESENTANTES DE EMPREGADORES:

Edilson Gonçalves
Eva Maria Cordeiro de Matos
Narciso Gonçalves dos Santos
Manoel Affonso Mendes de Farias Mello

Em nome dos empossandos, falou o Juiz Carlos Roberto Assis Davis, manifestando-se nos seguintes termos:

“Senhor Presidente, Autoridades presentes, Senhoras e Senhores.

Por nímia gentileza dos empossandos, fomos escolhidos para representá-los nesta solenidade, embora o façamos na certeza de que qualquer outro de nós melhor se desincumbiria deste grato mister.

A oportunidade que se nos oferece, nos permite fazer, aqui, uma profissão de fé na tão incompreendida representação classista, que integra a organização judiciária trabalhista.

Aqueles que a criticam o fazem, principalmente, por oposição à existência de juízes leigos a exercerem a importante, nobre e difícil missão de julgar, em igualdade de condições com os juízes togados.

Com a devida vênua, tal posição reflete injustificado preconceito, que não pode substituir, antes as singelas constatações que procuraremos, ainda que perfunctoriamente, resumir e que são conhecidas da maioria das pessoas aqui reunidas.

Assim, como registra Roberto Davis em seu livro *Apontamentos Trabalhistas*, o questionamento acerca da presença de juízes leigos nos Tribunais do Trabalho é mais antiga do que a muitos possa parecer.

Já em 1938, o Projeto do qual resultou o Decreto-Lei nº 1.237/39, que organizou a Justiça do Trabalho, mantendo a representação classista, propiciou acerbas críticas de Waldemar Ferreira e que foram, todas ela, magistralmente confutadas pelo grande Oliveira Viana.

Ainda segundo o mesmo autor, o assunto foi renovado, sem êxito, em 1946 e, vinte anos mais tarde, quando se cogitava da

elaboração da Carta de 1967; voltando, também, à baila durante os trabalhos da recente Assembléia Nacional Constituinte.

Lembra, igualmente, o mesmo autor, arrimado em Viveiros de Castro, que a representação paritária, na composição dos conflitos laborais, não é fruto da legislação da Itália fascista, por ser muito mais antiga, remontando a 1860, quando foi imaginada e posta em execução por Mundella, em Nothingham.

Aliás, a presença de juízes de fato, na estrutura do Poder Judiciário Nacional, além de ser antiga, não constitui privilégio da Justiça do Trabalho, haja vista a composição dos Tribunais Militares, das Juntas Eleitorais, dos Tribunais do Júri e, outrora, dos júris de economia popular.

Seguindo esta tradição é que, em boa hora, a novel Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, admite a existência de juízes leigos em juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso II, consagra a justiça de paz, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos e exercer atribuições conciliatórias, além de outras previstas na legislação ordinária.

A resistência à presença dos juízes leigos, na composição de órgãos judicantes trabalhistas, não se justifica, pois, como observa Délio Maranhão em sua festejada obra *Direito do Trabalho*, sem a representação classista nos tribunais do trabalho não haveria razão para uma justiça especial autônoma. Com ele, também, entendemos ser a especialização desta Justiça, uma imposição político-social e psicológica.

Em sua brilhante tese de mestrado sobre o tema, Salete Macalóz, conquanto sustente ser a representação classista, fruto de um plano corporativista, reconhece ser a mesma viável e necessária, por constituir uma forma de popularização do aparato jurisdicional fechado e distante da maioria da população. Proclamando, adiante, ser a representação paritária uma inserção mais ampla das camadas populares na distribuição da justiça.

Embora reconheçamos alguns senões estruturais na composição dos Tribunais Trabalhistas, não podemos concordar com alguns, em que o recrutamento dos juízes temporários se faça pelo critério de concurso acadêmico, exigível para o ingresso na magistratura vitalícia do 1º grau, porque do representante classista se pretende, não o saber científico, mas a experiência por ele adquirida no exercício de suas atividades profissionais e econômicas.

Como bem assinala Carreira Alvim, em recente livro, “ao inserir o leigo nesse contexto, não se pode desconhecer que sua capacidade de fazer justiça não deve ser medida pelos mesmos critérios utilizados pelos juízes togados”.

Tanto tudo isto é verdade que, ao longo de seis décadas, não foram poucos os juízes classistas, que honraram e dignificaram a Justiça do Trabalho, destacando-se dentre eles, Wilson de Souza Batalha, o mais notável escritor do nosso Direito Processual do Trabalho, Ferreira da Costa, que empresta seu nome a este recinto, Floriano Maciel e Júlio Menandro, ambos professores universitários; para não falar, Sr. Presidente, apenas em V. Exa., que, no passado, tão bem exerceu o vocalato e no Juiz Hilson César e em outros ilustres classistas que hoje têm assento nesta Casa. Uns e outros, atuando lado a lado, com juízes togados do porte de Pires Chaves, Délio Maranhão, Amaro Barreto, Cristóvão Malta e de Marco-Aurélio Mendes de Faria Mello, cuja ascensão ao Supremo Tribunal Federal representa marco pioneiro na valorização da judicatura obreira.

De toda sorte, não há falar, pois em acabar com a representação classista e, sim, de revigorá-la, em novas bases e modernas configurações, tarefa que incumbe às lideranças sindicais, políticas e jurídicas.

Não ignoramos, Senhores, as responsabilidades que assumimos e as vicissitudes que haveremos de arrostar, no exercício das árduas funções do cargo em que estamos sendo empossados, por indicação de nossas entidades de classe e livre escolha do Chefe da Nação.

Ao compromisso formal já assumido adunamos o propósito de envidar ingentes esforços em prol do engrandecimento da Justiça do Trabalho, na sua essencial finalidade de compor os conflitos

entre o capital e o trabalho, preservando a paz social. O que haveremos de conseguir sob a proteção de Deus.

Finalizando, Senhores, não podemos deixar de agradecer a confiança em nós depositada pelo eminente Presidente Fernando Collor, que nos honrou com sua escolha e a quem esperamos não decepcionar no cumprimento do dever.

Queremos, por último, agradecer, igualmente, a todos quantos contribuíram, de uma forma ou de outra, para obtenção de nosso sucesso e dar público testemunho de nossa gratidão ao destemido e digno Juiz José Maria de Mello Porto, pelo empenho e denodo dispendidos em favor de nossas nomeações; assegurando a S. Exa. o penhor de nossa fiel amizade. Assim, também, falando agora em meu nome pessoal, registro os meus agradecimentos ao General Agenor Homem de Carvalho e ao antigo Juiz Classista Waldemar Guimarães.

Muito Obrigado.”

LYAD NA ACADEMIA

Em sessão de gala, realizada no dia 27 de novembro de 1990, na Academia Carioca de Letras, tomou posse o Juiz Lyad de Almeida que sucede, a Othon Costa como Acadêmico Titular vitalício na Cadeira nº 31, daquele sodalício.

Ao ato compareceram, entre outras autoridades, os Juizes José Maria de Mello Porto, Roberto Davis e Pimenta de Mello.

O novel imortal foi saudado pelo acadêmico Juiz Pizarro Drummond, Titular da Cadeira nº 5.

Ementário

ACORDO

Existindo, nos autos, pronunciamento judicial em prol da existência da relação de emprego, mesmo pendente de recurso, não podem as partes pretender que se homologue acordo em sentido contrário àquela situação, com provável prejuízo do interesse de ente público. Acordo cuja homologação é denegada por unanimidade. (TRT-RO 11099/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

ACORDO COLETIVO – MULTA

A multa instituída por instrumento normativo para as hipóteses de descumprimento de suas normas pode ser afastada, em casos especiais, pelo Juiz, em ação trabalhista que envolva cumprimento, quando tal violação for ínfima e a pequena lesão não tiver caráter geral, atingindo, por razões operacionais, um ou outro empregado, individualmente, afastada a hipótese de dolo. (TRT-RO 6192/88 – 5ª TURMA – Publicação: *DO* de 24.09.90 – Relator: Juíza ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Lei nº 7.369/85, ao se referir aos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, alcança a todos que trabalham em qualquer estabelecimento que tenha um setor de eletricidade e não se destina tão-somente às empresas que produzem e comercializam a energia elétrica. (TRT-RO 397/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.12.90 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabendo à parte a observação da correta formação do agravo, o não traslado da certidão da intimação da decisão recorrida, por frontal descumprimento do art. 523 do CPC, impede o seu conhecimento. Agravo não conhecido porque insuficientemente instruído. (TRT-AI 981/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 17.12.90 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

ARQUIVAMENTO – RECURSO

O arquivamento do processo imposto pela Junta ao reclamante ausente não é susceptível de anulação pelo mesmo Juízo se posteriormente justifica ele tal ausência, salvo hipótese de ausência de notificação correta. Matéria de competência do segundo grau de jurisdição, via recurso, se não optar o reclamante pela renovação da ação. (TRT-RO 5800/88 - 5ª TURMA – Publicação: DO de 24.09.90 – Relator: Juíza ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER)

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA

Se o executado deposita o valor da dívida, em quantia inferior à devida, quando já decorridos sete meses contados da respectiva liquidação, sujeita-se à atualização da diferença e juros correspondentes àquele período. Recurso improvido por unanimidade. (TRT-AP 1307/90 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 18.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA

As disposições do Decreto-lei nº 2.322/87 aplicam-se a todos os processos em curso à data de sua publicação. Recurso provido por maioria. (TRT-AP 354/90 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 22.02.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA

O Decreto-lei nº 2.322/87, como expresso em seu texto, aplica-se a todos os processos em curso, quais aqueles ainda não encerrados. Agravo improvido. (TRT-AP 1202-89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 18.03.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA

As disposições do Decreto-lei nº 2.322/87 se aplicam a todos os processos em curso à data de sua publicação. Recurso ao qual se nega provimento

por maioria. (TRT-AP 1235/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA

As disposições do Decreto-lei nº 2.322/87 se aplicam a todos os processos em curso à data de sua publicação, não havendo confundir vigência imediata da Lei com sua suposta retroatividade. Recurso improvido por maioria. (TRT-AP 2568/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

As disposições do Decreto-lei nº 2.322/87 se aplicam aos processos em curso à data da sua publicação, inclusive aqueles de Interesse de entes públicos. A teor do art. 789, parágrafo único, da CLT, não se pode inovar nem alterar o julgado executando, admitindo-se compensação a ele estranha ou de crédito nele não contemplado. Recurso patronal improvido prosperando, parcialmente, apelo aviado pelos embargantes. (TRT-AP 2644/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

AUDIÊNCIA

A ata de audiência deve constituir-se em fiel relato do que nela ocorreu, ainda que de forma resumida. O comando do processo que a Lei defere ao Juiz Presidente da Junta não o autoriza a omitir, na ata, ocorrências nem requerimentos das partes, ainda que indeferidos por ilegais. (TRT-RO 6233/88 – 5ª TURMA – Publicação: *DO* de 25.09.90 – Relator: Juíza ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER)

BANCÁRIO

Não preenchidos os requisitos do § 2º do art. 224 da CLT, são devidas como extra, as horas laboradas pelo bancário após sua jornada normal de trabalho. Recurso empresarial improvido. (TRT-RO 7920/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

BANCÁRIO

É bancário o empregado em empresa de processamento de dados de mesmo grupo econômico do banco. Inteligência do Enunciado nº 239 do Colendo TST. Recurso parcialmente provido. (TRT-RO 9618/89 - 3ª TURMA - Publicação: *DO* de 4.03.91 - Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

BANCÁRIO - JORNADA

A jornada prorrogada do bancário é sempre excepcional. Sendo, portanto, devido o excesso como extraordinário. Recurso empresarial improvido. (TRT-RO 2117/89 - 3ª TURMA - Publicação: *DO* de 18.03.91 - Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

BANCÁRIO - JORNADA

Não é de ser admitida, como verdadeira, a jornada indicada nos registros de frequência, quando, em sentido contrário é a unanimidade dos testemunhos. Chefe de setor, sem a prova do exercício efetivo de autoridade não é função que se enquadre nos excludentes do art. 224, § 2º da CLT. Recurso empresarial improvido por maioria. (TRT-RO 11627/89 - 3ª TURMA - Publicação: *DO* de 22.02.91 - Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

BANCÁRIO - NULIDADE DA DECISÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Satisfazendo a decisão os requisitos do art. 832, da CLT, não há como falar em nulidade por falta de fundamentação. São devidas ao gerente bancário as horas extraordinárias laboradas além da oitava diária. O requisito de igual produtividade técnica é de ser aferido, pessoalmente, entre os cotejados. Recurso empresarial improvido por maioria. (TRT-RO 9188/89 - 3ª TURMA - Publicação: *DO* de 18.03.91 - Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

CESSÃO DE FUNCIONÁRIO

Cedido o funcionário, com direito a salários e vantagens, cabe ao cedente arcar com todos os ônus decorrentes do pacto-laboral. Recurso improvido.

(TRT-RO 7620/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

COISA JULGADA

Viola o art. 836, da CLT, desacatando a coisa julgada, a decisão inferior que contrasta com o dispositivo de acórdão já prolatado nos autos e não embargado. Recurso provido por unanimidade. (TRT-RO 6627/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

COMPETÊNCIA – INSALUBRIDADE – EQUIPARAÇÃO – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS – ATUALIZAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

É da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre a devolução de quantias pagas à cooperativa de empregados da reclamada. É devido o adicional de insalubridade, quando este, além de público e notório, é afirmado em laudo pericial. Ante a prova de que os cotejados exercem as mesmas funções, não há como negar a equiparação salarial não elidida por qualquer meio. É bienal a prescrição incidente sobre o contrato desenvolvido antes da vigência da atual Constituição. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência, não derogado pela legislação trabalhista e, agora, indubitado ante os artigos 5º, LV e 133, da CF. As disposições do Decreto-lei nº 2.322/87 se aplicam a todos os processos em curso à data de sua publicação. A expedição de ofícios é mister sujeito ao alvedrio do julgador. Recurso patronal improvido prosperando em parte o apelo do empregado. (TRT-RO 7345/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 5.04.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

CONFISSÃO FICTA – ATESTADO MÉDICO

Atestado médico validamente elaborado e esclarecendo o motivo que ensejou a ausência do autor, elidirá a pena de confissão. (TRT-RO 9274/89 – 5ª TURMA – Publicação: DO de 1º.08.90 – Relator: Juiz CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA)

CONGELAMENTO

Admitir-se congelamento de parcela salarial, importaria em se reconhecer a validade da redução salarial, o que afronta princípios de natureza constitucional. Recurso a que se nega provimento. (TRT-RO 10501/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

DECISÃO ALÉM DO PEDIDO

Se o pedido contém a cobrança de diferenças alusivas aos depósitos do FGTS, mediante a expedição de guia complementar, pela forma da lei, não excede o pedido a decisão que condena a reclamada no pagamento das mesmas diferenças. Recurso empresarial improvido. (TRT-RO 6325/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

DECRETO-LEI Nº 2.322/87 E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

I – O Decreto-lei nº 2.322/87, aplica-se aos processos em curso por ter vigência imediata.

II – Transferência que acarreta mudança de domicílio do empregado dá direito ao adicional respectivo. Recurso do empregado provido não prosperando o que aviado pelo empregador. (TRT-RO 7366/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

DEMISSÃO

A desídia funcional, o descaso com o Serviço Público, a falta de interesse demonstrada pelo indiciado, indicam que a pena a ser aplicada é a de demissão. (TRT-IA 01/91 – PLENO – Publicação: *DO* de 23.05.90 – Relator: Juiz CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA)

DESCABIMENTO

Somente cabem embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Recurso não conhecido por incabível. (TRT-RO 5276/89)

– 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

DESERÇÃO

Resta deserto o agravo de petição que não foi preparado na vigência das Resoluções Administrativas nºs 84/85 e 52/86, do Colendo TST. Recurso não conhecido ante sua deserção. (TRT-AP 267/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

DESERÇÃO

Os emolumentos previstos pelas Resoluções Administrativas do Colendo TST de nºs 84/85 e 52/86, eram exigíveis até a data em que foram revogadas, através da Resolução nº 48/90. Agravo de petição que não se conhece, ante a deserção. (TRT-AP 849/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 19.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

DESERÇÃO

Resta deserto o agravo de petição que não foi preparado na vigência das Resoluções Administrativas nºs 84/85 e 52/86, do Colendo TST. Recurso não conhecido ante sua deserção. (TRT-AP 970/90 – 3ª TURMA - Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

DESERÇÃO

Resta deserto o agravo de petição cujo preparo e respectiva comprovação excedem o prazo para tanto fixado. Recurso não conhecido porque deserto. (TRT-AP 1018/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 18.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

DESERÇÃO

Resta deserto o agravo de petição aviado na vigência das Resoluções Administrativas ns. 84/85 e 52/86, do Colendo TST e cujo preparo somente

foi efetuado além do prazo nelas previsto ou fixado pelo Juízo. Recurso não conhecido ante sua deserção. (TRT-RO 1775/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 18.03.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

DESERÇÃO

Depositado a menor o valor das custas devidas, deserto está o recurso, que não é conhecido. (TRT-RO 9219/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

DESERÇÃO

Deserto o recurso ordinário por falta de depósito prévio. O recolhimento tardio não convalida a obrigação que precluiu pelo decurso do momento próprio de fazê-lo. Recurso que não se conhece face à deserção. (TRT-RO 9816/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

DESERÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA

Acha-se deserto o agravo de petição aviado na vigência das Resoluções Administrativas ns. 84/85 e 52/86, sem o pagamento dos emolumentos devidos pelo agravante. As disposições do Decreto-lei nº 2.322/87 se aplicam a todos os processos em curso à data da sua publicação. Recurso empresarial não conhecido, prosperando, por maioria, o que aviado pelo empregado. (TRT-RO 1104/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

DESÍDIA E HORA-EXTRA

Justa causa, como penalidade máxima prevista na legislação obreira, exige robusta prova. É de ser admitida a jornada alegada pelo empregado se a jornada antes contratada deixou de sê-lo por ato do empregador. Recurso empresarial improvido. (TRT-RO 7688/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

DIFERENÇAS SALARIAIS – INTEGRAÇÃO DE SOBRE-SALÁRIOS E PRÊMIOS PAGOS COM HABITUALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o incorreto pagamento dos acréscimos salariais oriundos das URPs, cabem ao empregado as respectivas diferenças. Os sobre-salários e prêmios, pagos com habitualidade, integram-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência, não derogado pela Lei nº 5.584/70 e hoje indubitado ante os artigos 5º, LV e 133, da CF – Recurso empresarial improvido, prosperando aquele aviado pelo empregado. (TRT-RO 5752/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 18.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

DIREITO ADQUIRIDO

A Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na Lei nº 7.730/89, atenta contra os princípios consagrados do respeito ao direito adquirido e irredutibilidade salarial (arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI da Carta Magna), uma vez que o reajuste salarial era prefixado, através de Portaria Ministerial de nº 354/88. Devido pois o reajustamento com base no índice de 26,05% correspondente à URP do mês de fevereiro de 1989. Recurso a que se nega provimento. (TRT-RO 6873/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 19.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ERRO MATERIAL. (2) EFEITO MODIFICATIVO. (3) BANCÁRIO-ASSIST. DE SUPERVISÃO, ASTRÊINT e COMPENSAÇÃO

(1) O erro ou engano de escrita, de datilografia ou de cálculo, evidenciado no acórdão, propicia embargos de declaração destinados a emendá-lo; (2) Por aplicação analógica do Enunciado nº 278, do Colendo TST, o erro material emendado pelo julgamento dos embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificatório do julgado; (3) O bancário que exerce o cargo de Assistente de Supervisão, recebendo as gratificações de abono de dedicação integral (ADI) e de função de representação (AFR), não se insere nas excludentes do art. 224, § 2º da CLT. Não viola o art. 644, do CPC, a decisão que impõe multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. O abono de

dedicação integral, por sua natureza jurídica, não é compensável com o salário relativo a horas extraordinárias (Enunciado nº 109, do Colendo, TST). Embargos de declaração acolhidos para afastar a deserção do recurso ordinário da empresa restando este improvimento por unanimidade. (TRT-RO 1239/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 4.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (OMISSÃO)

Somente naquilo em que silencia ponto sobre o qual deveria manifestar-se o tribunal, é de ser havido por omissio o acórdão que não pode ser alterado para inserir declarações impertinentes ou contrárias à prova em que o mesmo se arrima. Recurso do empregado provido e prosperando, somente em parte, aquele aviado pelo empregador. (TRT-RO 7981/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 18.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

ENGENHEIRO

A Lei 4.950-A/66 estabeleceu níveis de remuneração para os engenheiros e demais profissionais da categoria vinculados ao número de horas laboradas. A jornada de oito horas determina a aplicação aos salários do adicional de 25% nas horas excedentes às seis diárias de serviço. Recurso a que se nega provimento. (TRT-RO 9841/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 4.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Presentes os requisitos do art. 461, da CLT, impõem-se a procedência do pedido de equiparação salarial. Recurso empresarial improvido. (TRT-RO 8466/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E PRESCRIÇÃO

A identidade das funções induz a equiparação salarial. Só é bienal a prescrição consumada antes do advento da atual Constituição. Recurso

empresarial improvido. (TRT-RO 8339/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – PARADIGMA

Constatado, não só pela prova técnica, mas também através do depoimento pessoal do Autor, trabalhar o paradigma em outro Estado, impossível se torna a equiparação, face ao exercício da atividade em localidades diferentes, inexistindo o pressuposto fundamental estabelecido no art. 461 da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT-RO 2802/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.12.90 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

ERRO DE CÁLCULO E EXCESSO DE PENHORA

A mera alegação do erro de cálculo sem sua demonstração é insuficiente para levar ao convencimento de sua existência. Não há excesso de execução se o depósito efetuado em garantia de recurso, na fase de conhecimento, não supera o valor da dívida liquidada em execução. Recurso improvido por unanimidade. (TRT-AP 1283/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

ERRO MATERIAL – CUMPRIMENTO

I – (ERRO MATERIAL) Existindo, na transcrição do acórdão, evidentes erros ou enganos de escrita ou de datilografia, impõe-se, *ex-officio* sua imediata correção.

II – (CUMPRIMENTO) O acordo homologado, em processo de dissídio coletivo do qual foi parte a empregadora, é de ser, por esta, inteiramente cumprido. Acórdão que se retifica ante a existência de erro material na sua transcrição e recurso ordinário ao qual se dá provimento por maioria. (TRT-RO 4531/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 28.02.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DO AUTOR

Está correta a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito ante negligência do autor que deixa de promover ato que lhe compete,

abandonando a causa por mais de trinta dias. Aplicação do art. 267, III, do CPC. Recurso improvido por maioria. (TRT-RO 8216/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 18.03.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

FALÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide sobre os débitos trabalhistas, em caso de falência, nos termos da Lei 6.899/81 e da Jurisprudência, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal. (TRT-RO 10768/88 – 5ª TURMA – Publicação: *DO* de 25.09.90 – Relator: Juíza ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER)

GRATIFICAÇÃO

A gratificação paga, com habitualidade, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos, não podendo ser, abruptamente, suprimida pelo empregador. Recurso parcialmente provido. (TRT-RO 10069/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

HABITUALIDADE DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Para a caracterização da habitualidade, na prestação de serviço extraordinário, basta a repetição freqüente do excesso de jornada diária do empregado, no decurso do contrato, sê inexistente acordo específico de compensação. Recurso empresarial improvido. (TRT-RO 3844/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

HORAS-EXTRAS HABITUAIS, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, SEGURO DE VIDA

Horas extraordinárias habitualmente laboradas, inclusive aquelas prestadas além da jornada contratual. Hão de ser incorporadas ao salário do empregado para todos os efeitos legais. Descabe o pagamento da gratificação semestral negada pelo empregador se o empregado não demonstra seu pagamento a outros trabalhadores e nem sua instituição como norma coletiva. É indevida a repetição dos prêmios de seguro cujo desconto foi acordado,

tacitamente, beneficiando-se o empregado da respectiva garantia. A imposição do pagamento de honorários advocatícios ao vencido ainda que parcialmente, decorre do princípio da sucumbência. Recurso parcialmente provido. (TRT-RO 12148/88 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Ao empregado cabe provar a prestação de serviço extraordinário negado pelo empregador. Recurso improvido. (TRT-RO 4745/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Comprovado através dos cartões de ponto a inexistência de labor extra, improcedente é a ação. Recurso a que se dá provimento. (TRT-RO 8234/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Habituais as horas extraordinárias e os adicionais noturnos, a consequência legal é a integração das referidas parcelas. Recurso a que se dá provimento em parte. (TRT-RO 10268/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

INEXISTÊNCIA DO RECURSO

Não é de ser conhecido, por inexistente, o recurso assinado por advogado substabelecido por outro que carecia do poder respectivo. Aplicação do Enunciado nº 164, do Colendo TST. Recurso não conhecido por maioria. (TRT-AP 257/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

INEXISTÊNCIA DO RECURSO

Faltando à procuração trasladada o requisito do art. 830, da CLT, o recurso não é de ser conhecido por insuficiência de traslado (art. 523,

parágrafo único, do CPC). Recurso não conhecido por inexistente. (TRT-AI 951/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

INTEMPESTIVIDADE

Não é de ser conhecido, por intempestivo, o recurso aviado além do prazo legal (aplicação do art. 6º, da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido ante sua intempestividade. (TRT-RO 5755/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

INTEMPESTIVIDADE

Revela-se intempestivo, inibindo seu conhecimento, o recurso ajuizado além do prazo de oito dias contados da ciência da decisão. Recurso não conhecido, por unanimidade, porque intempestivo. (TRT-RO 7696/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

JUROS

As normas contidas na Lei 2.244/54 estabelecem que em qualquer caso os juros são devidos a partir da data do ajuizamento. (TRT-AP 2145/89 – 5ª TURMA – Publicação: *DO* de 28.05.90 – Relator: Juiz CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA)

JUROS – CORREÇÃO MONETÁRIA

O Decreto-lei 2.322/87 tem aplicação a partir da data de sua publicação. (TRT-AP 1854/89 – 5ª TURMA – Publicação: *DO* de 9.07.90 – Relator: Juiz CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA)

LEGITIMIDADE AD PROCESSUM

A teor do Enunciado nº 164, do Colendo TST, não é de ser conhecido por inexistente, o recurso que não atende os requisitos processuais. O

art. 830, da CLT, exige que o documento produzido por fotocópia se apresente autenticado ou seja conferido com o original, perante o juiz ou tribunal. Recurso não conhecido por maioria. (TRT-RO 8030/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

MATÉRIA DE DEFESA NOS EMBARGOS DO EXECUTADO

A teor do art. 884, § 1º, da CLT, a matéria de defesa, nos embargos do executado, se acha restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Destarte, se tais termos não foram pré-questionados, improspera o agravo de petição que, apenas, repete argumentação já repelida pela r. decisão agravada. Recurso improvido. (TRT-AP 2350/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 28.02.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

MUNICÍPIO – CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho é um contrato realidade e o Município não pode estabelecer trabalho sem contraprestação salarial. (TRT-RO 7108/89 – 5ª TURMA – Publicação: *DO* de 6.06.90 – Relator: Juiz CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA)

NULIDADE

Sem a prévia intimação pessoal da parte, para prestar depoimento, não se lhe pode aplicar a pena de confissão (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC). Nulidade que se acolhe, por maioria, para anular a decisão recorrida, prejudicado o recurso empresarial. (TRT-RO 6658/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 18.03.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

ÔNUS DA PROVA

Se a reclamada conhece fato capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito invocado pelo reclamante, cabe-lhe fazer a necessária prova. Não basta a reclamada negar o alegado por seu oponente. Cabe-lhe provar qualquer fato capaz de destruir, modificar ou impedir as alegações feitas pela

parte adversa. (TRT-RO 11181/89 – 5ª TURMA – Publicação: DO de 25.07.90 – Relator: Juiz CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA)

OPERADOR DE CINEMA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fundamental para a atividade empresarial de exibidores de filmes é a dedicação e correção dos operadores da projeção, sob pena até mesmo de inviabilizar a atividade econômica. O Autor, operador de projeção, fora antes advertido por falhas no exercício de sua atividade, voltando a incorrer no procedimento incorreto, o que caracterizou a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa. (TRT-RO 3927/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 4.12.90 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

PAGAMENTO “POR FORA” E ADICIONAL NOTURNO

Ante a prova de pagamento “por fora”, impõe-se a condenação nas diferenças dele oriundas. Sobre o labor noturno incide o adicional de lei. Recurso empresarial improvido, prosperando, em parte, o adesivo do empregado. (TRT-RO 6634/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 4.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

PENHORA – EMBARGOS DE TERCEIRO

Sem comprovar que é terceira, sem conseguir identificar o bem penhorado com aquele que foi alvo da penhora, não poderá ter guardada a sua insurgência. (TRT-AP 1655/89 – 5ª TURMA – Publicação: DO de 24.07.90 – Relator: Juiz CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA)

PRAZO

O prazo para recurso inicia-se após a ciência da decisão anterior. Através da certidão, demonstrado o acesso da advogada da autora nos autos e à decisão, inicia-se o prazo no primeiro dia útil. Interposto o recurso no dia seguinte, está irremediavelmente intempestivo. (TRT-RO 1665/89 – 3ª TUR-

MA – Publicação: *DO* de 19.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

PRESCRIÇÃO

Devem ser respeitados os prazos prescricionais vigentes à época da rescisão do pacto laboral, com efeito regressivo desde o ajuizamento da ação, e não desde a promulgação da norma constitucional modificadora da anterior. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT-AP 870/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 19.12.90 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

PRESCRIÇÃO

I – Deserção – não comprovados os depósitos de garantia do recurso e de custas judiciais, pois apostos com nomeações de autor e processo – diversos dos presentes não se conhece do apelo do réu, ante a deserção. II – A prescrição quinquenal não pode ser aplicada sobre ação intentada antes da promulgação do texto constitucional, sob pena de ferir o princípio da ir-retroatividade das leis. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT-RO 3843/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 19.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional conta-se a partir da data do rompimento do contrato de trabalho. Recurso provido. (TRT-RO 7913/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

PRESCRIÇÃO

Em sendo a prescrição matéria estritamente de direito e defesa, cabível é a sua arguição, na condenação à revelia, somente no recurso ordinário. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT-RO 10167/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator Designado: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

PRESCRIÇÃO BIENAL

Havendo a baixa dos autos, para que seja apreciada a prescrição argüida na resposta da reclamada, acata-se à decisão maior no sentido de acolher dita argüição, restando, então, parcialmente provido o recurso ordinário do empregado. (TRT-RO 11534/87 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 18.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

PROVA – LIQUIDAÇÃO – JUSTA CAUSA

É de ser confirmada a decisão naquilo em que se respalda na prova. Existindo, nos autos, os elementos suficientes para a liquidação por cálculo, não se justifica que a mesma se faça mediante arbitramento. A justa causa ensejadora do distrato há que ser, cumpridamente, provada. Recurso empresarial parcialmente provido prosperando, inteiramente aquele do empregado. (TRT-RO 9136/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, é de se reconhecer a existência do vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. (TRT-RO 7295/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 19.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Improvidos os requisitos estabelecidos do artigo 3º do texto consolidado, não se vislumbra relação de emprego nas atividades exercidas pelos autores. Recurso a que se nega provimento. (TRT-RO 8050/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Comprovada a existência de vínculo empregatício entre os autores e o governo do Estado do Rio de Janeiro descabe o pleito de vinculação à

fundação que é mantida pelo Estado. Recurso a que se nega provimento. (TRT-RO 10692/89 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 4.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

RELAÇÃO DE EMPREGO – FATOS CONTROVERTIDOS – PROVA – ETC.

A certeza obtida quanto à existência da relação de emprego, conquanto negada pelo empregador, não implica *ipso facto* na confissão presumida de todos os títulos cobrados, principalmente aqueles pendentes de prova do empregado. Recurso parcialmente provido. (TRT-RO 12688/88 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O mensalista faz jus à projeção de sobre-salários no cálculo de seus repousos, nas mesmas condições dos empregados pagos por semana ou quinzena. (TRT-RO 5961/88 – 5ª TURMA – Publicação: DO de 24.09.90 – Relator: Juíza ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER)

REPRESENTAÇÃO DA PARTE – COISA JULGADA E ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA

Não incide na vedação contida no art. 830, da CLT, a procuração outorgada por instrumento público oferecido em seu primeiro traslado. Faz coisa julgada o cálculo homologado sem oportuna impugnação. É passível de nova atualização o período compreendido entre a data do cálculo e aquela em que foi efetuado o depósito da dívida. Preliminar rejeitada e recurso improvido por unanimidade. (TRT-AP 1143/90 – 3ª TURMA – Publicação: DO de 18.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

REVELIA

A teor do Enunciado nº 16, do Colendo TST, é do destinatário o ônus de provar que não recebeu a notificação judicial que lhe haja sido dirigida.

Recurso improvido por unanimidade. (TRT-RO 3847/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

REVELIA

A falta de mandato regular inibe o conhecimento do recurso (Enunciado nº 164, do Colendo TST). Recurso empresarial não conhecido. (TRT-RO 8890/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 18.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

REVELIA – FGTS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a presunção estabelecida pelo art. 774 da CLT e Enunciado 16, é do destinatário a prova do não recebimento da notificação postal. O percentual instituído pelo art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, só tem aplicação aos contratos de trabalho rescindidos após sua vigência. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência, contido no art. 20, do CPC e com o qual não conflita a Lei nº 5.584/70. Recurso empresarial parcialmente provido. (TRT-RO 5689/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

SALÁRIO MATERNIDADE E ESTABILIDADE INSTRUMENTAL

A teoria do erro, como vício de consentimento apto a elidir a responsabilidade decorrente de ato jurídico, proclama ser inescusável o que decorrer de culpa, qualquer que seja a respectiva modalidade (Jayme Landim). Se o empregador descumpre a Norma Regulamentadora que obriga a submeter a exame médico a empregada demitida, assume o risco de se achar ela, então, grávida, não lhe aproveitando a ignorância do fato e nem o erro proveniente de culpa *in vigilando*. Aplicação do Enunciado nº 142, do Colendo TST. Recurso provido para julgar procedente a reclamação. (TRT-RO 3968/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 18.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

SERVIDOR ADMITIDO DE FORMA IRREGULAR

Se, não obstante a vedação constitucional, o laborista contratado foi demitido sem justa causa, cabem-lhe as reparações conseqüentes ao distrato.

Recursos improvidos. (TRT-RO 7428/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO – COMPETÊNCIA

Relação Jurídica por estatuto. Compete à Justiça Comum julgar litígio em que o vínculo empregatício entre empregador e empregado não é oriundo de contrato de trabalho. (TRT-RO 10571/90 – 5ª TURMA – Publicação: *DO* de 31.07.90 – Relator: Juiz CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E URP DE FEVEREIRO DE 1989

À luz do art. 8º, III, da CF, não há mais como duvidar da amplitude da substituição processual dos sindicatos. O recebimento da URP de fevereiro de 1989 não poderia ser elidido por lei posterior ante o princípio do direito adquirido. Recurso empresarial improvido por maioria. (TRT-RO 7226/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – INÉPCIA – JULGAMENTO ALÉM E FORA DO PEDIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA – VÍCIO DE CITAÇÃO – URP E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A substituição processual dos sindicatos é matéria vencida pelo art. 8º, III, da CF. Não é inepta a inicial trabalhista cuja contrafé não reproduz a documentação que a instrui. Achando-se implícito no pedido os títulos deferidos não há como falar em julgamento além ou fora do pedido. Descabe a alegação de cerceamento de defesa desacompanhada da respectiva documentação, improsperando a nulidade argüida ao arrepio do art. 795, da CLT. Achando-se incorporada ao patrimônio do empregado, a URP de fevereiro não poderia ter sido sonogada por lei posterior sem afronta ao direito adquirido. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência. Preliminar rejeitada e recurso improvido. (TRT-RO 8355/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 22.02.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

SUCCESSÃO

A sucessão está comprovada, pois a agravante sucedeu a primitiva reclamada e, portanto, transferida aos sucessores do devedor a responsabilidade dos compromissos. (TRT-AP 2901/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 31.07.90 – Relator: Juiz CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA)

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Se a suplementação a qual se obrigou a empresa não vem sendo efetuada segundo o respectivo regulamento impõe-se a correção do desvio verificado. Recurso provido. (TRT-RO 8308/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A interposição direta de agravo de petição, sem a interposição de impugnação pelo exequente, caracteriza a supressão de instância, intolerável sob o aspecto processual. Agravo de petição não conhecido por incabível. (TRT-AP 927/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 19.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

SUSPENSÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO

A suspensão da execução em face de ação rescisória é vedada na lei processual. Recurso improvido. (TRT-AP 1322/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 18.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

TEMPO DE SERVIÇO – TRABALHO EXTRAORDINÁRIO – RECÍBOS SALARIAIS – GORJETA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a prova de que a empresa não costuma observar o art. 29, da CLT, deve ser admitida a antigüidade alegada pelo empregado e de prevalecer o valor salarial indicado pelo empregado quando evidente a fraude empresarial nas respectivas gratificações. A integração das gorjetas no cálculo de horas

extraordinárias, aviso prévio e R.S.R. é matéria pacífica ante a jurisprudência. A imposição de honorários advocatícios ao vencido decorre dos artigos 5º, LV, da CF e 20, do CPC, não sendo exato que a Lei nº 5.584/70 haja derogado o princípio da sucumbência. Recurso improvido por maioria. (TRT-RO 8082/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 18.03.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

TRABALHO AUTÔNOMO – EMPREGADO ELEITO DIRETOR

É da empresa o ônus de provar o fato impeditivo do direito questionado (art. 333, II, do CPC). O empregado eleito diretor tem seu contrato suspenso por todo o tempo de mandato e suas prorrogações (Aplicação do Enunciado 269, do TST). Recurso parcialmente provido. (TRT-RO 13783/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO HABITUAL

Horas-extras habitualmente prestadas integram os cálculos do repouso semanal remunerado. Recurso do empregado ao qual se dá provimento. (TRT-RO 7252/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO – INSALUBRIDADE E PRESCRIÇÃO BIENAL

É devida a remuneração do trabalho extraordinário documentalmente provado. A incidência de agentes nocivos, apurados mediante perícia, implica no pagamento do respectivo adicional. É bienal a prescrição consumada antes da vigência da atual Constituição. Recurso parcialmente provido para acolher prescrição bienal invocada na contestação e não contemplada na decisão. (TRT-RO 7507/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

VALE TRANSPORTE

É da empresa a obrigação de verificar as condições de utilização do vale transporte. Recurso parcialmente provido. (TRT-RO 7736/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 5.04.91 – Relator: Juiz ROBERTO DAVIS)

VENDEDOR – RELAÇÃO DE EMPREGO

É de ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que conclui pela existência da relação de emprego com base na prova colhida. Recurso empresarial improvido por maioria. (TRT-RO 3846/89 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 4.03.91 – Relator Designado: Juiz ROBERTO DAVIS)

VIGÊNCIA DA LEI NOVA

I – A Estabilidade das relações jurídicas constitui-se na finalidade maior do direito do mundo contemporâneo. II – Nesse campo de idéias, não pode a lei produzir efeitos retrooperantes, para atingir situações ou fatos jurídicos consumados sob a égide de lei anterior, notadamente quando a lei nova vem criar gravame maior, com a imposição de pena mais severa, ainda que de natureza pecuniária. III – As disposições do Decreto-lei nº 2.322/87 incidem sobre os processos em curso mas somente a partir de sua vigência. (TRT-AP 955/90 – 3ª TURMA – Publicação: *DO* de 19.03.91 – Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO)

Legislação

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 *

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial – TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviadas ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

* DOU de 4.3.91

Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária – TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição *pro rata* dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

Art 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I – O BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II – O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III – O Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice de Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 5º A partir de 1º de março de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986), dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), emitidos até a data de vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, das Letras do Tesouro Nacional, de Série Especial (§ 1º do art. 11 do Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987), e dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, com cláusula de opção, ficando assegurada, por ocasião do resgate, a alter-

nativa de atualização com base na variação da cotação do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os BTN – Série Especial, emitidos em conformidade com o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, passam a ser atualizados, a partir de 1º de fevereiro de 1991, pela TRD, acrescidos de juros de seis por cento ao ano, ou fração *pro rata*.

§ 3º Os Títulos da Dívida Agrária – TDA terão remuneração de seis por cento ao ano ou fração *pro rata*, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal, das demais unidades referidas no art. 3º e dos índices mencionados no art. 4º, relativas a contratos em geral, exceto aqueles cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras firmados anteriormente à Medida Provisória que deu origem a esta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I – nos contratos que prevêm índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta Lei dispuser em contrário;

II – nos contratos em que não houver previsão de índice substitutivo, será utilizada a TR, no caso dos contratos referentes ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referentes ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referentes ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice *pro rata*, no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1990 e o dia 1º de fevereiro de 1991 e a TRD entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991, e até a data da conversão, pela TRD, acrescido de juros de seis por cento ao ano, ou fração *pro rata*, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio e imediatamente ao anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 de fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.”

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação.

Art. 10. A partir da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, é vedado estipular nos contratos referido no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos

contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II – como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I – para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II – para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I – mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II – trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 – cadernetas mensais – e nos meses de fevereiro, março e abril – cadernetas trimestrais –, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

Art. 15. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 16. O disposto no artigo anterior aplica-se à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991.

Art. 17. A partir de fevereiro, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos, com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986, por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados, no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Art. 19. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais, poderão conter cláusula de remuneração pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Art. 20. O resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo de atualização das operações de que trata o art. 18, lastreadas em recursos de Depósitos de Poupança e da atualização desses depósitos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, será incorporado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 21. Os saldos dos contratos de financiamento celebrados até o dia 31 de janeiro de 1991, realizados com recursos dos depósitos de poupança rural, serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:

I – da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991; e

II – da TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.

Parágrafo único. A partir do mês de março de 1991, os saldos dos contratos mencionados neste artigo serão atualizados pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 22. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991 com recursos dos depósitos de poupança rural terão cláusulas de atualização pela remuneração básica aplicada nos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 23. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:

I – do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:

a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês;

b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;

II – do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observando o disposto nas alíneas *a* e *b* do item I deste artigo.

§ 2º Do percentual de reajuste de que trata o *caput* deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no *caput* e § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.

Art. 24. Aos mutuários com contratos vinculados ao (PES/CP), firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.

§ 1º Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencional no contrato.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, as-

segurado ao mutuário, nesses casos, o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 3º Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no art. 23 desta Lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia primeiro como data.

Art. 26. As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 27. As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo, desde que, neste caso, seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência.

§ 3º Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.

Art. 28. As operações realizadas em mercados a termo e de opções das bolsas de valores e de mercadorias e de futuros sujeitam-se ao regime de deflação previsto no artigo anterior, nas seguintes condições:

I – nos contratos a termo, o fator de deflação incidirá na data de vencimento, inclusive no caso de encerramento antecipado;

II – nas operações com opções, o fator de deflação incidirá sobre o preço de exercício na data em que o direito for exercido.

§ 1º O fator de deflação não incide sobre os preços das operações realizadas no mercado à vista ou disponível das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

§ 2º Os contratos futuros das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros deverão ser liquidados, compulsoriamente, no primeiro dia de pregão após a publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei.

Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiros e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não modifica o tratamento tributário definido em lei nem a competência específica, relativamente àquelas entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão ser comunicadas sobre quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na

variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional – NTN, a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 31. Os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, os bancos múltiplos, e as caixas econômicas, com carteira comercial ou de investimento, poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI), aos quais terão acesso somente as empresas referidas no inciso II do art. 171 da Constituição Federal.

§ 1º Os TDE terão as seguintes características:

I – prazo: compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

II – remuneração: TR;

III – colocação: por intermédio de instituições financeiras e do mercado de capitais, junto a investidores institucionais, pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. As receitas geradas pelos contratos de financiamento de projetos aprovados no âmbito do PFCI não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o FINSOCIAL.

Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. É, também, permitida a utilização dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1900, para fins de aquisição, exclusivamente por seus beneficiários, de unidades habitacionais de propriedade de Fundações

que integram, por força da lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que tais recursos estivessem depositados, em 15 de março de 1990, em contas de poupança de titularidade do adquirente.

Parágrafo único. Às Fundações mencionadas neste artigo aplica-se o disposto no art. 11 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 36. No interesse da segurança do abastecimento de produtos agrícolas alimentares e da estabilização dos preços, é o Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais no consumo da população, ao abrigo das disposições contidas no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, do art. 35 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, do art. 3º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, demais legislação pertinente e respectiva regulamentação.

Art. 37. O Banco Central do Brasil enviará, trimestralmente, ao Senado Federal demonstrativos financeiros das aplicações em projetos com recursos do programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFC).

Art. 38. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS-PASEP e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas conciliação homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).

§ 2º Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 41. Os Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, bem como os Fundos Regionais de Investimentos (FINAM, FINOR, FUNRES), serão atualizados segundo os critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 42. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até 31 de março de 1991, Projeto de Lei dispondo sobre a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em virtude da extinção do BTN e do BTN Fiscal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 01 de março de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

ATO Nº 246, DE 13 DE SETEMBRO DE 1990 *

Estabelece instruções para o preenchimento de vagas destinadas a Juízes Classistas titulares e suplentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e Tribunais Regionais do Trabalho.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando que compete ao Presidente do T.S.T. expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento dos órgãos de Justiça do Trabalho (CLT, art. 707, c);

Considerando que os órgãos de Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do T.S.T. (CLT, art. 646);

Considerando a necessidade de serem expedidas instruções visando ao preenchimento de vagas destinadas a Juízes Classistas de Junta de Conciliação e Julgamento e Tribunais Regionais;

Considerando a necessidade de se proporcionar às entidades sindicais maiores oportunidades para concorrerem ao processo eleitoral, objetivando a escolha de autênticos representantes classistas;

Considerando a impropriedade de o processo eleitoral ser deflagrado para vigor por período indeterminado, ou por muito tempo, ainda que determinado, aproveitando-se listas tríplices antigas para preenchimento de novas vagas;

Considerando que na hipótese de criação de Juntas o processo eleitoral deve guardar especificidade, procedendo-se ao início em data próxima à do funcionamento do Órgão, a fim de que também concorram as entidades

* DOU de 11.3.91

sindicais criadas no interregno entre a lei respectiva e a data em que viabilizada economicamente a instalação;

Considerando que o processo eleitoral está diretamente ligado às Juntas existentes para as quais foi implementado, sendo que somente na hipótese de impedimento, aposentadoria, morte ou renúncia, uma vez inexistente o suplente, é dado o aproveitamento das listas originárias para escolha daquele que deve complementar o período – § 2º do artigo 663 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que tem havido incidentes quanto à natureza da clientela formada por integrantes de profissões liberais e da categoria de agentes autônomos, inclusive no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que têm concorrido de forma extravagante às vagas destinadas a representantes de empregados e empregadores, causando insegurança na condução e desfecho dos processos eleitorais;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu que Agente Autônomo do Comércio não pode concorrer à vaga de empregado;

Considerando a Resolução Administrativa nº 43/89, do TST;

Considerando que o Regulamento Interno do colégio eleitoral das Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Empregadores (art. 111, § 2º, da Constituição Federal) dispõe que as entidades de Profissionais Liberais concorrerão exclusivamente às vagas destinadas aos empregados, devendo os indicados comprovarem tal condição no processo eleitoral, *Resolve* expedir as seguintes instruções para serem seguidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho no que pertine ao processo eleitoral de elaboração de listas tríplices para o preenchimento de vagas destinadas aos Srs. Juízes Classistas representantes de empregados e empregadores na Justiça do Trabalho.

Dos Juízes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho

Art. 1º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho mandará publicar edital no Diário Oficial dos Estados compreendidos na respectiva jurisdição, no mesmo dia, se possível, e uma única vez, com a antecedência de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias do término dos mandatos dos Juízes Classistas temporários, e respectivos suplentes, na forma constante do anexo Edital, convocando as Diretorias das Federações de Trabalhadores e de Empregadores, assim como os sindicatos inorganizados em Federações, com sede territorial na Região, para a apresentação de listas tríplices ao preenchimento das vagas.

§ 1º O edital deverá especificar o tipo de vaga existente (titular e suplente) indicando as razões da convocação das entidades sindicais, se por término de mandato ou ampliação da composição da Corte.

§ 2º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do edital, as entidades sindicais referidas no *caput* do artigo apresentarão ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho lista tríplice para titular e outra suplente, sendo permitida a repetição de nomes.

Art. 2º O processo de lista tríplice deve ser instruído pelas entidades sindicais mencionadas no artigo 1º, com os seguintes documentos:

I – edital publicado no Diário Oficial do Estado e Estados jurisdicionais pela Região da Justiça do Trabalho, onde conste a data, o local e a hora em que a Diretoria dos órgãos de classe escolheu os integrantes das listas tríplices;

II – cópia da ata alusiva à escolha dos componentes da lista tríplice, autenticada pelo Presidente e Secretário da entidade sindical.

Art. 3º Os integrantes das listas tríplices devem apresentar os seguintes documentos:

I – cópia da Carteira de Identidade;

II – cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;

III – cópia do Certificado de Reservista ou Isenção do Serviço Militar;

IV – cópia do Título do Eleitor, com a comprovação de que votou na última eleição;

V – atestado de Antecedentes ou Declaração de Boa Conduta, firmada por 2 (duas) autoridades;

VI – declaração da respectiva entidade sindical, atestando o exercício pelo candidato, por mais 2 (dois) anos, da atividade profissional ou econômica, e de que é sindicalizado;

VII – currículo, onde constem os dados pessoais e culturais assim como o exercício de cargos e funções;

Art. 4º Os Juizes Representantes Classistas temporários, e seus respectivos Suplentes, dispõem de 30 (trinta) dias de prazo para posse, contados da nomeação pelo Presidente da República, prazo este que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese do decreto de nomeação ser publicado antes do término do mandato do titular, o prazo para a posse começa a fluir

no dia seguinte ao do final da investidura, aplicando-se as demais disposições previstas no *caput* deste artigo.

Dos Juizes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 5º O edital convocando os sindicatos para apresentarem listas tríplices, para o preenchimento de vagas de titular ou suplente das Juntas de Conciliação e Julgamento deverá conter especificações a que se refere o § 1º, do artigo 1º deste Ato, considerando expressamente em que Juntas de Conciliação e Julgamento existem as vagas.

Art. 6º Aos integrantes das listas tríplices para titular ou suplente do J.C.J. aplica-se o que dispõem os arts. 2º e 3º e os nomeados gozarão do prazo para a posse constante do art. 4º e seu parágrafo único, todos deste Ato.

Do afastamento do Juiz Classista e o aproveitamento das listas remanescentes

Art. 7º Na hipótese de afastamento temporário ou definitivo do Juiz Classista, titular de J.C.J. ou do TRT não será aberto novo processo eleitoral, cabendo ao suplente do titular afastado complementar o mandato.

Art. 8º Inexistindo suplente de Classista de J.C.J., o Juiz Presidente do TRT nomeará os novos titular e suplente dentre os nomes remanescentes das listas tríplices do processo original. No que pertine ao T.R.T., o Juiz Presidente comunicará a inexistência de suplente ao Ministro Presidente do T.S.T., objetivando as providências relativas à nomeação do Juiz Titular e do respectivo suplente, para completarem o mandato, também considerando os remanescentes das listas tríplices do processo original.

Parágrafo único. Terminado o mandato do Juiz Classista de J.C.J. ou de T. R.T. para cujo preenchimento de vaga foram convocadas especificamente as entidades sindicais, está extinto o processo eleitoral, sendo vedado o aproveitamento das listas apresentadas para o preenchimento daquela ou de novas vagas em outras Juntas da Região.

Art. 9º Na hipótese de criação de J.C.J. ou de ampliação da Corte Regional, o Juiz Presidente do TRT, observada a viabilidade de instalação da Junta ou funcionamento do Tribunal com o novo quorum dentro do semestre respectivo, mandará publicar edital assinando às entidades sindicais pertinentes, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a apresentação das listas tríplices para titular e suplente, não cabendo o aproveitamento de listas

remanescentes que tenham resultado de processos eleitorais, embora específicos, iniciados há mais de seis meses.

Art. 10. Os Sindicatos e Federações de profissões liberais concorrerão apenas às vagas de Juiz Classista titular ou suplente representante dos empregados e desde que os indicados nas listas tríplexes mantenham, comprovadamente, relação de emprego nas condições do art. 3º da CLT, para o exercício específico da atividade a que corresponde a profissão liberal.

Art. 11. Os Agentes Autônomos do Comércio, integrantes do 3º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, concorrerão apenas às vagas de Juiz Classista titular ou suplente representante dos empregadores e desde que os sindicatos nas listas tríplexes comprovem que possuem empregados permanentes na forma do art. 3º da CLT.

Art. 12. Os empregados Agentes Autônomos do Comércio, 2º Grupo, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, concorrerão às vagas destinadas a Juiz Classista titular ou suplente representante dos trabalhadores.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato nº 91, de 05 de julho de 1989, e qualquer disposição em contrário.

Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 *

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

* DOU de 12.12.90

TÍTULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção,
Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

I – o gozo dos direitos políticos;

II – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

II – ascensão;

IV – transferência;

V – readaptação;

VI – reversão;

VI – aproveitamento;

VIII – reintegração;

IX – recondução.

SEÇÃO II

Da nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos

inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

I – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema do Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I – a pedido;

II – mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido pela rotatividade na função;

c) por falta de execução no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 94.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou

por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos da carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

I – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provendo.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I **Das Indenizações**

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença não prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. (VETADO).

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar;
- IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
- X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerente será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dia, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º O obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir

a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fé do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunha, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-lá, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio,

pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III – assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

rias;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como na hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, *a e c*, observará o disposto em lei específica.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com

a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A explicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI – a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reveterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX *Do Auxílio-Reclusão*

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III **Da Assistência à Saúde**

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV **Do Custeio**

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público a contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I – nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
- II – na hipótese do inciso II, doze meses;
- III – na hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade

contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalha, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguido, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá se privar de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia-geral da categoria;

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, da autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão se prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior – FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem

prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, conforme regulamento próprio.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (hum) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.171, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei.

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 894, de 11 de dezembro de 1990.

Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.251-9/160, impetrado por MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

MENSAGEM Nº 895, de 11 de dezembro de 1990.

Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.253-5/160-DF, impetrado por MURILO SALES MACHADO.

MENSAGEM Nº 896

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 8.036, de 1986 (nº 129/84, na origem), que “dispõe sobre o recenseamento no Distrito Federal, nos municípios das capitais dos Estados e nos que integrem as regiões metropolitanas”.

Sob o prisma legal, cabe de início apontar que o texto legislativo, ao dispor sobre o recenseamento no Distrito Federal, nos Municípios das Capitais dos Estados e nos que integram as Regiões Metropolitanas, o faz pela via de alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, diploma este, todavia, derogado pelos supervenientes Decreto-Lei

nº 161, de 13 de janeiro de 1967, e Leis nº 4.789, de 16 de outubro de 1965, e nº 5.878, de 11 de maio de 1973.

O artigo 1º do referido decreto-lei, que o projeto legislativo em exame quer ver acrescido de um parágrafo (que seria o terceiro), já não mais vige desde que a Lei n.º 4.789/65, em seu artigo 2º, regulou diversamente a matéria naquele contida.

A seu turno, a alteração que objetivou o projeto de lei em exame na redação do art. 7º daquele decreto-lei tem por efeito recriar a Comissão Censitária Nacional, que, segundo ainda o referido decreto-lei (art. 7º, parágrafo 1º), integrava o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, fundação pública criada pelo Decreto-Lei nº 161, de 13 de janeiro de 1967 e regulamentada pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973. Consoante esse diploma legal e o seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 97.506, de 13 de fevereiro de 1989, o IBGE não mais passou a contar, em sua estrutura organizacional, com a referida Comissão Censitária Nacional, extinta, tacitamente, pelos novos diplomas legais.

As mesmas razões aduzidas acima prestam-se a crítica à pretendida nova redação do art. 9º do já multicitado decreto-lei. O Serviço Nacional de Recenseamento por ele criado, e que o projeto de lei reinstituiria, foi objeto de Lei nº 4.789/65, que dispõe inteiramente sobre a sua instituição e funcionamento, derogado, assim, o decreto-lei que ora se pretende emendar. Esse Serviço extinguiu-se com a edição da Lei nº 5.878/73 e seu regulamento – Decreto nº 97.504/89.

Ademais, estar-se-ia, nessas duas disposições do projeto de lei, malferindo o disposto na letra c, do inciso II, do parágrafo primeiro do artigo 41 da Constituição Federal. Importa ainda aduzir que o IBGE, na sua estrutura atual, está apto a realizar os censos e recenseamentos sem a criação daqueles dois órgãos.

Do ponto de vista técnico, é importante assinalar que existe uma demanda, por parte de várias esferas do governo e da sociedade, por uma contagem de população nos anos de final 5. Tal demanda está inclusive contemplada no Projeto de Lei nº 5.940, encaminhado ao Congresso pela Mensagem nº 809, de 12 de novembro de 1990.

A solução proposta no projeto é, no entanto, inadequada do ponto de vista técnico, sob vários aspectos.

Dado a concentração populacional nas regiões metropolitanas, a limitação prevista pelo projeto pouco significa em termos de redução dos custos

da operação censitária. Por outro lado, ao se ignorar o enorme contingente de municípios do interior do País, ficam postergada exatamente aquelas áreas mais sujeitas a mudanças de seus quantitativos populacionais, em relação às quais, por conseguinte, a realização de um recenseamento seria mais necessário.

Cumpre notar, ainda, que as Regiões Metropolitanas são adequadamente cobertas por levantamentos anuais, por amostra, realizados pelo IBGE (em particular, a Pesquisa Nacional por Amostra aos Domicílios).

Mais do que isso, ao contar a população de apenas um pequeno número de municípios, o procedimento proposto é injusto com os demais municípios, que deverão ter suas parcelas no Fundo de Participação dos Municípios afetadas negativamente, em função de acréscimos populacionais identificados nas Regiões Metropolitanas. Ora, são exatamente esses Municípios excluídos que dependem mais fortemente do referido Fundo para o custeio de suas despesas.

Esta, Sr. Presidente, as razões pelas quais vetei integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990.

FERNANDO COLLOR

MENSAGEM Nº 897, de 11 de dezembro de 1990.

Encaminhamento ao Congresso Nacional de lei que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e da outras providências”.

MENSAGEM Nº 898

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente

o Projeto de Lei nº 93, de 1990 (nº 5.504/90, na Casa de origem), que “dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Os vetos incidem sobre os seguintes dispositivos da proposição:

Parágrafo único do art. 64

“Art. 64.

Parágrafo único. Justamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.”

Razões do veto

A fixação da data para pagamento da parcela do 13º salário é totalmente incompatível com uma administração financeira responsável. Destaco, ainda, que a rigidez produzida pelo dispositivo parece não atender ao interesse dos próprios servidores que poderiam a oportunidade de receber aquela parcela em mês anterior a junho.

Parágrafos 1º e 2º do art. 87 e art. 90

“Art. 87.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, ou convertê-las em pecúnia.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.”

“Art. 90. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia”.

Razões do veto

A faculdade concedida ao servidor para converter a licença-prêmio não gozada em pecúnia (parágrafos 1º e 2º do art. 87 e art. 90), combinada com a contagem retroativa do tempo de serviço de celetista, provocaria, em 1991, excepcional acréscimo de despesas. Cabe lembrar que a situação vigente, que concede esse benefício com prazo mais dilatado, não permite a sua conversão em pecúnia. No caso do art. 90, torna-se necessária a posterior edição de dispositivo que restitua a possibilidade do benefício da licença-prêmio não gozada ser contada em dobro quando da aposentadoria do servidor.

Conseqüentemente, essas normas desatendem o interesse público.

Artigos 192, 193 e 250

“Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre essa e o padrão da classe imediatamente anterior.”

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo de comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

“Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 24 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.”

Razões do veto

Esses dispositivos concedem “promoções” aos servidores no momento da aposentadoria. Além do importante e permanente acréscimo da despesa, o disposto nesses artigos contraria qualquer princípio básico de administração de pessoal, ao conceder “promoção” ao servidor quando da aposentadoria. A Constituição prevê, e o Projeto de Lei assegura, que todas as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos inativos. Con-

trariamente, esses dispositivos concedem vantagens ao inativo sem contrapartida ao pessoal ativo.

Parágrafo 2º do art. 226

“Art. 226

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.”

Razões do veto

Trata-se de vantagem totalmente descabida, que, em última instância, visa simplesmente oferecer salário indireto aos servidores, sem a menor referência ao padrão estabelecido para Previdência Social, que limita esse tipo de benefício apenas aos casos de falecimento do segurado.

Parágrafo 2º do art. 231

“Art. 231.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto

A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 182 e 231, *caput*. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis.

Alíneas d e e do art. 240

Art. 240.

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Razões do veto

As alíneas *d* e *e* do art. 240 são inconstitucionais, porque contrariam o art. 114 da Constituição, que delimita a competência da Justiça do Trabalho, e o disposto nas alíneas *a* e *c* do inciso II, do § 1º do art. 61 da Carta, que colocam sob reserva legal, a partir de iniciativa privada do Presidente da República, a regulação dos direitos e a definição da remuneração dos servidores públicos.

Não pode, por conseguinte, a Administração pública, adstrita que está ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), transigir judicialmente sobre matérias reservadas à lei.

Ao referir-se a “trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta”, o art. 114 da Carta Magna alcançou, apenas, as situações decorrentes de contrato de trabalho, onde há empregadores e empregados sujeitos a relação contratual, e não as que decorrem de relação legal, qual seja o regime estatutário, ora instituído, em obediência ao comando expresso do art. 38 da Constituição, que se refere a servidores – e não a empregados – da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações. Os servidores têm, no texto constitucional, tratamento distinto do dado aos trabalhadores empregados; tanto que a eles o § 2º do art. 29 da Lei Maior assegura apenas alguns dos direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º.

Mas, entre os direitos garantidos por aquele parágrafo não está, por exemplo, o do “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (art. 7º, XXVI), e não está porque as normas regentes das relações estatutárias, inclusive as cláusulas remuneratórias, estão estritamente subordinadas ao princípio da reserva legal.

Nota-se que a própria competência do Presidente da República para propor alterações de remuneração dos servidores públicos é constitucionalmente vinculada, porquanto sujeita à disponibilidade orçamentária e limitada pela realização das receitas correntes (CF, art. 169, ADCT, art. 38).

Vale notar, por fim, que o Poder Judiciário, pelo pronunciamento das suas Altas Cortes, inclusive o E. Supremo Tribunal Federal, tem entendido que a decisão sobre litígios entre a Administração Pública e os seus servidores excede da competência da Justiça do Trabalho, delimitada pelo art. 114 da Carta. Neste sentido, podem ser vistos os acordos do Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Jurisdição nº 6829-8-SP, publicado em 14 de abril de 1989, e do Superior Tribunal de Justiça, nos Conflitos de Competência nº 1203-PR e 1336-SP, ambos de publicação recente, em 24 de setembro de 1990, com ementas expressas no sentido de que “a disposição ínsita no art. 114 da Constituição não abrange o pessoal estatutário, dizendo unicamente com aquele submetido ao regime celetista”.

É, portanto, o próprio Poder Judiciário que aponta, em jurisprudência firmada, o entendimento de que a Justiça do Trabalho não é competente para decidir sobre as questões atinentes à relação estatutária.

Daí a inconstitucionalidade das alíneas em questão.

Parágrafo 4º do artigo 243

“Art. 243.

§ 4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio, e para os fins previstos no § 2º do art. 62.”

Razões do veto

O dispositivo permite a contagem do tempo de serviço anterior à inclusão do novo regime jurídico por parte dos celetistas no serviço público, para o efeito de assegurar-lhes uma série de vantagens, entre estas inclusive, como no caso do anuênio, gratificação antes não existente.

Com isso, estará o parágrafo ora vetado conferindo privilégio extravagante aos mesmos, tendo em vista que esse tempo de serviço como celetista já lhes terá garantido a percepção de verba indenizatória do FGTS.

Não há, portanto, razão para equiparar também quanto ao passado, de forma absoluta, as situações jurídicas dos servidores celetistas e estatutários.

Artigo 246

“Art. 246. Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, dos servidores que passaram ao regime previsto nesta Lei, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do servidor na Caixa Econômica Federal, podendo os saques efetuarem-se:

I – nas hipóteses previstas na legislação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II – parceladamente e no mês de aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas, a incidir sobre o saldo da conta:

- a) um quinto em 1991;
- b) um quarto em 1992;
- c) um terço em 1993;
- d) um meio em 1994;
- e) o restante em 1995.

§ 1º Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir, para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da vigência desta Lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.

§ 2º Havendo servidores não optantes, a União ou a entidade depositante fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS, relativos àqueles servidores, observando o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, o da vigência desta Lei.”

Razões do veto

Em sintonia com as recomendações do Conselho Curador do FGTS, impõe-se o veto a este dispositivo, tendo em conta que a liberação imediata dos recursos do FGTS provoca abrupta redução na disponibilidade de recursos daquele Fundo, prejudicando as aplicações nos programas habitacionais. O assunto deve ser objeto de tempestiva regulamentação legal.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar parte do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 *

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 87.

§ 1º

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com

* DOU de 19.4.91 - Pág. 7.293

a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 231.

§ 1º

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

Art. 240.

a)

b)

c)

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.”

Senado Federal, em 18 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República

Mauro Benevides

**ATA DA REUNIÃO
DOS JUÍZES PRESIDENTES E CORREGEDORES
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

PERÍODO: 04/05.02/91.

LOCAL: BRASÍLIA-DF.

- TEMÁRIO:**
- I – NORMAS PARA CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO;
 - II – ESTUDO PARA ACOMPANHAMENTO DOS JUÍZES SUBSTITUTOS, NÃO VITALÍCIOS, QUANDO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO;
 - III – PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS EXMOS. JUÍZES, HAJA VISTO QUE ATÉ A PRESENTE DATA OS TRIBUNAIS NÃO POSSUEM O ORÇAMENTO;
 - IV – APLICAÇÃO DO ARTIGO 184 DA LEI Nº 1.711/52;
 - V – APLICAÇÃO DOS ANUÊNIOS E CONVERSÃO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO AOS MAGISTRADOS;
 - VI – PROPOSTAS DESTINADAS A AGILIZAR O PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO.

ATA DO DIA 04.02.91

No dia 04 de fevereiro de 1991, nesta Cidade de Brasília, reuniram-se os Excelentíssimos Presidentes Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 4ª (Presidente e o Juiz Corregedor), 5ª, 6ª (Juiz Vice-Presidente), 7ª, 8ª, 9ª (Juiz Corregedor), 10ª, 11ª, 12ª (Juiz Corregedor), 13ª, 14ª (Presidente e Juiz Vice-Presidente), 15ª (representando o Tribunal o Juiz Pedro Benjamin Vieira), 16ª e 18ª Regiões, mediante convocação feita pelo Excelentíssimo Sr. Juiz Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, Dr. GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO.

Ao início dos trabalhos o Exmo. Juiz GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, agradeceu a presença de todos os participantes, comunicando que o próximo encontro realizar-se-á no final de março ou início de abril, em lugar a ser determinado.

A seguir, comunicou a todos os presentes, do convite do Exmo. Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO para um jantar em sua residência no dia 06 próximo vindouro, ressaltando o apreço do Exmo. Ministro por este Colegiado, haja visto que será destinada uma sala do Colendo Tribunal Superior do Trabalho para as futuras reuniões deste Colegiado. Convidou ainda os presentes, para um jantar, hoje, oferecido pela AJUCLA, onde estarão presentes os Exmos. Ministros MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA e JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA.

Prosseguindo, o Exmo. Juiz GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO agradeceu ao Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO, anfitrião deste encontro, pela generosa recepção.

Finalizando, o Exmo. Juiz GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO propôs um voto de pesar, por ocasião do falecimento do amigo e ilustre Juiz Dr. ARI ROCHA. O Egrégio Colegiado, unanimemente associou-se à homenagem, determinando que se oficiasse à família enlutada.

I – NORMAS PARA CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

Considerando-se a ausência dos Exmos. Juízes INDALÉCIO GOMES NETO, UMBERTO GRILLO e MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, Relatores da presente matéria, o Colegiado decidiu à unanimidade, após discutir o assunto, adiar a apreciação para quando estiverem presentes os três Juízes.

II – ESTUDO PARA ACOMPANHAMENTO DOS JUÍZES SUBSTITUTOS, NÃO VITALÍCIOS, QUANDO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 16ª REGIÕES – Não existem normas específicas para o assunto.

4ª REGIÃO – Regula a matéria através do Provimento nº 151/90, de 05.03.90, distribuindo a todos os Juízes presentes no encontro.

6ª REGIÃO – O Tribunal possui um livro de acompanhamento diário de Juízes, sobre audiências realizadas.

8ª REGIÃO – Não existem normas específicas. O Juiz comunica mensalmente sua produção e foi determinado que o Juiz que realiza a audiência de instrução, ouvindo testemunhas, será o prolator da sentença.

10ª REGIÃO – Há uma Comissão designada para acompanhar as atividades dos Juízes não vitalícios.

15ª REGIÃO – Existe uma Comissão (criada pelo Regimento Interno), formada pelos Juízes Corregedor, Vice-Presidente e um Juiz escolhido pelo Pleno, para o acompanhamento.

18ª REGIÃO – Por ser um Tribunal novo, recém-instalado, ainda não tem Juízes Substitutos.

III – PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS EXMOS. JUÍZES, HAJA VISTO QUE ATÉ A PRESENTE DATA OS TRIBUNAIS NÃO POSSUEM O ORÇAMENTO.

1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16 e 18ª REGIÕES – Receberam as diárias, pois havia disponibilidade. (Diárias a classificar).

8ª, 10ª e 11ª REGIÕES – Não tinham disponibilidade, não se pagaram as diárias.

– Para todo pagamento de diárias, usa-se a tabela do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

IV – APLICAÇÃO DO ARTIGO 184 DA LEI Nº 1.711/52.

1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 18ª REGIÕES – Não enfrentam o problema com a nova Lei do funcionário público, com as ressalvas de quem tem direito adquirido, deverão ser pagas.

9ª REGIÃO – Um Juiz e um funcionário quiseram em janeiro deste ano e, nos termos da orientação normativa nº 63 da Secretaria de Administração, foi deferido à unanimidade.

V – APLICAÇÃO DOS ANUÊNIOS E CONVERSÃO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO AOS MAGISTRADOS.

3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 18ª REGIÕES – Os Tribunais ainda não se manifestaram.

5ª, 6ª, 13ª e 15ª REGIÕES – Deferem a conversão de férias em abono pecuniário. Não se pronunciaram ainda sobre o anuênio.

16ª REGIÃO – Paga o anuênio e converte as férias, baseados em uma portaria do Superior Tribunal de Justiça.

VI – PROPOSTAS DESTINADAS A AGILIZAR O PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO.

3ª e 5ª REGIÕES – Não procederam estudos referentes à matéria. Prazo médio de audiência de instrução, 1 (um) ano da 3ª REGIÃO e 2 (dois) anos na 5ª REGIÃO.

9ª, 12ª e 13ª REGIÕES – Aguardam a solução das duas propostas apresentadas no Colegiado de Fortaleza:

- a) Uma Comissão nas empresas para se esgotar a fase administrativa, depois a fase judicial,
- b) O mesmo número de Juízes Substitutos com os Presidentes de Juntas.

PRAZO DAS AUDIÊNCIAS:

9ª REGIÃO – INICIAL: 04 meses e PROSSEGUIMENTO: 1 (um) ano.

12ª REGIÃO – INICIAL: 30 a 90 dias e PROSSEGUIMENTO: 06 meses.

13ª REGIÃO – INICIAL: 07 dias e PROSSEGUIMENTO: 06 meses.

1ª REGIÃO – Criou o sistema de uma Junta itinerante, para ajudar a Junta com muitos processos.

2) Do Presidente da Comissão de Instalação

2.1) Processo C.I. 17ª Nº 036/90

Interessado: Juiz JOSÉ CARLOS RISK

Despacho: “Tendo em vista a nova regra estabelecida na Lei nº 8.112, de 11.12.90, o Exmo. Sr. Juiz José Carlos Risk passa a fazer jus, a partir do corrente mês, a perceber 18% (dezoito por cento) a título de adicional por Tempo de Serviço, conforme artigos 67 e 252 do referido dispositivo legal. A partir de 05.01.91, por haver completado 19 (dezenove) anos, o adicional passa a corresponder a 19% (dezenove por cento), equivalentes a 19 anuênios.”

2.5) Processo CI.17ª Nº 117/90

Interessado: Juíza REGINA UCHÔA DA SILVA

Despacho: Concedendo ajuda de custo e transporte aéreo, face a sua mudança do Rio de Janeiro para Vitória, em virtude de promoção para o TRT da 17ª Região, conforme previsto nos artigos 53 a 57 da Lei nº 8112, de 11.12.90 e artigos 1º e 6º do Decreto nº 75.647, de 23.04.90.

**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

D.O. de 15.02.91

Presidência

Concedendo a percepção de anuênios, de acordo com os artigos 67 e 252 da Lei nº 8.112/90, art. 52 da Lei nº 5.010/66 e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 7.727/89, aos Excelentíssimos Juizes abaixo relacionados, a partir de Janeiro de 1991

2.281/91 - DR. MILTON LUIZ PEREIRA - 36º ao 38º anuênio;

2.282/91 - DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA - 36º e 37º anuênios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284 de 14.12.1990

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. (Publ. no D.O.S.I. de 14.12.1990 – ficha 462/90)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285 de 14.12.1990

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, dispõe sobre a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, estabelece medidas visando à aceleração das execuções fiscais da Dívida Ativa da União e dá outras providências. (Publ. no D.O.S.I. de 14.12.1990 – ficha 462/90)

S.A.F. – OFÍCIO-CIRCULAR DRH Nº 32 de 19.12.1990

Recomenda-se que sejam observadas as orientações que seguem, relativas à aplicação da Lei nº 8.112/90, e da Medida Provisória nº 286/90.

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DE 1 a 13/90 aplicadas à Lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico Único. (Publ. no D.O.S.I. de 20.12.1990 – ficha 470/90)

LEI Nº 8.134 de 27.12.1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. (Publ. no D.O.S.I. de 28.12.1990 – ficha 471/90)

LEI Nº 8.137 de 27.12.1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. (Publ. no D.O.S.I. de 28.12.1990 – ficha 471/90)

S.A.F. – OFÍCIO-CIRCULAR DRH Nº 33 de 27.12.1990

Recomenda que sejam observadas as orientações que seguem, relativas à aplicação da Lei nº 8.112/90, e da Medida Provisória nº 286/90. **ORIEN- TAÇÕES NORMATIVAS DE 14 a 33/90** aplicadas à Lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico Único. (Publ. no D.O.S.I. de 28.12.1990 – ficha 471/90)

DECRETO Nº 99.955 de 28.12.1990

Dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Publ. no D.O.S.I. de 31.12.1990 – ficha 473/90)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 292 de 3.1.1991

Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá outras providências. (Publ. no D.O.S.I. de 4.1.1991 – ficha 2/91)

LEI Nº 8.162 de 8.1.1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. (Publ. no D.O.S.I. de 9.1.1991 – ficha 5/91)

MEFP – INSTRUÇÃO NORMATIVA DRF Nº 1 de 8.1.1991

Aprova o Comprovante de Rendimentos Pagos de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Modelo 1 e a Relação de Comprovantes de Rendimentos – Modelo 2. (Publ. no D.O.S.I. de 9.1.1991 – ficha 5/91)

S.A.F. – OFÍCIO-CIRCULAR DRH Nº 2 de 10.1.1991

Disciplina os procedimentos referentes à cessão de servidores, prevista no Decreto nº 99.955/90. (Publ. no D.O.S.I. de 11.1.1991 – ficha 7.91)

DECRETO Nº 5 de 14.1.1991

Regulamenta a Lei nº 6.321/76, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto nº 78.676/76 e dá outras providências. (Publ. D.O.S.I. de 15.1.1991 – ficha 17/91)

**Composição do
Tribunal
Regional do
Trabalho da
Primeira Região**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO

Juiz LUIZ CARLOS PIMENTA DE MELLO
PRESIDENTE

Juiz MILTON LOPES
VICE-PRESIDENTE

Juiz ALÉDIO VIEIRA BRAGA
CORREGEDOR

Juiz ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS
VIVE-CORREGEDOR

Juiz PAULO CARDOSO DE MELO SILVA
PRESIDENTE DO 1º GRUPO DE TURMAS

Juiz FELICIANO MATHIAS NETTO
PRESIDENTE DO 2º GRUPO DE TURMAS

Juiz AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

Juiz IRALTON BENIGNO CAVALCANTI
PRESIDENTE DA 2ª TURMA

Juiz LYAD SEBASTIÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 3ª TURMA

Juíza ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI
PRESIDENTE DA 4ª TURMA

Juiz CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SARAIVA
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

JUIZES DO TRIBUNAL

FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
JOAQUIM IGNÁCIO DE ANDRADE MOREIRA
LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO
LYAD SEBASTIÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
MILTON LOPES
LUIZ CARLOS DE BRITO
EMMA BAPTISTA BUARQUE DE AMORIM
PAULO CARDOSO DE MELO SILVA
FELICIANO MATHIAS NETTO
ALÉDIO VIEIRA BRAGA
JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO
JOSÉ EDUARDO PIZARRO DRUMMOND
AZULINO DE ANDRADE FILHO
ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS
ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI
MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
IRALTON BENIGNO CAVALCANTI
CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SARAIVA
PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO
HILSON CESAR DE OLIVEIRA
AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO
EDILSON GONÇALVES
CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS
EVA MARTA CORDEIRO DE MATOS
ARMANDO SIMÕES DE CARVALHO
FRANCISCO DAL PRÁ

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

- 1ª TURMA** Juiz AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO –
Presidente
 Juiz JOAQUIM IGNÁCIO DE ANDRADE MOREIRA
 Juiz EDILSON GONÇALVES – Juiz Classista/Rep.
 Empregadores
 Juiz CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS – Juiz
 Classista/Rep. Trab.
- 2ª TURMA** Juíza EMMA BUARQUE DE AMORIM
 Juiz PAULO CARDOSO
 Juiz IRALTON BENIGNO CAVALCANTI – *Presidente*
 Juiz PAULO GUILHERME B. ROMANO – Juiz
 Classista/Rep. Empreg
 Juiz ARMANDO SIMÕES DE CARVALHO – Juiz
 Classista/Rep. Trab.
- 3ª TURMA** Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO
 Juiz AZULINO DE ANDRADE FILHO
 Juiz LYAD DE ALMEIDA – *Presidente*
 Juíza EVA MARTA C. DE MATOS – Juíza Classista/Rep.
 Empreg.
 Juiz FRANCISCO DAL PRÁ – Juiz Classista/Rep. Trab.
- 4ª TURMA** Juiz FELICIANO MATHIAS NETTO
 Juiz PIZZARRO DRUMMOND
 Juíza ANA MARIA P. COSSERMELLI – *Presidente*
 Juiz NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS – Juiz
 Clas./Rep. Empreg.
 Juiz HILSON CEZAR DE OLIVEIRA – Juiz Classista/Rep.
 Trab.)
- 5ª TURMA** Juiz JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO
 Juiz MURILO ANTONIO DE F. COUTINHO – Juiz
 Class./Rep. Trab.
 Juiz CARLOS HENRIQUE DE C. SARAIVA – *Presidente*
 Juiz MANOEL AFFONSO M. DE F. MELLO – Juiz
 Class./Rep. Empreg.

1º GRUPO DE TURMAS

Juiz JOAQUIM IGNÁCIO DE ANDRADE MOREIRA

Juíza EMMANUEL B. BUARQUE DE AMORIM

Juiz PAULO CARDOSO DE MELO SILVA – *Presidente*

Juiz IRALTON BENIGNO CAVALCANTI

Juiz PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO – Rep.

Empregadores

Juiz AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO

Juiz EDILSON GONÇALVES – Rep. Empregadores

Juiz ARMANDO SIMÕES DE CARVALHO – Rep. Trabalhadores

Juiz CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS – Rep. Trabalhadores

2º GRUPO DE TURMAS

Juiz FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES

Juiz LYAD SEBASTIÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO

Juiz FELICIANO MATHIAS NETTO – *Presidente*

Juiz JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO

Juiz JOSÉ EDUARDO PIZARRO DRUMMOND

Juiz AZULINO DE ANDRADE FILHO

Juíza ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI

Juiz MURILO ANTONIO DE F. COUTINHO – Rep. Trabalhadores

Juiz CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SARAIVA

Juiz HILSON CEZAR DE OLIVEIRA – Rep. Trabalhadores

Juiz MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO – Rep.

Empreg.

Juíza EVA MARTA CORDEIRO DE MATOS – Rep. Empregadores

Juiz NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS – Rep. Empregadores

Juiz FRANCISCO DAL PRÁ – Rep. Trabalhadores

SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS ADMINISTRATIVOS

Dr. LUIZ ALFREDO THOMÉ TORRES

Diretor Geral

Dr. FERNANDO SIDNEY SANTOS BASTOS

Secretário Geral da Presidência

Dr^a IRANI ARAÚJO

Assessora da Corregedoria

Dr. JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA

Diretor da Secretaria de Apoio Administrativo

Dr^a VIRGÍNIA LEMOS GONZAGA

Diretora da Secretaria de Pessoal

Dr. PAULO COSTA

Diretor da Secretaria de Sistemas e Métodos

Dr^a CECÍLIA ROSÁ DIAS MOREIRA PROL

Diretora da Secretaria de Recursos Materiais e Financeiros

Dr. CARLOS AMÉRICO DE ANDRADE ABREU

Diretor da Secretaria de Apoio ao 1^o Grau

Dr^a OLGA PUGACHIOV

Secretária do Tribunal Pleno

Dr^a ROSE EVELYN CECY NOA MOREIRA GUIMARÃES

Diretora da Secretaria de Dissídios Coletivos

TELEFONES, FAX e TELEX

Juiz LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO – *Presidente*

Tel.: (021) 220-6623

Juiz MILTON LOPES – *Vice-Presidente*

Tel.: (021) 220-2708 e 220-2271

Juiz ALÉDIO VIEIRA BRAGA – *Corregedor*

Tel.: (021) 262-8402

Juiz ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS – *Vice-Corregedor*

Tel.: (021) 262-8758

Dr. LUIZ ALFREDO THOMÉ TORRES – *Diretor Geral*

Tel.: (021) 220-3002 e 220-3926 – Fax: (021) 262-3785

Dr. FERNANDO SIDNEY SANTOS BASTOS – *Secretário-Geral*
Tel.: (021) 220-6623 – Fax: (021) 262-3879 – Telex: 2123079

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Av. Pres. Antônio Carlos, 251/8º andar

Castelo – Rio de Janeiro/RJ

CEP. 20.020

Telefone da mesa: (021) 292-7171

GABINETE DO PRESIDENTE

Relação das juntas de conciliação e julgamento da 1ª região (cidade do Rio de Janeiro)

Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo – CEP: 20.020 – Rio de Janeiro – RJ

- 1ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-5129
Juiz Presidente: NILZA DE AGUIAR L. TAVARES
- 2ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-5829
Juiz Presidente: VERA LÚCIA DE CASTRO R. FERREIRA
- 3ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-4079
Juiz Presidente (vaga)
- 4ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-4329
Juiz Presidente: MARIA DE LOURDES D. ARROCHELA L.
SALLABERRY
- 5ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-7129
Juiz Presidente: FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA
- 6ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-3529
Juiz Presidente: ALOYSIO SANTOS
- 7ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-3779
Juiz Presidente: TANIA DA SILVA GARCIA
- 8ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-6479
Juiz Presidente: ALDA MARIA BASTOS PEREIRA
- 9ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-6329
Juiz Presidente: (vaga)
- 10ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-6829
Juiz Presidente: ALEXANDRINA R. DO N. FONYAT
- 11ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-6429
Juiz Presidente: (vaga)
- 12ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-5879
Juiz Presidente: MARIA DAS GRAÇAS C.V. PARANHOS
- 13ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-3679
Juiz Presidente: GERSON CONDE

- 14ª JCJ/RJ** 3º andar – Tel.: 240-3479
Juiz Presidente: (vaga)
- 15ª JCJ/RJ** 3º andar – Tel.: 240-6629
Juiz Presidente: IONE BIAJUTO BIASSOTO TROTTA
- 16ª JCJ/RJ** 3º andar – Tel.: 240-7179
Juiz Presidente: EDITH MARIA CORREA TOURINHO
- 17ª JCJ/RJ** 4º andar – Tel.: 240-3579
Juiz Presidente: ANA MARIA S. DE M. CORDEIRO DIAS
- 18ª JCJ/RJ** 4º andar – Tel.: 240-6879
Juiz Presidente: MARIA DAS GRAÇAS SEMPRINI DE ABREU
- 19ª JCJ/RJ** 4º andar – Tel.: 240-6579
Juiz Presidente: (vaga)
- 20ª JCJ/RJ** 4º andar – Tel.: 240-4279
Juiz Presidente: CARLOS HENRIQUE BARBOSA CLEMENTINO
- 21ª JCJ/RJ** 4º andar – Tel.: 240-5579
Juiz Presidente: JOSÉ CARLOS NOVIS CESAR
- 22ª JCJ/RJ** 4º andar – Tel.: 240-6279
Juiz Presidente: MARIA ELIZABETH T. JUNQUEIRA AYRES
- 23ª JCJ/RJ** 4º andar – Tel.: 240-6029
Juiz Presidente: JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETO
- 24ª JCJ/RJ** 4º andar – Tel.: 240-6229
Juiz Presidente: (vaga)
- 25ª JCJ/RJ** 5º andar – Tel.: 240-3929
Juiz Presidente: MARIA JOSÉ AGUIAR T. OLIVEIRA
- 26ª JCJ/RJ** 5º andar – Tel.: 262-9786
Juiz Presidente: FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA
- 27ª JCJ/RJ** 5º andar – Tel.: 262-8234
Juiz Presidente: (vaga)
- 28ª JCJ/RJ** 5º andar – Tel.: 262-9678
Juiz Presidente: (vaga)
- 29ª JCJ/RJ** 5º andar – Tel.: 220-4309
Juiz Presidente: MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
- 30ª JCJ/RJ** 5º andar – Tel.: 220-4108
Juiz Presidente: ELZA FERREIRA NEVES
- 31ª JCJ/RJ** 5º andar – Tel.: 220-4015 / 292-7171 (r. 374)
Juiz Presidente: RAUL JOSÉ CÔRTEZ MARQUES
- 32ª JCJ/RJ** 5º andar – Tel.: 292-7171 (r. 577)
Juiz Presidente: NEIF ANTONIO ALEM FILHO

- 33ª JCJ/RJ 6º andar – Tel.: 220-4267 / 292-7171 (r. 242)
Juiz Presidente: MIRIAN LIPPI PACHECO
- 34ª JCJ/RJ 6º andar – Tel.: 220-4738 / 292-7171 (r. 240)
Juiz Presidente: LENY DE SÁ PEIXOTO PEREIRA
- 35ª JCJ/RJ 6º andar – Tel.: 220-9373 / 292-7171 (r. 241)
Juiz Presidente: AURORA DE OLIVEIRA COENTRO
- 36ª JCJ/RJ 6º andar – Tel.: 292-7171 (r. 244)
Juiz Presidente: ALBERTO FORTES GIL
- 37ª JCJ/RJ 6º andar – Tel.: 292-7171 (r. 243)
Juiz Presidente: FABIANO MARTINS MANZINI
- 38ª JCJ/RJ 6º andar – Tel.: 292-7171 (r. 245)
Juiz Presidente: MARIA DO SOCORRO DUARTE DA SILVA
- 39ª JCJ/RJ 6º andar – Tel.: 292-7171 (r. 246)
Juiz Presidente: VERA LUCIA LEITE JACOBSONH
- 40ª JCJ/RJ 13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 214)
Juiz Presidente: UBIRAJARA LOPES VIEIRA
- 41ª JCJ/RJ 13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 554)
Juiz Presidente: JOSÉ MARIA DA CUNHA
- 42ª JCJ/RJ 13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 365)
Juiz Presidente: DONASE XAVIER BEZERRA
- 43ª JCJ/RJ 13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 212)
Juiz Presidente: ZULEIDE FITTIPALDI FREIRE
- 44ª JCJ/RJ 13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 414)
Juiz Presidente: AMÉLIA VALADÃO LOPES
- 45ª JCJ/RJ 13º andar – Tel.: 533-0494 / 292-7171 (r. 216)
Juiz Presidente: LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM
- 46ª JCJ/RJ 13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 253)
Juiz Presidente: RAYMUNDO SOARES DE MATTOS
- 47ª JCJ/RJ 13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 252)
Juiz Presidente: NIDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR

**Relação das juntas de conciliação e julgamento da 1ª região
(localizadas no interior do Rio de Janeiro)**

ARARUAMA

Praça São Sebastião, nº 148 – CEP: 28.970

Tel.: (0246) 65-2403

Juiz Presidente: DORIS LUISE DE CASTRO NEVES

Jurisdição: O respectivo Município e os de Arraial do Cabo, Cabo Frio,
São Pedro da Aldeia e Saquarema.

BARRA DO PIRAI

Rua Teixeira de Andrade, nº 401/2º andar – CEP: 27.100

Tel.: (0244) 42-0440

Juiz Presidente: MILNER AMAZONAS COELHO

Jurisdição: O respectivo Município e os de Mendes, Miguel Pereira, Pati
de Alferes, Paulo de Frontin, Piraí, Valença e Vassouras.

CAMPOS DOS GOYTACAZES

Rua Alberto Torres, nº 204 – CEP: 28.100

Tel.: (0247) 22-4838

Juiz Presidente: (vaga)

Jurisdição: O respectivo Município e os de Italva, São Fidélis e São João
da Barra.

DUQUE DE CAXIAS

Av. Brigadeiro Lima e Silva, nº 1.576 – CEP: 25.000

1ª J CJ – Tel.: 771-4359

Juiz Presidente: ROGÉRIO LINS DE ALBUQUERQUE

2ª J CJ – Tel.: 771-4363

Juiz Presidente: WILSON DA COSTA GOMES

3ª J CJ – Tel.: 771-0135

Juiz Presidente: GUILBERT VIEIRA PEIXOTO

Jurisdição: O respectivo Município e o de Magé.

ITAPERUNA

Rua Tiradentes, nº 78 – salas 212/214 – CEP: 28.300

Tel.: (0249) 22-0978

Juiz Presidente: BRENO RICARDO ALVES RATTES

Jurisdição: O respectivo Município e os de Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaocara, Lage de Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula e Santo Antonio de Pádua.

MACAÉ

Rua Teixeira de Gouveia, nº 1.209 – CEP: 28.700

Tel.: (0247) 62-4957

Juiz Presidente: (vaga)

Jurisdição: O respectivo Município e os de Casimiro de Abreu e Conceição de Macabu.

NITERÓI

Rua Dr. Celestino, nº 50 – CEP: 24.040

1ª J CJ – Tel.: 719-3181

Juiz Presidente: AGUINALDO GOMES MARTINS

2ª J CJ – Tel.: 719-0705

Juiz Presidente: WANDERLEY VALLADARES GASPAR

3ª J CJ – Tel.: 717-2573

Juiz Presidente: CLAUDIO CARRERA FILHO

Jurisdição: O respectivo Município e o de Maricá.

NOVA FRIBURGO

Praça Getúlio Vargas, nº 200 – CEP: 28.600

Tel.: (0245) 22-6216

Juiz Presidente: WALTER PINTO LIMA

Jurisdição: O respectivo Município e os de Bom Jardim, Cachoeira de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras e Sumidouro.

NOVA IGUAÇU

Av. Governador Portela, nº 1.155 – CEP: 26.000

1ª J CJ – Tel.: 767-1457

Juiz Presidente: MANOEL FERNANDES GONÇALVES ALVES

2ª J CJ – Tel.: 767-0502

Juiz Presidente: CARLOS ALBERTO ARAÚJO DRUMMOND

3ª J CJ – Tel.: 767-2034

Juiz Presidente: (vaga)

Jurisdição: O respectivo Município e os de Itaguaí e Paracambi.

ITABORAÍ

Rua Presidente Costa e Silva, nº 215 – salas 202/204

CEP: 24.800

Tel.: 735-2280

Juiz Presidente: DÉBORA BARRETO PÓVOA

Jurisdição: O respectivo Município, Rio Bonito e Silva Jardim.

PETRÓPOLIS

1ª J CJ – Tel.: (0242) 42-3216

Rua do Imperador, nº 970 – salas 17/19 – CEP: 25.600

Juiz Presidente: CARLOS JOSÉ ESSINGER SCHAFFER

2ª J CJ – Tel.: (0242) 42-5166

Rua 16 de Março, nº 365 – sobreloja 2 – CEP: 25.600

Juiz Presidente: IVAN DIAS RODRIGUES ALVES

Jurisdição: O respectivo Município e os de São José do Vale do Rio Preto.

SÃO GONÇALO

Rua Lourenço Abrantes, 59 – CEP: 24.400

1ª J CJ – Tel.: 712-0762

Juiz Presidente: SEBASTIÃO BAPTISTA PINHEIRO

2ª J CJ – Tel.: 712-9924

Juiz Presidente: ELMA PEREIRA DE MELO CARVALHO

Jurisdição: O respectivo Município.

SÃO JOÃO DE MERITI

Rua Presidente Lincoln, nº 553 – CEP: 25.500

Tel.: 751-5108

Juiz Presidente: TERCIO PINTO RUBIM

Jurisdição: O respectivo Município e o de Nilópolis.

TERESÓPOLIS

Av. Almirante Lúcio Meira, nº 211 – 2º andar – CEP: 25.950

Tel.: 742-6116

Juiz Presidente: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Jurisdição: O respectivo Município.

TRÊS RIOS

Rua Presidente Vargas, nº 475 – CEP: 25.800

Tel.: (0242) 52-1316

Juiz Presidente: PAULO ROBERTO CAPANEMA DA FONSECA

Jurisdição: O respectivo Município e os de Paraíba do Sul, Rio das Flores e Sapucaia.

VOLTA REDONDA

1ª JCJ – Tel.: (0243) 42-3666

Rua Edson Passos, nº 99 – sala 103 – CEP: 27.180

Juiz Presidente: CLAVIN ELIAS DOS SANTOS

2ª JCJ – Tel.: (0243) 42-0366

Av. Paulo de Frontin, nº 386/2º andar – CEP: 27.180

Juiz Presidente: IZIDORO SOLER GUELMAN

Jurisdição: O respectivo Município e os de Barra Mansa e Resende.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

*Lista de antigüidade dos Juizes substitutos
(tempo de serviço apurado até 31 de dezembro de 1990)*

NOMES	DATA (Efetivo Exercício)	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Antonio Carlos Areal	16.06.87	1.295 03 a. 06 m. 20 d.
Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino*	08.07.88	907 02 a. 05 m. 27 d.
Juíza Tania Tereza Medeiros Carvalho*	08.07.88	907 02 a. 05 m. 27 d.
Juiz Damir Vrcibradic*	08.07.88	907 02 a. 05 m. 27 d.
Juíza Rosana Salim Villela*	08.07.88	907 02 a. 05 m. 27 d.
Juíza Regina Célia de M. Jordão*	08.07.88	907 02 a. 05 m. 27 d.
Juiz Laudelino G. Gatto Filho*	08.07.88	907 02 a. 05 m. 27 d.
Juiz José Antonio Teixeira da Silva	08.07.88	907 02 a. 05 m. 27 d.
Juíza Eliete da Silva Telles	05.09.88	848 02 a. 03 m. 28 d.
Juiz Francisco Mariano de Brito*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juíza Maria Angélica G. Gentile*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juíza Mariam Teresa Iunes Janour*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juíza Mery Bucker Caminha*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.

Juiz César Marques Carvalho*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juiz José Luiz da G.L. Valentino*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juíza Núria de Andrade Peris*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juíza Zuleica Jorgensen Cassella*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juiz José Geraldo da Fonseca*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juiz Gustavo Tadeu Alkmin*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juiz Evandro Pereira V. Lopes*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juiz Flávio Ernesto R. Silva*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juíza Generosa Freitas da C. Maia*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juiz Marco Antonio C. de Souza*	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juiz Valmir de Araújo Carvalho	14.09.89	474 01 a. 03 m. 19 d.
Juiz João de Souza Ribeiro Neto*	31.05.90	215 07 m. 05 d.
Juiz José Ricardo D. de A. Areosa*	31.05.90	215 07 m. 05 d.
Juíza Angela Fiorêncio S. da Cunha*	31.05.90	215 07 m. 05 d.
Juíza Mirian Celeste Moura Machado*	31.05.90	215 07 m. 05 d.

Juiz Marco Antonio Palácio*	31.05.90	215 07 m. 05 d.
Juiz José Carlos Raposo Vieira	31.05.90	215 07 m. 05 d.

* Melhor classificado que o seguinte no concurso.

ÍNDICE DO EMENTÁRIO

— Acordo	191
— Acordo Coletivo — Multa	191
— Adicional de Periculosidade	191
— Agravo de Instrumento	191
— Arquivamento — Recurso	192
— Atualização da Dívida	192
— Atualização da Dívida Trabalhista	192
— Atualização da Dívida Trabalhista	193
— Atualização Monetária	193
— Audiência	193
— Bancário	193
— Bancário	194
— Bancário — Jornada	194
— Bancário — Nulidade da Decisão	194
— Cessão de Funcionário	194
— Coisa Julgada	195
— Competência — Insalubridade	195
— Confissão Ficta — Atestado Médico	195
— Congelamento	196
— Decisão Além do Pedido	196
— Decreto-Lei nº 2.322/87 e Adicional de Transferência	196
— Demissão	196
— Descabimento	196
— Deserção	197
— Deserção	198
— Deserção e Atualização da Dívida Trabalhista	198
— Desídia e Hora-Extra	198
— Diferenças Salariais	199
— Direito Adquirido	199
— Embargos de Declaração	199
— Embargos de Declaração (Omissão)	200
— Engenheiro	200

— Equiparação Salarial	200
— Equiparação Salarial e Prescrição	200
— Equiparação Salarial — Paradigma	201
— Erro de Cálculo e Excesso de Penhora	201
— Erro Material — Cumprimento	201
— Extinção do Processo Por Negligência do Autor	201
— Falência — Correção Monetária	202
— Gratificação	202
— Habitualidade do Serviço Extraordinário	202
— Horas-Extras Habituais	202
— Horas Extraordinárias	203
— Inexistência do Recurso	203
— Intempestividade	204
— Juros	204
— Juros — Correção Monetária	204
— Legitimidade <i>Ad Processum</i>	204
— Matéria de Defesa Nos Embargos do Executado	205
— Município — Contrato de Trabalho	205
— Nulidade	205
— Ônus da Prova	205
— Operador de Cinema — Rescisão do Contrato de Trabalho	206
— Pagamento “Por Fora” e Adicional Noturno	206
— Penhora — Embargos de Terceiro	206
— Prazo	206
— Prescrição	207
— Prescrição Biental	208
— Prova — Liquidação	208
— Relação de Emprego	208
— Relação de Emprego — Fatos Controvertidos	209
— Repouso Semanal Remunerado	209
— Representação da Parte	209
— Revelia	209
— Revelia	210
— Revelia — FGTS e Honorários Advocáticos	210
— Salário Maternidade e Estabilidade Instrumental	210
— Servidor Admitido de Forma Irregular	210
— Servidor Público Estatutário — Competência	211
— Substituição Processual e URP	211

— Substituição Processual	211
— Sucessão	212
— Suplementação de Pensão	212
— Supressão de Instância	212
— Suspensão Parcial da Execução	212
— Tempo de Serviço — Trabalho Extraordinário	212
— Trabalho Autônomo — Empregado Eleito Diretor	213
— Trabalho Extraordinário Habitual	213
— Trabalho Extraordinário — Insalubridade e Prescrição Bienal ..	213
— Vale Transporte	213
— Vendedor — Relação de Emprego	214
— Vigência da Lei Nova	214



Impresso por
Tavares & Tristão
Rua Francisco Manuel, nº 51 — Rio de Janeiro — RJ